

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO
REGIONAL

MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO TINOCO

**JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO SOCIAL AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO
CONTINUADA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES PROFERIDAS NO
ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

BELÉM/PA

2024

MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO TINOCO

**JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO SOCIAL AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO
CONTINUADA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES PROFERIDAS NO
ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

Dissertação para obtenção do título de Mestre em
Direito, junto ao Programa de Pós-Graduação em
Direito do Centro Universitário do Estado do Pará
(CESUPA).

Área de Concentração: Direito, Políticas Públicas e
Desenvolvimento Regional.

Linha de Pesquisa: Direito, Políticas Públicas e
Direitos Humanos.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Rafaela Teixeira Sena Daibes
Resque

BELÉM/PA

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

T587j Tinoco, Mayara Lucia de Souza Nascimento.

Judicialização do direito social ao benefício de prestação continuada no Brasil: uma análise das decisões proferidas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região / Mayara Lucia de Souza Nascimento Tinoco. — Belém, 2024.

195 p.: il. color.

Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário do Estado do Pará, Mestrado Acadêmico em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional, Belém, 2024.

Orientadora: Profa. Dra. Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque.

1. Assistência social – Brasil. 2. Política governamental. 3. Programa de sustentação de renda. 4. Renda - Distribuição. I. Resque, Rafaela Teixeira Sena Daibes (orient.). II. Título.

CDD 341.2

MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO TINOCO

**JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO SOCIAL AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO
CONTINUADA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES PROFERIDAS NO
ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

Dissertação para obtenção do título de Mestre em
Direito, junto ao Programa de Pós-Graduação em
Direito do Centro Universitário do Estado do Pará
(CESUPA).

Banca Examinadora

Prof^a. Dr^a. Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque
Centro Universitário do Estado do Pará

Examinador
Instituição

Examinador
Instituição

Belém/PA, de de 2024.

Avaliação: _____

Belém – PA
2024

Dedico esse trabalho a minha família, especialmente ao meu marido e filhos Daniel e Rafael, com todo o meu amor e gratidão pelo incansável apoio no meu crescimento pessoal e profissional.

AGRADECIMENTOS

À Professora Doutora Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque, minha orientadora, pela manifestação de incondicional apoio e disponibilidade, pela compreensão diante de algumas prorrogações, pelo aconselhamento assertivo e pelo estímulo permanente, desempenhando um papel crucial no desenvolvimento deste trabalho, fornecendo orientação, feedback e suporte ao longo do caminho.

Agradeço aos professores que tive durante o curso, em especial à Professora Doutora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, à Professora Doutora Ana Elizabeth Neirão Reymão e à Professora Doutora Juliana Rodrigues Freitas. Vocês compartilharam muitos conhecimentos, ajudando-me a aprimorar a pesquisa.

Agradeço a Deus por todas as oportunidades que tive, pela força e tranquilidade nos momentos de fraqueza e dificuldades.

Ao meu pai, à minha mãe e aos meus irmãos, pelo amor, carinho e atenção que sempre me deram.

De forma incondicional, ao meu marido Tiago, pelo amor, pela presença constante, incentivo e paciência, fazendo-me acreditar que posso mais do que imagino.

E aos meus filhos, Daniel e Rafael, pela compreensão do tempo de convívio, muitas vezes sacrificado para a realização deste trabalho.

RESUMO

A judicialização do Benefício de Prestação Continuada (BPC) reflete os desafios de concretização dos direitos sociais no Brasil, evidenciando lacunas legislativas e administrativas que dificultam a efetivação deste direito. Este estudo analisa as decisões judiciais proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), selecionado por sua jurisdição sobre a região Norte, onde se concentra uma significativa parcela de população em situação de vulnerabilidade social, no período de 2013 a 2023. A pesquisa aborda a flexibilização do critério de renda per capita estabelecido pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), considerando os impactos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceram a necessidade de adaptação desse critério para promover a dignidade humana e a justiça social. A partir da teoria da justiça de John Rawls, investiga-se como o padrão decisório do TRF1 contribui para ampliar o acesso ao BPC e reduzir desigualdades regionais, propondo melhorias legislativas que visem uniformizar práticas e garantir maior segurança jurídica. Também são discutidos os impactos das decisões na distribuição de renda e no desenvolvimento regional.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada, judicialização, critério de renda, TRF1, região Norte, direitos sociais, dignidade humana, teoria da justiça, desenvolvimento regional.

ABSTRACT

The judicialization of the Continuous Cash Benefit (BPC) highlights the challenges of ensuring social rights in Brazil, revealing legislative and administrative gaps that hinder the full realization of this right. This study examines judicial decisions issued by the Federal Regional Court of the 1st Region (TRF1), chosen for its jurisdiction over the Northern region, which comprises a significant portion of the population in vulnerable situations, from 2013 to 2023. The research addresses the flexibilization of the per capita income criterion established by the Organic Law of Social Assistance (LOAS), considering the impacts of Supreme Federal Court (STF) rulings that acknowledged the need to adapt this criterion to uphold human dignity and social justice. Grounded in John Rawls' theory of justice, the study explores how TRF1's decision-making patterns enhance access to the BPC and mitigate regional inequalities, proposing legislative improvements aimed at standardizing practices and ensuring greater legal certainty. Additionally, the impacts of these decisions on income distribution and regional development are discussed.

Keywords: Continuous Cash Benefit, judicialization, income criterion, TRF1, Northern region, social rights, human dignity, theory of justice, regional development.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 -	Quantidade de decisões pelos termos “Miserabilidade” e “LOAS”	54
Tabela 2 -	Quantidade de decisões pelos termos “Vulnerabilidade” e “LOAS”	55
Tabela 3 -	Quantidade de decisões pelos termos “Vulnerabilidade”, “Miserabilidade”, “LOAS” e “BPC”	56
Tabela 4 -	Processos selecionados para análise.....	56

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CadÚnico	Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina
CESUPA	Centro Universitário do Pará
CF	Constituição Federal
CIF	Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde
CNIS	Cadastro Nacional de Informações Sociais
COVID-19	Doença por Coronavírus 2019
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CRAS	Centros de Referência de Assistência Social
DBA	Diretoria de Benefícios Assistenciais
EC	Emenda Constitucional
Funrural	Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural
I PND	Primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social
NOB/SUAS	Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PNAS	Política Nacional de Assistência Social
PND	Plano Nacional de Desenvolvimento
RE	Recurso Extraordinário
RMV	Renda Mensal Vitalícia
SJAP	Seção Judiciária do Amapá
SJDF	Seção Judiciária do Distrito Federal
SJMA	Seção Judiciária do Maranhão
SJPA	Seção Judiciária do Pará

SSJ	Subseção Judiciária
STF	Supremo Tribunal Federal
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
SUS	Sistema Único de Saúde
TCU	Tribunal de Contas da União
TNU	Turma Nacional de Uniformização
TRF1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) NO BRASIL.....	16
2.1	Evolução histórica do BPC.....	18
2.2	O BPC enquanto política pública de distribuição de renda.....	22
2.3	O BPC e o critério etário.....	24
2.4	O BPC e o requisito relativo à pessoa com deficiência.....	25
2.5	O BPC e o grupo familiar.....	28
2.6	O BPC e renda per capita.....	30
3	AS DECISÕES DO STF SOBRE O CRITÉRIO DE RENDA DO BPC.....	35
3.1	Um estudo da atuação do STF sobre o BPC.....	37
3.2	As decisões proferidas pelos STF são justas?.....	44
4	A ANÁLISE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO TRF DA 1ª REGIÃO.....	50
4.1	Os argumentos utilizados na flexibilização do critério objetivo legal no teor das decisões.....	59
4.2	Análise crítica sobre os fundamentos constantes das decisões pesquisadas.....	65
5	CONCLUSÃO.....	68
	REFERÊNCIAS.....	73
	APÊNDICE A - TABELA DE ANÁLISE DAS DECISÕES	81

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou a Assistência Social como um direito social, garantindo, assim, o pagamento de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, independentemente de contribuições, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Stopa, 2019).

A referida previsão constitucional tem como finalidade a redução das desigualdades sociais por meio de uma política de distribuição de renda através do Benefício de Prestação Continuada – BPC, como forma de garantir um mínimo de dignidade às pessoas que estão marginalizadas e excluídas do mercado produtivo e que não possuem condições de prover o próprio sustento (Costa, 2021).

A Assistência Social foi regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que prevê benefícios, serviços, programas e projetos de assistência social em geral. Dentre eles, destaca-se o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 2º, I, da LOAS, que se refere à concessão de um “salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família” (Brasil, 1993, s.p.). Ou seja, o benefício tem como objetivo a proteção do indivíduo idoso e/ou com deficiência, garantindo o seu direito fundamental à dignidade humana (Bicca; Costa, 2015).

O BPC é regulamentado nos artigos 20, 20-B e 21 da Lei nº 8.742/1993 (Brasil, 1993), os quais dispõem que será concedido um benefício equivalente a um salário-mínimo mensal aos idosos com idade superior a 65 anos, bem como às pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Dispõe ainda que, como requisito para a obtenção do benefício, a renda familiar mensal per capita deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, além de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade.

Assevera-se que um dos pontos mais controvertidos para a concessão do BPC é a renda per capita familiar estipulada no valor de um quarto do salário-mínimo por pessoa. Esse critério tem sido objeto de questionamentos desde a edição da LOAS, uma vez que a determinação de um limite de renda tão exíguo acaba por restringir o acesso ao benefício para uma parcela significativa da população (Silva, 2012).

Importante destacar que as concessões do BPC tiveram um salto considerável¹ após a publicação da Lei 10.741 de 2003 (Brasil, 2003), que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, pois determinou, em seu artigo 34, que o BPC seria assegurado aos idosos a partir de 65 anos, reduzindo a idade mínima do idoso para direito ao benefício assistencial.

Entretanto, mesmo com a redução da idade mínima, os critérios de renda per capita, reconhecidos inicialmente pelo STF como constitucionais, ainda deixavam à margem da garantia constitucional diversos brasileiros que estavam em situação de miséria extrema. Isso ocorria porque, ainda que a renda familiar per capita fosse superior a ¼ do salário-mínimo, os gastos com saúde para esses indivíduos eram consideráveis, aumentando suas necessidades de renda.

Mesmo após o julgamento da ADI nº 1.232 (Brasil, 2001) pelo STF, ocorrido pouco tempo depois da publicação da Lei nº 8.213/1991, as inúmeras demandas judiciais sobre a concessão e manutenção do benefício assistencial não cessaram. O STF reconheceu que a lei ordinária era legítima para estabelecer os critérios para concessão do benefício. Contudo, foi novamente questionado sobre a constitucionalidade do critério de renda por meio da Reclamação nº 4.374 (Brasil, 2013b), do RE nº 567.985/MT (Brasil, 2013c) e do RE nº 580.963/PR (Brasil, 2013a). Após nova composição dos ministros que analisaram os recursos, foi reconhecida a repercussão geral relativa ao direito ao benefício assistencial de prestação continuada, mesmo sem o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 8.742/93. O STF decidiu que o critério de renda adotado na legislação violava a dignidade humana.

Nessa ocasião, houve a modificação do posicionamento anterior, sendo reconhecida a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, sob o fundamento de que o critério estava defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Diante do novo entendimento sedimentado pelo STF, assim como ocorre com outros direitos sociais, a judicialização do BPC impôs ao Judiciário o desafio de decidir sem invadir as competências usualmente atribuídas aos demais Poderes, mas sem renunciar à sua função de controlador na concretização de direitos (Wang; Vasconcelos, 2015).

A decisão do STF propiciou uma elevação da judicialização do BPC. Com o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial, sem pronunciar a nulidade do critério de

¹ O crescimento na emissão de Benefícios de Prestação Continuada – BPC foi da ordem de 12,8%, variação que representou o acréscimo de 298,8 mil novos benefícios ao estoque – maior variação absoluta desde o biênio imediatamente posterior à regulamentação dos BPC, em 1995 (Ansiliero, 2005).

renda estabelecido na legislação, impediu-se que os possíveis beneficiários tivessem acesso pela via administrativa. O INSS, em atenção ao princípio da legalidade, estabelecido no artigo 37, caput, da CF/88 (Brasil, 1988), apenas pode conceder benefícios mediante a verificação dos critérios estabelecidos na lei, que permanece inalterada. Uma auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) verificou que a decisão do STF ocasionou a existência de decisões judiciais determinando critérios diversos para a concessão do BPC (TCU, 2020).

Nesse contexto, tornou-se necessário investigar quais critérios são utilizados pelo Judiciário para conceder benefícios de prestação continuada a beneficiários cuja renda familiar mensal per capita é superior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo. O objetivo é identificar um padrão decisório, especialmente nas decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), tribunal com jurisdição sobre processos do Norte do País, região onde reside uma quantidade considerável de pessoas em situação de vulnerabilidade social. Pretende-se verificar o impacto dessas decisões na ampliação do acesso ao programa de distribuição de renda via BPC, bem como os reflexos dessas decisões no aumento do desenvolvimento regional e na redução da condição de miserabilidade dos beneficiários.

O objetivo geral da pesquisa é verificar como o TRF1 define miserabilidade a partir da flexibilização do critério de renda per capita para a concessão do BPC, no período de 2013 a 2023, à luz das decisões do STF.

Nesse sentido, o trabalho será estruturado em seis seções. A primeira é a Introdução, que estabelece o contexto da pesquisa ao abordar a assistência social como direito fundamental consagrado na Constituição de 1988 e o papel do BPC como instrumento de redistribuição de renda. Identifica os desafios impostos pelos critérios rígidos de elegibilidade e apresenta a judicialização do benefício como foco central do estudo. Além disso, são delineados os objetivos, destacando a escolha do TRF1 como objeto de análise.

A segunda seção, denominada Histórico e evolução do BPC, apresenta o histórico do BPC, contextualizando sua criação após a Constituição de 1988 e suas regulamentações pela LOAS. Analisa os critérios iniciais de elegibilidade e suas alterações ao longo do tempo, incluindo a redução da idade mínima, a evolução do conceito de deficiência (do modelo biomédico ao biopsicossocial), o conceito de grupo familiar e as mudanças no cômputo da renda per capita.

A terceira seção aborda as decisões do STF sobre o critério de renda do BPC. O objetivo é examinar o critério econômico para concessão do BPC, abordando as controvérsias judiciais e as decisões do STF que flexibilizaram a aplicação do critério de renda per capita. Inclui análises à luz da teoria da justiça elaborada por John Rawls.

A quarta seção realiza uma análise qualitativa das decisões proferidas pelo TRF da 1ª Região relacionadas ao BPC. Além disso, detalha a metodologia empregada, incluindo os critérios de seleção das decisões e os padrões observados. Por fim, discute os impactos sociais e jurídicos da judicialização do BPC, destacando os efeitos das decisões sobre o acesso ao benefício, a insegurança jurídica e as desigualdades regionais.

A quinta seção apresenta as conclusões do estudo. Retoma os principais achados da pesquisa, reafirmando a relevância da flexibilização do critério econômico para garantir o direito ao BPC. Apresenta propostas para melhorias legislativas e sugestões para futuras pesquisas, como o desenvolvimento de critérios mais justos e a uniformização das práticas judiciais.

Por fim, apresenta-se uma lista de referências, com as fontes bibliográficas e jurisprudenciais utilizadas, demonstrando rigor acadêmico e ampla base de pesquisa.

2 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) NO BRASIL

A segunda seção desta dissertação tem como objetivo apresentar o contexto histórico e a evolução normativa do BPC no Brasil, enfatizando sua relevância enquanto política pública de distribuição de renda e proteção social. A análise busca demonstrar como o BPC emergiu como uma resposta às demandas por equidade e justiça social, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consolidou a assistência social como um direito fundamental e estabeleceu as bases para políticas públicas inclusivas destinadas às populações mais vulneráveis.

Inicialmente, será apresentado um panorama das políticas assistenciais que precederam a Constituição de 1988, evidenciando que, até então, o sistema brasileiro era predominantemente contributivo e voltado a uma parcela restrita da população. Benefícios como o Funrural e a Renda Mensal Vitalícia (RMV) serão analisados para ilustrar as limitações das políticas vigentes à época, que excluía amplas camadas da sociedade, especialmente as mais pobres. Esse cenário reflete a necessidade de uma mudança estrutural no conceito de assistência social, culminando na concepção do BPC.

A seção também aborda os desafios enfrentados na regulamentação do BPC após sua previsão na Constituição. Apesar de a Constituição de 1988 reconhecer a assistência social como um direito social no artigo 203, sua efetivação prática dependia da criação de uma legislação específica, a LOAS, que foi promulgada apenas em 1993. Esse intervalo de cinco anos revela não apenas as dificuldades de implementação de políticas públicas, mas também os desafios econômicos enfrentados pelo Brasil no período pós-constituente.

Outro ponto central é a concepção do BPC como uma política não contributiva, direcionada exclusivamente a idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade. Os critérios iniciais de acesso, como a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo, serão analisados no contexto da crise econômica da década de 1990, que influenciou uma regulamentação restritiva e seletiva, frequentemente criticada por seu caráter excludente.

Além disso, a seção examina as principais alterações legislativas que moldaram o BPC ao longo das décadas. A redução da idade mínima para elegibilidade de 70 para 65 anos e a transição do conceito de deficiência do modelo biomédico para o biopsicossocial são destacados como marcos na ampliação do acesso ao benefício. Essas mudanças demonstram uma evolução no entendimento jurídico e social sobre os direitos das populações vulneráveis.

O impacto das normas internacionais, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU), também será explorado. Esse

marco normativo influenciou diretamente a legislação brasileira, promovendo uma abordagem mais inclusiva e centrada nos direitos humanos, especialmente no que diz respeito à avaliação biopsicossocial das pessoas com deficiência. A adoção desse modelo representou um divisor de águas na regulamentação do BPC.

A seção ainda analisa o impacto do Estatuto do Idoso, promulgado em 2003, sobre o BPC. Este instrumento legislativo reforçou a proteção aos idosos, estabelecendo critérios que ampliaram o acesso ao benefício e reconheceram as particularidades desse público. O impacto do Estatuto será detalhado tanto em termos de concessão quanto de judicialização do benefício.

Também serão discutidos os desafios enfrentados pelos gestores públicos na operacionalização do BPC, desde sua criação até os dias atuais. Entre eles, destacam-se a atualização do Cadastro Único e a ausência de regulamentações claras para flexibilizar o critério econômico em situações específicas, como gastos médicos elevados ou deficiência severa. Essas lacunas normativas frequentemente resultam em judicialização, tema que será aprofundado as seções subsequentes.

Por outro lado, a implementação do BPC é analisada como um avanço significativo no combate à pobreza extrema e na promoção da dignidade humana. Embora críticas sejam feitas aos critérios de elegibilidade, o benefício representa um importante instrumento de redistribuição de renda, proporcionando segurança econômica mínima para milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade.

Esta seção também examina a ampliação do impacto do BPC durante a pandemia de COVID-19, período em que ajustes legislativos temporários permitiram maior flexibilização dos critérios de renda. Essa análise serve como um ponto de reflexão sobre como políticas emergenciais podem apontar caminhos para ajustes permanentes no sistema assistencial.

Por fim, a seção se encerra com uma reflexão crítica sobre a necessidade de adaptação contínua do BPC às realidades sociais e econômicas do país. Embora sua evolução legislativa seja significativa, ainda carece de mecanismos mais robustos para garantir acessibilidade e eficácia. Assim, esta seção estabelece as bases históricas e normativas que fundamentam as análises realizadas nas seções subsequentes.

Ao contextualizar a criação e o desenvolvimento do BPC, esta seção não apenas resgata sua importância histórica, mas também fornece elementos essenciais para compreender as complexidades envolvidas em sua regulamentação e aplicação. Esses elementos são cruciais para o aprofundamento das discussões sobre sua judicialização, tema explorado ao longo da dissertação.

O BPC é um dos principais instrumentos de proteção social no Brasil, concebido para garantir uma renda mínima às pessoas em situação de vulnerabilidade social, como idosos e pessoas com deficiência. Sua criação e evolução estão profundamente vinculadas ao contexto histórico e político do país, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consolidou a assistência social como um direito fundamental. Antes desse marco, o sistema de benefícios no Brasil era predominantemente contributivo, atendendo apenas uma parcela restrita da população e com baixa cobertura para os mais pobres.

Esta seção tem como objetivo analisar o histórico e a evolução do BPC, destacando o cenário social e político que favoreceu sua criação, as transformações ocorridas nas políticas assistenciais e o impacto das mudanças econômicas e sociais no desenvolvimento de um sistema de proteção mais inclusivo e abrangente.

2.1 Evolução histórica do BPC

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, apenas existiam benefícios contributivos. Ressalta-se que, dentre os existentes, os que possuíam um caráter mais redistributivo eram o Funrural, criado em 1971, que não se fundava na contribuição dos trabalhadores, mas em uma pequena taxa paga pelos produtores, e que ampliou a previdência aos trabalhadores rurais, e a RMV², criada em 1974, a qual era destinada aos idosos pobres, mas que comprovassem terem contribuído por pelo menos um ano (Behring; Boschetti, 2016).

Nesse período, o país vivia mudanças políticas significativas. Antes da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, ocorrida em 1987, o Brasil estava sob o governo de José Sarney, que assumiu a presidência após o falecimento de Tancredo Neves, ocorrido antes de sua posse. Nesse contexto, houve um agravamento da inflação devido ao fracasso do plano de estabilização econômica, o que resultou em desvalorização salarial, aumento da pobreza e ampliação das desigualdades sociais, apesar do crescimento econômico observado a partir de 1984 (Boschetti, 2008).

Em meio a esse cenário político e social, a Assistência Social começou a integrar as políticas públicas do governo. O I Plano Nacional de Desenvolvimento da Nova República

² Criado pela Lei 6.179 de 1974, era um benefício equivalente à 60% do salário-mínimo, destinado a maiores de 70 anos e inválidos, que comprovassem que não exerciam atividade remunerada, não auferiam rendimento, com os seguintes requisitos: (i) Tivessem sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; (II) Tivessem exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; (III) Tivessem ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares.

(1986-1989) (Brasil, 1986) abordou questões sociais relacionadas à pobreza, desigualdade e desemprego. Destacou-se que a Nova República foi instaurada em um período marcado por crise econômica e carências sociais profundas, e que o crescimento econômico praticado até então agravou as desigualdades no país devido ao grande desequilíbrio na distribuição de renda.

No referido documento, foi possível identificar princípios relacionados à universalização da saúde, à seletividade dos benefícios previdenciários, à descentralização da gestão de políticas sociais e à integração de programas sociais que, até então, eram implementados de forma dispersa. A ausência de planejamento e de proposições claras foi identificada como a principal causa da utilização da assistência social como instrumento de clientelismo político (Boschetti, 2008).

Apesar das propostas apresentadas no I PND da Nova República sobre assistência social, não houve uma mudança concreta e imediata nas ações e programas. Contudo, o plano demonstrou a importância do reconhecimento da assistência social como política pública para enfrentar a pobreza.

Com o objetivo de conferir caráter participativo e representativo às proposições, o governo criou grupos de trabalho para discutir e avaliar a situação das políticas sociais e propor reformas necessárias. Apesar de o grupo temático sobre previdência, saúde e assistência ter concluído seu relatório com a aprovação de um “novo plano de seguridade social” – que reduzia direitos e separava a assistência da previdência –, esse não se transformou em projeto de lei. Suas diretrizes foram encaminhadas à Assembleia Constituinte para debate (Boschetti, 2008).

A instauração da Assembleia Constituinte e a criação de comissões e subcomissões possibilitaram a formulação do conceito atual de Seguridade Social. Nos debates realizados em audiências públicas com a participação de entidades representativas, as reivindicações populares foram ouvidas (Boschetti, 2008).

Ressalta-se o papel fundamental dos relatores das comissões para que as propostas da sociedade fossem aprovadas. As indicações de relatores mais progressistas foram essenciais para assegurar a aprovação e manutenção das questões sociais nas etapas subsequentes do processo constituinte, uma vez que as regras internas determinavam que os conteúdos já aprovados nas comissões não poderiam ser alterados pela Comissão de Sistematização (Gomes, 2006).

O projeto final aprovado pela Comissão da Ordem Social integrou ações relacionadas à Previdência, Saúde e Assistência Social. No âmbito da Assistência, dois pilares foram previstos: o primeiro, relativo à ação complementar à previdência, instituindo o benefício de transferência de renda para idosos e pessoas com deficiência excluídas da previdência, de caráter não

contributivo; o segundo, com objetivo de assegurar o bem-estar das populações mais vulneráveis (Boschetti, 2008).

Assim, o direito social à assistência nasceu como política de distribuição de renda e combate à pobreza, ainda que sem regulamentação específica para acesso, em meio aos debates da nova Constituição, que possibilitou, pela primeira vez, ampla participação social. Essa participação foi marcada por grandes desigualdades e pela pobreza alarmante descrita no I PND da Nova República.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a assistência social como direito social no artigo 203 (Brasil, 1988), estabelecendo que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição. O direito social é entendido como uma dimensão dos direitos fundamentais, caracterizado por prestações diretas e indiretas do Estado, previstas constitucionalmente, que visam melhorar a condição de vida dos mais necessitados, promovendo igualdade em contextos de desigualdade social (Molinari, Turatti, Carreno, 2022).

O artigo 6º da Constituição elenca como direitos sociais a educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados (Brasil, 1988). Já o artigo 203, inciso V, prevê a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, desde que comprovada a inexistência de meios de prover sua manutenção ou tê-la provida pela família, conforme dispuser a lei (Brasil, 1988).

A previsão desse benefício é uma norma de eficácia limitada, de princípio programático, dependendo de regulamentação para produzir efeitos. Segundo Silva (2002), tais normas não possuem normatividade suficiente para aplicação imediata, cabendo ao legislador ordinário regulamentar a matéria.

A regulamentação foi criada cerca de cinco anos após a promulgação da Constituição, através da Lei nº 8.742 de 1993, denominada LOAS (Brasil, 1993). Apesar do avanço constitucional, o benefício foi regulamentado em um contexto econômico desfavorável, sendo tratado como ônus para o Estado, com impactos negativos para os cofres públicos. Os critérios de acesso ao benefício foram elaborados de forma restritiva, limitando os beneficiários para não sobrecarregar o orçamento público (Pereira, 2012).

Antes da LOAS, estudos para elaboração de pré-projetos de lei começaram logo após a promulgação da Constituição. O Projeto de Lei Orgânica da Previdência Social foi aprovado pelo Congresso em 1990, mas vetado integralmente pelo então presidente Fernando Collor. A regulamentação voltou à estaca zero e foi retomada após os escândalos de corrupção que levaram ao impeachment do presidente. Nesse contexto, uma comissão nacional composta por

diversas entidades elaborou um projeto de lei apresentado na Câmara dos Deputados, mas que não foi votado (Boschetti, 2008).

Com a posse do Presidente Itamar Franco, houve maior pressão para regulamentação da seguridade social. Um novo projeto, coordenado pelo Ministério do Bem-Estar Social, foi elaborado sob pressão do Congresso e do Conselho Nacional de Seguridade Social. Após intensos debates, critérios restritivos para acesso ao benefício foram aprovados, incluindo idade mínima de 70 anos, deficiência absoluta para o trabalho e renda per capita de até $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo. O projeto foi finalmente aprovado pelo Congresso (Boschetti, 2008).

Diante do longo debate e do caminho percorrido até a aprovação da LOAS e a implementação do BPC, verifica-se que toda a trajetória de criação e regulamentação da assistência social foi conturbada. Isso explica por que os critérios de acesso ao benefício foram formulados de maneira restritiva, contrapondo-se ao propósito da política de redistribuição de renda idealizada pela Constituição "Cidadã" de 1988. Destaca-se que os destinatários do benefício não contavam com entidades organizadas e engajadas na discussão, o que resultou em uma implementação da garantia constitucional que não alcançou, de forma ampla, todos os que dela necessitavam.

Nesse contexto, a Lei nº 8.742 de 1993 conceitua a Assistência Social, em seu art. 1º, como um direito do cidadão e dever do Estado, sendo uma política de seguridade social de caráter não contributivo, destinada a prover os mínimos sociais por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativas públicas e da sociedade, visando garantir o atendimento das necessidades básicas (Brasil, 1993).

Com base nessa conceituação, a assistência social pode ser compreendida como um conjunto de atividades direcionadas ao atendimento de pessoas em situação de hipossuficiência, oferecendo benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras prestações reguladas por lei, como forma de complementação à previdência social. Essa abordagem amplia o alcance dos beneficiários em razão da diversidade das necessidades a serem atendidas (Martinez, 1992).

O salário-mínimo mensal previsto na Constituição Federal foi materializado por meio do BPC, cujos critérios iniciais de concessão incluíam idade mínima de 70 anos e a definição de pessoa com deficiência como aquela incapaz de viver de forma independente ou de exercer atividade laboral, além da exigência de renda familiar per capita de até $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo (Brasil, 1988).

O texto constitucional, regulamentado pela LOAS em 1993, consolidou a responsabilidade do Estado como regulador e provedor das ofertas assistenciais, impulsionado

por uma forte coalizão favorável à ampliação do estado social. A década de 1990 testemunhou avanços normativos, incluindo a implementação do primeiro benefício assistencial de âmbito nacional, o BPC, em 1996, e a realização da I Conferência Nacional de Assistência Social, em 1995. No entanto, houve poucos avanços na afirmação da gestão pública compartilhada em nível federativo e na oferta de serviços, que permaneciam, em sua maioria, sob a responsabilidade de entidades privadas sem fins lucrativos (Jaccoud, Bichir, Mesquita, 2017).

Somente em 2003, com a posse de um governo de coligação de centro-esquerda comprometido com as garantias constitucionais no âmbito dos direitos sociais, a assistência social deixou de se limitar a benefícios financeiros e serviços. A partir de então, houve maior regulamentação das entidades privadas de assistência social e o fortalecimento de uma institucionalidade nacional, consolidando e ampliando a responsabilidade pública nos níveis federal, estadual e municipal. Em 2004, foi aprovada a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e, em 2005, a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS), que estruturaram a assistência social como um sistema descentralizado (Jaccoud; Bichir; Mesquita, 2017).

A partir dessa nova perspectiva, a pobreza e os destinatários do BPC, caracterizados como pessoas com deficiência e idosos, passaram a ser tratados de forma diferente. Deixaram de ser vistos apenas como objetos de caridade, voluntarismo, paternalismo ou clientelismo político e passaram a ser responsabilidade do Estado, integrando as políticas públicas (Silva, 2012).

Diante desse histórico evolutivo, constata-se que, a partir da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), a assistência social alcançou o patamar de direito social, materializando-se inicialmente por meio do BPC, um benefício mensal de um salário-mínimo, com o objetivo de garantir o mínimo existencial. Apesar de seu intuito de proporcionar redistribuição de renda aos necessitados, o BPC foi implementado com critérios de acesso restritivos e excludentes, gerando inúmeras discussões judiciais que resultaram em modificações legislativas e no aumento do público assistido.

Esses critérios passaram por alterações, que serão analisadas a seguir, assim como o papel do BPC enquanto política pública de distribuição de renda.

2.2 O BPC enquanto política pública de distribuição de renda

A Constituição de 1988 estabelece, como fundamento do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana e define como objetivos fundamentais a erradicação da pobreza, a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (Brasil, 1988).

A implementação de políticas públicas, como parte integrante do direito fundamental à tutela administrativa efetiva, reveste-se de importância central na garantia do direito ao serviço público adequado. Trata-se de um direito transindividual, que impõe ao Estado o dever de concretizar a dimensão objetiva dos direitos sociais, mediante a formulação de planejamentos e programas de ação a serem executados pelo Poder Público. A efetivação desse direito, sob a titularidade da coletividade, recai sobre a obrigação da Administração Pública de elaborar políticas públicas voltadas à maximização da proteção dos direitos sociais, priorizando a coletividade ou grupos sociais em detrimento de efeitos individualizados (Hachem, 2014).

Com base nesse pressuposto, torna-se necessário analisar o BPC como uma política pública não contributiva, fundamentada na garantia de renda para pessoas idosas e portadoras de deficiência que não dispõem de meios de sustento.

O BPC tem como alicerce o princípio da solidariedade, configurando-se como um direito social e uma política de redistribuição de renda. Destina-se a indivíduos que, sem condições de trabalhar, não conseguem assegurar uma existência digna, oferecendo-lhes um auxílio financeiro proveniente de recursos públicos (Brito Júnior, 2022).

É importante destacar que a concretização do direito constitucional à assistência social ocorreu em um contexto de crise econômica e social severa, marcada por um período de hiperinflação e colapso da economia nacional, o que caracterizou os anos 1980 como a "década perdida" sob o prisma econômico (Behring; Boschetti, 2016).

Nesse cenário, a pobreza absoluta foi intensificada, já que os elevados índices inflacionários e a ausência de crescimento econômico agravaram a desigualdade na distribuição de renda entre famílias e pessoas economicamente ativas (Hoffman, 1995).

Nesse contexto, e como resultado do processo de redemocratização consagrado pela Constituição de 1988, o BPC se apresenta como uma forma de intervenção estatal para a redução da pobreza e das desigualdades sociais, promovendo uma existência mais digna para seus beneficiários — idosos e pessoas com deficiência —, ainda que os critérios previstos na legislação que regulamenta o benefício tenham sido excessivamente restritivos.

Ao conceder aos beneficiários o valor de um salário-mínimo mensal, o BPC possibilita que esses indivíduos alcancem o mesmo rendimento de trabalhadores formais. Essa política social, ao tornar seus beneficiários independentes do mercado para garantir a sobrevivência, aliada a uma política econômica consistente, contribui para a redução da pobreza (Araújo; Flores, 2017).

Tal impacto é comprovado pela evolução no número de concessões do benefício desde sua implementação, em 1996. Atualmente, há 5.165.741 (cinco milhões, cento e sessenta e

cinco mil, setecentos e quarenta e um) benefícios de Amparo Assistencial (LOAS) ativos, dos quais 2.365.039 (dois milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, trinta e nove) foram destinados a idosos e 2.800.521 (dois milhões, oitocentos mil, quinhentos e vinte e um) a pessoas com deficiência (Brasil, 2023).

Assim, a política pública instituída pelo BPC garantiu o acesso a uma renda formal mínima para idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, configurando-se como um mecanismo de redistribuição de renda, redução da pobreza e promoção da dignidade humana de seus beneficiários.

Além de sua premissa como política pública de redistribuição de renda, é necessário examinar os critérios de elegibilidade para sua concessão, tais como o requisito etário, a condição de pessoa com deficiência, a composição do grupo familiar e, especialmente, o critério econômico, frequentemente alvo de controvérsias, conforme será discutido a seguir.

2.3 O BPC e o critério etário

A Lei nº 8.742/1993, que regulamentou a criação do BP), estabeleceu como critério etário para sua concessão a idade de 70 (setenta) anos, seguindo o mesmo requisito utilizado pela extinta RMV (Brasil, 1993).

Posteriormente, o Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995 (Brasil, 1995), foi elaborado para regulamentar o BPC. Apesar de prever, em seu artigo 5º, inciso I, o requisito etário de 70 (setenta) anos para acesso ao benefício, o decreto também estabeleceu a redução gradual da idade mínima: para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1998 e, posteriormente, para 65 (sessenta e cinco) anos a partir de 1º de janeiro de 2000.

No entanto, embora o decreto previsse essa redução, a idade mínima não foi alterada para 65 (sessenta e cinco) anos na data designada, devido à edição da Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998 (Brasil, 1998). Essa lei modificou o artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, determinando a redução da idade mínima apenas para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Somente em 2003, com a aprovação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) (Brasil, 2003), importante marco na garantia dos direitos da população idosa, a idade mínima para acesso ao benefício foi efetivamente reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos. O Estatuto do Idoso, entretanto, definiu como idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (Stopa, 2019).

Apesar da aparente contradição — já que o Estatuto conceitua a pessoa idosa a partir dos 60 anos, enquanto o BPC é garantido apenas aos maiores de 65 anos —, essa diferença não

configura inconstitucionalidade nem incoerência legislativa. Situação semelhante ocorre com a gratuidade nos transportes coletivos públicos e semiurbanos, que também é assegurada apenas aos maiores de 65 anos, conforme regulamentação específica de uma previsão constitucional genérica (Brito Júnior, 2022).

Ademais, diferentemente do critério etário para aposentadoria por idade, no qual há distinção entre homens e mulheres, a LOAS não faz essa diferenciação. O requisito etário para acesso ao BPC é o mesmo para ambos os sexos: 65 (sessenta e cinco) anos.

Outro ponto relevante é que a redução da idade mínima para concessão do benefício, promovida pelo Estatuto do Idoso, ampliou o acesso ao público potencialmente elegível. Entre dezembro de 2003 e dezembro de 2004, houve um aumento de 12,8% no número de benefícios concedidos, representando um acréscimo de 298,8 mil novos benefícios para idosos devido à mudança no critério etário (Ansiliero, 2005).

Assim, a evolução legislativa relativa ao critério etário desempenhou papel fundamental na ampliação do acesso ao BPC, garantindo que um número significativo de brasileiros em situação de vulnerabilidade pudesse usufruir desse direito constitucionalmente assegurado, com o necessário amparo estatal.

2.4 O BPC e o requisito relativo à pessoa com deficiência

A Lei nº 8.742, de 1993 (Brasil, 1993), que regulamenta a concessão do BPC, estabelecia, em seu artigo 20, parágrafo 2º, que a pessoa com deficiência deveria comprovar a incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Posteriormente, o Decreto nº 1.744, de 1995 (Brasil, 1995), ampliou essa conceituação inicial, dispondo que a pessoa com deficiência seria caracterizada conforme a previsão original, com o acréscimo de que as incapacidades poderiam decorrer de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida, que impossibilitassem atividades cotidianas e laborais. Destaca-se que tal conceito se baseava em uma concepção estritamente biomédica da deficiência, entendida como resultante de anomalias ou lesões corporais.

Sobre o modelo biomédico, Raiol e Chaves (2021) enfatizam que a pessoa com deficiência foi associada à representatividade de doença, sendo compreendida como um "sujeito desviante", algo a ser evitado, afastado, higienizado e curado, em consonância com a abordagem predominante nos assuntos relativos às enfermidades. Esse entendimento médico da deficiência foi posteriormente substituído pelo modelo social, que teve origem no Reino Unido, por meio dos movimentos sociais das pessoas com deficiência, os quais demonstraram

a insuficiência do paradigma biomédico para caracterizar a deficiência como uma experiência de desigualdade e opressão (Santos, 2016).

De acordo com o modelo social, a responsabilidade pela deficiência recai sobre a sociedade, uma vez que ela não se limita às alterações corporais, mas envolve barreiras ambientais e econômicas que impõem restrições significativas às pessoas. Com base nessa nova concepção, as políticas públicas têm sido elaboradas para fomentar acessibilidade, vida independente e oportunidades de emprego e renda para pessoas com deficiência (Costa; Marcelino; Duarte; Uhr, 2016).

Em 2001, a Organização Mundial da Saúde (OMS) revisou o modelo médico vigente, que se baseava na Classificação Internacional de Doenças (CID), e publicou a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF). Essa classificação descreve os domínios da saúde considerando o corpo, o indivíduo e a sociedade, não apenas a doença e suas consequências. Com enfoque biopsicossocial, a CIF avalia as atividades e as participações do indivíduo em diferentes situações da vida, caracterizando-se como um instrumento para descrever situações em que as pessoas enfrentam desvantagens passíveis de serem classificadas como deficiências (Diniz, 2007).

Esse novo modelo foi consolidado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, em 2006, considerada um marco na compreensão da deficiência. A Convenção define como pessoas com deficiência aquelas que possuem impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Diniz; Barbosa; Santos, 2009). O Brasil ratificou a Convenção em 2008, por meio do Decreto nº 6.949/2009 (Brasil, 2009), determinando que o novo conceito de deficiência deve nortear as ações do Estado para garantir justiça a essa população.

Nesse contexto, a nova avaliação da deficiência para elegibilidade ao BPC foi instituída em 2007 e implantada em 2009, pelo Decreto nº 6.214/2007 (Brasil, 2007). Essa avaliação passou a considerar a deficiência como um problema nas funções e estruturas corporais, analisado em um contexto social e pessoal. A funcionalidade e a incapacidade passaram a ser avaliadas de forma multissetorial, abrangendo estados de saúde, contextos ambientais, sociofamiliares e a participação social (Vaitsman; Lobato, 2017). A Lei nº 12.435/2011 (Brasil, 2011b) alterou a LOAS ao definir que a pessoa com deficiência seria aquela com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, capazes de impedir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com os demais. Também

estabeleceu que o impedimento de longo prazo seria aquele com duração mínima de dois anos (art. 20, §2º, II).

Em 2015, foi aprovada a Lei nº 13.146/2015 (Brasil, 2015), que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência. Essa lei, em seu artigo 2º, determina que a avaliação da deficiência deve ser biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerando os impedimentos nas funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, as limitações no desempenho de atividades e as restrições de participação. Além disso, modificou o §2º do artigo 20 da LOAS, estabelecendo que é elegível ao BPC a pessoa com deficiência que comprovar impedimentos de longo prazo, avaliados em interação com barreiras que possam impossibilitar sua plena e efetiva participação social em igualdade de condições.

Essa nova concepção reafirma que a deficiência está inserida no arcabouço dos direitos humanos, deixando de ser apenas um atributo individual ou morfo-biológico. Ela passa a ser compreendida como o resultado da interação entre uma condição de saúde e barreiras ambientais e atitudinais, que são elementos centrais na caracterização da deficiência sob essa perspectiva (Santos, 2016).

Quanto ao modelo biopsicossocial, destaca-se sua finalidade de promover uma análise global e cooperativa entre diversas instituições sociais, buscando proporcionar uma vida digna às pessoas com impedimentos em ambientes com barreiras. Esse modelo representa uma verdadeira ressignificação de prioridades e atitudes em relação aos modelos anteriores (Raiol; Chaves, 2021).

Essa avaliação sobre a deficiência e do grau de impedimento, é atribuição da Perícia Médica Federal³ e do INSS, por meio avaliações médicas e sociais.

Nesse sentido, a avaliação, para ser coerente, deve considerar os fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que de alguma forma possam impactar na participação social da pessoa com deficiência, sendo que a avaliação social deve ser realizada por assistente social ou por outros meios que demonstrem a real condição da pessoa destinatária no benefício em seu meio social (Súmula nº 80 da TNU) (Brasil, 2017).

Nesse viés a análise para concessão do BPC deixa de ser apenas no viés médico, e passa a transitar por outras especialidades, a fim de ser verificada a condição da deficiência no meio social e laboral, de forma a possibilitar a avaliação social, identificando as barreiras que

³ A perícia médica federal está completamente desvinculada dos quadros do INSS, pertencendo atualmente na estrutura da União Federal (Ministério do Trabalho e Previdência), consoante dispõem o art. 18, Lei nº 13.846/2019 e art. 10 da MP nº 1058/2021

obstruem a participação plena e efetiva das pessoas na sociedade, de forma a possibilitar a igualdade de condições e acessibilidade.

2.5 O BPC e o grupo familiar

A família pode ser entendida como um grupo de indivíduos ligados por laços de sangue que habitam a mesma residência. De igual modo, pode-se considerar a família como um grupo social formado por indivíduos que interagem cotidianamente, resultando em uma complexa trama de emoções. Dessa forma, verifica-se a dificuldade de definir o que é uma família, considerando que o conceito depende do contexto sociocultural em que está inserida (Gomes; Pereira, 2005).

Para a análise dos requisitos de concessão do BPC, a LOAS vinculou o acesso ao benefício à comprovação da miserabilidade familiar, conferindo centralidade à figura da família como responsável pelo provimento ao idoso e à pessoa com deficiência. O Estado assume responsabilidade subsidiária, concedendo o benefício assistencial apenas quando a família não tiver condições de prover a subsistência, sendo necessário demonstrar sua miserabilidade (Pereira, 2012).

Em relação à entidade familiar, a análise da concessão do BPC, determinada pela Lei nº 8.742/1993 (Brasil, 1993), compreendia a família como uma unidade mononuclear vivendo sob o mesmo teto, cuja economia era suprida pela contribuição de seus integrantes. Ou seja, não era essencial a existência de grau de parentesco para a configuração da família, abrangendo todas as pessoas que viviam sob o mesmo teto.

Sob a ótica do conceito inicial utilizado pela legislação para definir família, percebe-se que uma das provas mais contundentes da existência de uma família decorre do viver juntos sob o mesmo teto. Nesse sentido, a noção de casa implica compartilhar um determinado modo de vida, constituindo a convivência familiar (Gomes; Pereira, 2005).

Posteriormente, a Lei nº 9.720, de 1998 (Brasil, 1998), alterou a redação da LOAS no art. 20, §1º, estabelecendo que a família seria composta pelas pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991 (Brasil, 1991), desde que vivessem sob o mesmo teto.

O referido art. 16 da Lei nº 8.213/1991 (Brasil, 1991) dispõe sobre quais pessoas são consideradas dependentes do segurado, indicando o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais e o irmão não emancipado menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Essas pessoas são consideradas integrantes do grupo familiar, desde que residam no mesmo endereço.

Com essa alteração, verifica-se que o conceito de família deixou de ser embasado exclusivamente no local de habitação, passando a incluir o critério de parentesco utilizado para fins de verificação da dependência, conforme a previsão previdenciária.

A referida modificação legal não incorporou ao conceito de família membros como filhos maiores de 21 anos e outras pessoas, como padrastos, madrastas, netos, genros e noras, que poderiam auferir renda ou representar uma divisão maior da renda familiar. Isso acarretava prejuízos no procedimento de concessão, pois essas pessoas eram desconsideradas no cômputo da renda familiar per capita (Pereira, 2012).

A conceituação de grupo familiar foi novamente alterada pela Lei nº 12.435/2011 (Brasil, 2011b), que estabeleceu que a família é composta pelo possível beneficiário do BPC, além do “cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (Brasil, 1993, s.p.).

Essa nova regulação permite a interpretação de que qualquer pessoa não arrolada no dispositivo legal deve ser imediatamente desconsiderada como integrante do grupo familiar, tanto para o cálculo do número de indivíduos quanto para o cômputo da renda per capita. Isso pode gerar situações de injustiça, pois a opção legislativa desconsidera as características concretas de cada situação familiar (Pereira, 2012).

Essa conceituação é fundamental para a análise do requisito socioeconômico do benefício, uma vez que, a partir da definição dos integrantes da família, será possível calcular a renda per capita. Sem essa delimitação, tornava-se difícil identificar os integrantes da família.

Apesar de a nova delimitação incluir graus específicos de parentesco, manteve-se a exigência da comprovação de convivência no mesmo endereço.

De acordo com a LOAS, para fins de BPC, a renda mensal per capita é calculada somando-se os rendimentos de todos os integrantes da família residentes sob o mesmo teto e dividindo-se o valor pelo número total de familiares (Brito Júnior, 2022).

Conforme o art. 6º do Decreto nº 6.214/2007 (Brasil, 2007), a pessoa com deficiência ou idosa mantém o direito ao benefício mesmo residindo em instituição de acolhimento, como asilos. No entanto, os demais residentes da instituição não integram o núcleo familiar.

O art. 13, §6º, do mesmo decreto prevê que o requerente morador de rua deve utilizar como endereço o serviço social que realiza seu acompanhamento ou, na ausência deste, o endereço de alguma pessoa com quem mantenha relação de proximidade, desde que possa ser facilmente localizado. Para que pessoas previstas em lei (como cônjuges, companheiros, pais, madrastas ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados) sejam

consideradas integrantes da família de um requerente em situação de rua, é necessário que convivam na mesma condição (Decreto nº 6.214/2007, art. 13, §7º) (Brasil, 2007, s.p.)

Por fim, a Lei nº 13.846/2019 (Brasil, 2019), que instituiu programas de análise e revisão de benefícios, alterou a LOAS e incluiu o §12 no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, determinando que, para concessão e manutenção do BPC, o beneficiário deve estar inscrito no CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). O CadÚnico, instituído pelo Decreto nº 6.135/2007, identifica famílias de baixa renda e integra diferentes programas sociais do governo (Direito; Koga, 2020).

Assim, para que idosos e pessoas com deficiência acessem o benefício, é necessário manter atualizado o cadastro familiar no CadÚnico, realizado pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS). O grupo familiar será analisado com base nos rendimentos de seus integrantes, permitindo verificar o requisito de renda per capita para elegibilidade ao BPC. A análise deve se pautar estritamente na previsão legal, garantindo que rendas externas ao grupo familiar não sejam consideradas, evitando concessões indevidas.

2.6 O BPC e renda per capita

O cálculo da renda mensal familiar é realizado pela soma dos rendimentos brutos recebidos por seus integrantes, incluindo salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência privada, comissões, pró-labore, rendimentos de trabalho não assalariado, rendimentos auferidos em decorrência do patrimônio e outros benefícios da previdência pública (Ivo; Silva, 2011).

A Lei nº 8.742/1993, em sua redação original, estabeleceu como requisito para a concessão do benefício assistencial a comprovação de renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (Brasil, 1993).

A mesma lei determina, em seu art. 20, §4º, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, exceto os relativos à assistência médica e à pensão especial de natureza indenizatória (Brasil, 1993). Também são permitidas acumulações com transferências de renda previstas no parágrafo único do art. 6º e no inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal (Brasil, 1988), bem como no caput e no §1º do art. 1º da Lei nº 10.835/2004 (Brasil, 2004), que instituiu o programa Bolsa Família. Assim, o beneficiário pode acumular o BPC com benefícios de assistência médica, pensão especial de natureza indenizatória e outros programas de transferência de renda, como o Bolsa Família e programas estaduais e municipais.

Ademais, a legislação em questão (art. 20, §9º) prevê que valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou indenização por danos sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens, assim como os rendimentos provenientes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão considerados para fins de cálculo da renda familiar per capita (Brasil, 1993).

Importante mencionar que o §11⁴ da LOAS aduz que poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme disposição a ser feita em regulamento, e o §11-A, complementando a disposição, determina o regulamento referido poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita para até 1/2 (meio) salário-mínimo, desde que observada as disposições contidas no art. 20-B da mesma legislação (Brasil, 1993).

As disposições do art. 20-B da LOAS determinam que serão verificados os aspectos relativos ao grau da deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, e ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos e/ou serviços essenciais ao idoso ou a pessoa com deficiência não disponibilizados de forma gratuita, na avaliação sobre outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita (Brasil, 1993).

Entretanto, em que pese existir a previsão em lei sobre o regulamento, até os dias atuais, o INSS não editou nenhum regulamento dispondo sobre a ampliação do limite objetivo previsto da legislação sobre a renda per capita familiar de 1/4 do salário-mínimo, ou seja, o benefício apenas é concedido aos beneficiários que comprovarem a renda per capita prevista na legislação (Brasil, 1993).

A LOAS também determina, em seu art. 20, § 14⁵, que o BPC e qualquer outro benefício previdenciário de até um salário-mínimo, concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado na renda familiar per capita. E o parágrafo subsequente do artigo 20, determina que o BPC poderá ser concedido a mais de uma pessoa integrante do grupo familiar, desde que preenchidos os requisitos legais (Brasil, 1993).

⁴ A referida disposição foi incluída através da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

⁵ A referida alteração ocorreu após o julgamento, pelo STF, do RE 580.963 / PR que será abordado no tópico subsequente.

Além das disposições mencionadas, durante o período de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (Brasil, 2020), foi incluído o art. 20-A na LOAS pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 (Brasil, 2020), que ampliou o critério de renda familiar mensal per capita para 1/2 salário-mínimo. Essa determinação vigorou até a revogação pela Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021 (Brasil, 2021).

A ampliação do limite legal de renda possibilitou que diversos beneficiários tivessem acesso ao benefício durante a pandemia da COVID-19. Ademais, o INSS editou portarias que regulamentam regras e procedimentos para o requerimento, concessão, manutenção e revisão do BPC. Essas normas definem quais rendas são computáveis para fins de concessão e quais estão excluídas do cálculo.

Atualmente, a Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018 (Brasil, 2018), está em vigor. Em seu artigo 8º, inciso III, determina quais rendas devem ser observadas para a apuração e verificação do limite legal estipulado. Nesse sentido, a portaria exclui do cálculo as rendas listadas no art. 4º, § 2º, do Decreto nº 6.214, de 2007 (Brasil, 2007), tais como: benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; bolsas de estágio supervisionado; pensões especiais de natureza indenizatória; benefícios de assistência médica; rendas de natureza eventual ou sazonal (a serem regulamentadas por ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS); e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem.

Além disso, a portaria regulamenta outras fontes de renda, como as provenientes do trabalho informal e o recebimento de pensão alimentícia por integrantes do grupo familiar. Essas rendas não são computadas para fins de aferição da renda familiar per capita, desde que não ultrapassem o limite legal de 1/4 do salário-mínimo (Brasil, 2018).

Ainda, a portaria dispõe sobre a composição do grupo familiar, estabelecendo que o filho ou enteado que tenha constituído união estável, ou o irmão, filho ou enteado que seja divorciado, viúvo ou separado de fato, ainda que residam sob o mesmo teto, não integram o grupo familiar para efeitos de cálculo da renda mensal per capita (Brasil, 2018).

Em conclusão, o cálculo da renda per capita familiar, essencial para a concessão do BPC, é um processo complexo, que envolve a soma de diversas fontes de renda, excluindo alguns tipos específicos de benefícios e rendimentos. A legislação estabelece limites claros e detalhados sobre quais rendas devem ser consideradas e quais podem ser excluídas, visando garantir que o benefício seja direcionado a quem realmente necessita. Contudo, a falta de regulamentação clara sobre a ampliação do limite da renda per capita e a complexidade dos

critérios de exclusão indicam a necessidade de definições mais precisas e eficientes para evitar desigualdades na análise dos casos.

As modificações realizadas durante a pandemia, como a ampliação temporária do limite de renda, evidenciam a flexibilidade do sistema em situações excepcionais, ressaltando a importância da adaptação das políticas públicas às novas realidades sociais.

A segunda seção desta dissertação apresentou um panorama detalhado do histórico e da evolução do BPC no Brasil, destacando seu papel como uma política pública fundamental para a promoção da justiça social e da dignidade humana. Originado na Constituição de 1988, o BPC foi concebido como resposta à exclusão histórica de grupos vulneráveis do sistema previdenciário brasileiro, consolidando-se como instrumento de redistribuição de renda e combate à pobreza extrema.

A análise inicial demonstrou a importância da Constituição de 1988 (Brasil, 1988) como marco da inclusão da assistência social como direito fundamental. Entretanto, esse avanço foi acompanhado por desafios, como o intervalo de cinco anos entre a promulgação da Constituição e a regulamentação do BPC pela LOAS, evidenciando tensões econômicas e políticas em um contexto de crise fiscal.

Outro ponto discutido foi a concepção inicial do BPC como benefício restritivo, limitado por critérios rígidos, como a renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. Apesar de atender aos mais necessitados, esses critérios frequentemente excluía pessoas em vulnerabilidade social que, embora ultrapassassem ligeiramente o limite de renda, enfrentavam condições adversas. A rigidez dos critérios impulsionou a judicialização do benefício.

A seção também analisou a evolução legislativa, como a redução da idade mínima de 70 para 65 anos e a adoção do modelo biopsicossocial na avaliação de deficiência, que ampliaram o alcance do benefício. No entanto, persistem lacunas normativas e operacionais, como a ausência de regulamentação sobre a flexibilização dos critérios de renda em situações específicas, o que limita o potencial inclusivo do BPC e gera sobrecarga no sistema judiciário.

A influência de normas internacionais, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, foi destacada como fator crucial na modernização do conceito de deficiência no Brasil. A transição do modelo biomédico para o biopsicossocial trouxe uma perspectiva mais inclusiva, enfatizando a responsabilidade do Estado em remover barreiras socioambientais.

Apesar dos avanços, desafios como a inconsistência na aplicação dos critérios de elegibilidade e a falta de uniformidade nas decisões judiciais sobre o benefício mostram que o BPC ainda apresenta fragilidades estruturais. O impacto da pandemia de COVID-19, com

medidas temporárias como a ampliação do limite de renda per capita, reforça a necessidade de repensar permanentemente os critérios de elegibilidade.

Por fim, a segunda seção estabeleceu os fundamentos históricos e normativos para compreender as complexidades do BPC, preparando o terreno para a análise da judicialização do benefício na próxima seção. Este investigará como o sistema judiciário tem lidado com os desafios da rigidez normativa e da crescente demanda por maior flexibilização dos critérios de concessão.

Na próxima seção, é aprofundada a análise do critério de renda per capita, com ênfase em decisões marcantes do STF e suas implicações para a jurisprudência e os beneficiários. A transição da análise histórica para a perspectiva jurisprudencial permitirá compreender como a judicialização tem moldado a aplicação prática do benefício, contribuindo para uma visão mais abrangente sobre os desafios e possibilidades de aprimoramento do BPC como política pública essencial no Brasil.

3 O CRITÉRIO DE RENDA PER CAPITA E AS DECISÕES PROFERIDAS PELO STF

A terceira seção desta dissertação tem como objetivo analisar o critério de renda per capita como elemento central para a concessão do BPC, explorando as controvérsias geradas por sua rigidez normativa e a forma como o STF enfrenta essas questões. A seção busca compreender como o critério econômico impacta o acesso ao benefício e identificar os efeitos das decisões do STF na configuração jurídica e prática do BPC.

A análise parte do artigo 20 da LOAS, que estabelece que o BPC é destinado a idosos e pessoas com deficiência cuja renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo. Embora esse parâmetro seja inicialmente concebido como uma forma objetiva de avaliar a vulnerabilidade socioeconômica, ele é amplamente criticado por não refletir a complexidade da pobreza no Brasil, especialmente em regiões com custo de vida elevado ou em situações de despesas excepcionais, como gastos médicos (Brasil, 1993).

Nesse contexto, a seção examina os principais argumentos contrários à manutenção rígida do critério de renda. Críticas apontam que ele cria barreiras para o acesso ao benefício, excluindo potenciais beneficiários que, apesar de ultrapassarem ligeiramente o limite de renda, vivem em condições de vulnerabilidade. Esse ponto é especialmente relevante em um país com disparidades regionais tão acentuadas como o Brasil, onde o impacto da pobreza é amplificado por fatores culturais, sociais e econômicos.

Adicionalmente, a seção explora as demandas judiciais que surgem como resultado da aplicação desse critério. A judicialização do BPC se intensifica nas últimas décadas, com beneficiários buscando no Judiciário o reconhecimento de sua condição de vulnerabilidade por meios alternativos à renda per capita. Esse fenômeno coloca o Judiciário em uma posição desafiadora, forçando-o a interpretar normas que, muitas vezes, não correspondem às realidades sociais e econômicas.

Nesse cenário, o STF desempenha um papel crucial ao revisar e reinterpretar o critério de renda. A análise desta seção foca em decisões judiciais marcantes, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232 (Brasil, 1998), os Recursos Extraordinários (RE) 567.985 (Brasil, 2013b), 580.963 (Brasil, 2013c), e a Reclamação nº 4374 (Brasil, 2013a). Esses precedentes são centrais para entender como a Corte equilibra os princípios constitucionais de dignidade humana e igualdade com as restrições orçamentárias do Estado.

A decisão na ADI 1232 (Brasil, 1998), que considera constitucional o critério de renda estabelecido pela LOAS, é analisada em detalhes, destacando os argumentos dos ministros em defesa da norma como mecanismo de uniformidade e controle. Contudo, a seção também

explora os limites dessa decisão e como, nos anos seguintes, o STF passa a flexibilizar sua aplicação, reconhecendo a necessidade de uma análise contextualizada da condição de vulnerabilidade.

Outro ponto central abordado é a decisão no RE 567.985 (Brasil, 2013b), que traz uma nova interpretação ao critério de renda per capita, ao declarar sua inconstitucionalidade parcial sem pronúncia de nulidade. Essa decisão reconhece que o limite rígido de renda pode gerar injustiças e determina que, em casos concretos, a vulnerabilidade social pode ser comprovada por outros meios, como laudos sociais e perícias. Essa flexibilização tem implicações significativas para a jurisprudência e a aplicação do benefício.

A seção também examina os impactos sociais e jurídicos dessas decisões. Ao flexibilizar o critério de renda, o STF abre caminho para maior acesso ao BPC, mas também gera novos desafios, como a falta de uniformidade nas decisões judiciais e o aumento da judicialização. Esses desdobramentos são analisados criticamente, considerando as implicações para os beneficiários, o sistema judiciário e a administração pública.

Outro aspecto importante é a influência das decisões do STF sobre os debates legislativos e as tentativas de reformulação do BPC. A seção discute como o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do critério de renda pressiona o Legislativo a revisar a norma, buscando critérios mais justos e condizentes com as realidades regionais e econômicas do Brasil.

Além disso, é analisada a relação entre as decisões do STF e os direitos fundamentais consagrados na Constituição de 1988, como a dignidade da pessoa humana e a erradicação da pobreza. Esses princípios norteiam as discussões sobre a aplicação do BPC e são frequentemente invocados nas decisões judiciais como fundamentos para flexibilizar o critério de renda.

Também é analisado se as decisões proferidas pelo STF são justas a partir de critérios estabelecidos na teoria da justiça idealizada por John Rawls, identificando os princípios estabelecidos na teoria e se as decisões podem ser consideradas justas a partir dos preceitos teóricos do liberalismo igualitário.

Por fim, a seção busca estabelecer uma base para compreender a relevância do critério de renda na judicialização do BPC e como as decisões do STF influenciam não apenas a concessão do benefício, mas também o fortalecimento dos direitos sociais no Brasil. Essa análise é essencial para as seções seguintes, que abordarão o impacto das decisões judiciais no contexto regional, com foco no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).

Assim, ao explorar a evolução do entendimento do STF sobre o critério de renda per capita, esta seção estabelece a conexão entre a interpretação normativa e a garantia de direitos fundamentais. Ele oferece uma análise crítica e detalhada do papel do Judiciário na busca por maior equidade no acesso ao BPC, destacando as tensões entre as limitações orçamentárias e a efetivação dos direitos sociais.

3.1 Um estudo da atuação do STF sobre o BPC

A partir dessas considerações, necessário se faz verificar que a renda per capita familiar estipulada no valor inferior a um quarto do salário-mínimo por pessoa é um dos requisitos mais controvertidos para concessão do benefício assistencial. Esse critério tem sido objeto de questionamentos judiciais desde a edição da LOAS, em razão de que a determinação de um limite de renda tão exíguo acaba por restringir o acesso ao benefício a uma significativa parcela da população (Silva, 2012).

Em 1995, o referido dispositivo foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 1232, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, que questionava a constitucionalidade do critério de renda per capita familiar de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, sob o fundamento de que o requisito econômico limitava e restringia o direito garantido na norma constitucional (Brasil, 1998).

A ADI foi julgada improcedente (Brasil, 2001), prevalecendo o entendimento do ministro Nelson Jobim, que dispôs que o critério e a forma de comprovação da condição econômica familiar para acesso ao benefício deveriam ser determinados pela lei (Penalva; Diniz; Medeiros, 2010). O STF entendeu pela constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, sob o fundamento de que a lei é soberana em determinar os requisitos para concessão do benefício, conforme fora expressamente previsto no texto da Constituição.

O voto do relator da ADI (Brasil, 2001), ministro Ilmar Galvão, apesar de considerar a possibilidade de uma análise mais ampla sobre a questão, defendia que não se deveria utilizar exclusivamente o critério legal de renda per capita familiar de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo como único parâmetro para a concessão do BPC. Em sua argumentação, destacava que a utilização desse critério rígido poderia resultar em uma limitação excessiva do acesso ao benefício, em contrariedade ao princípio da dignidade humana e à função social do direito à assistência social, conforme parecer da Procuradoria-Geral da República, que opinava pelo provimento parcial. Contudo, esse entendimento foi vencido no julgamento, prevalecendo o argumento de que a Constituição confere à lei a soberania para estabelecer os requisitos de concessão dos benefícios assistenciais. Assim, o critério objetivo da renda per capita familiar de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo foi

mantido como parâmetro legal, assegurando uniformidade e clareza nas condições de acesso ao benefício.

Entretanto, o julgamento da ADI não pôs fim às discussões judiciais. Durante o referido período, ainda não existia o instituto da Súmula Vinculante, e o requisito econômico para concessão do BPC continuou sendo objeto de muitos processos nas instâncias inferiores. Diversas decisões foram proferidas em primeira e segunda instâncias, contrariando o posicionamento do STF e admitindo a possibilidade de comprovação da miserabilidade por outros meios socioeconômicos (Venturini, 2016).

As decisões contrárias ao STF passaram a fundamentar-se em novas legislações assistenciais, editadas após a LOAS, que alteraram o critério de renda para meio salário-mínimo, utilizando-se o argumento de isonomia (Penalva; Diniz; Medeiros, 2010).

Em 2003, o cenário das discussões judiciais ganhou novo argumento, com a aprovação do Estatuto do Idoso, por meio da Lei nº 10.741. Além da redução da idade mínima para elegibilidade ao BPC, já abordada em tópico anterior, o artigo 34, parágrafo único, dessa lei prevê que o benefício assistencial já concedido a outro idoso integrante da família não será computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita mencionada na LOAS (Brasil, 2003).

Com base nesse argumento, que visava transpor o limite legal estabelecido em $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, o STF foi instado a se manifestar na Reclamação nº 4374 (Brasil, 2013a), ajuizada em 2006 pelo INSS. A reclamação alegava violação à decisão proferida nos autos da ADI nº 1232, contestando decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Pernambuco, que negou provimento ao recurso interposto ao entender que o limite de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo não era absoluto. O relator do caso foi o Ministro Gilmar Mendes (Gaban, 2018).

A decisão impugnada dispunha que a renda familiar inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo implicava presunção absoluta de necessidade, mas que uma renda superior não impediria a comprovação de vulnerabilidade social por outros meios de prova. O fundamento foi baseado na Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que reconheceu critérios mais amplos para a análise da miserabilidade, considerando ainda a Lei nº 9.533/1997, que autorizava apoio financeiro a municípios com programas de garantia de renda mínima, utilizando como parâmetro a metade do salário-mínimo (Gaban, 2018).

Em 2007, o STF foi novamente provocado sobre a constitucionalidade do requisito de renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, por meio do Recurso Extraordinário nº 567.985 (Brasil, 2013b), sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio. O recurso contestava decisão da

Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, que reconheceu o direito ao BPC mesmo sem atender aos requisitos do artigo 20, §3º, da LOAS. A decisão recorrida fundamentou-se na não absolutidade do critério legal, enfatizando o dever do Judiciário de adequá-lo à diretriz constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e ao art. 203, V, da CF/88, considerando peculiaridades do caso concreto e a evolução legislativa que ampliou o critério objetivo para $\frac{1}{2}$ salário-mínimo, conforme as Leis nº 9.533/1997 e nº 10.689/2003.

Em 2008, o STF foi acionado novamente, desta vez por meio do RE nº 580.963 (Brasil, 2013c), interposto contra decisão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná. A decisão desconsiderava o benefício previdenciário no valor mínimo recebido por um idoso para cálculo da renda per capita familiar, com base no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. O relator foi o Ministro Gilmar Mendes, que destacou que tal interpretação ampliava indevidamente a exclusão de valores, abarcando aposentadorias e pensões no valor mínimo.

A Reclamação nº 4374 (Brasil, 2013a), o RE nº 567.985/MT (Brasil, 2013b) e o RE nº 580.963/PR (Brasil, 2013c), foram julgados conjuntamente, culminando no Tema nº 27 do STF, que tratou dos meios de comprovação da miserabilidade para a concessão do BPC. Ao reexaminar a constitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, sob o argumento de que o critério de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo estava defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 567.985/MT (Brasil, 2013b), ressaltou-se que o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88, é uma especialização dos princípios de solidariedade social e erradicação da pobreza (art. 3º, I e III, da CF/88), concretizando o direito à assistência aos desamparados (art. 6º da CF/88). Defendeu que o legislador ordinário, ao regulamentar o BPC, não recebeu "carta branca" para distorcer o conteúdo constitucional, devendo observar a realidade social e os avanços nos direitos fundamentais. Assim, concluiu pela manutenção da regra legal, mas permitindo sua superação em casos concretos, mediante comprovação da miserabilidade, negando provimento ao recurso do INSS (Brasil, 2013b).

O Ministro Gilmar Mendes, relator do RE nº 580.963/PR (Brasil, 2013c) e da Reclamação nº 4374 (Brasil, 2013a), consolidou os fundamentos em seu voto, destacando o histórico das concessões judiciais do BPC e o impacto na jurisprudência do STF. Lembrou a decisão na ADI nº 1232, que não encerrou as discussões sobre a matéria, considerando a evolução legislativa e o entendimento da TNU quanto à possibilidade de comprovação de miserabilidade por outros meios de prova, mesmo quando a renda per capita superasse $\frac{1}{4}$ do

salário-mínimo. Mendes enfatizou a necessidade de interpretar o art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, em conformidade com critérios econômicos mais favoráveis e a realidade social, sem declarar sua inconstitucionalidade (Brasil, 2013c).

O ministro Gilmar Mendes construiu sua argumentação com base em dois eixos principais: a superação da decisão proferida na ADI 1232 e a análise da omissão institucional parcial quanto ao dever constitucional de efetivar o art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Ele também abordou o processo de inconstitucionalização do art. 20, §3º, da LOAS (Gaban, 2018).

Apesar das razões apresentadas no voto do Ministro Relator, ressaltou-se que não caberia ao STF avaliar a conveniência política e econômica dos valores utilizados para a verificação da condição de miserabilidade, uma vez que esses valores derivam de complexas equações de natureza econômica e financeira, as quais refletem nos orçamentos públicos e na economia do Estado. Tal competência pertence aos Poderes Legislativo e Executivo, responsáveis pela implementação dessas políticas públicas.

Nesse sentido, no julgamento da Reclamação 4374 (Brasil, 2013a), o STF decidiu pela improcedência do pedido, reconhecendo a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/1993. No mesmo julgamento, foi declarada também a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, objeto de discussão no RE 580.963/PR (Brasil, 2013c). Este dispositivo dispunha que o benefício assistencial concedido a um idoso membro de uma família não seria computado para fins de cálculo da renda familiar per capita, conforme disposto na LOAS, gerando discriminação em relação aos benefícios assistenciais recebidos por pessoas com deficiência e aos benefícios previdenciários de até um salário-mínimo percebidos por idosos.

O STF reconheceu que a exclusão do benefício assistencial concedido ao idoso para o cálculo da renda familiar per capita, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, também deve ser estendida aos benefícios assistenciais de pessoas com deficiência e aos demais benefícios previdenciários recebidos por idosos no valor de até um salário-mínimo.

Com o novo entendimento consolidado pelo STF, observa-se que, assim como ocorre com outros direitos sociais, a judicialização do BPC impõe ao Judiciário o desafio de decidir sem invadir competências dos demais Poderes, mas sem abdicar de sua função de garantir a concretização dos direitos fundamentais (Wang; Vasconcelos, 2015).

No julgamento, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/1993, sem retirá-lo do ordenamento jurídico. Tal decisão implicou o reconhecimento

automático do direito ao benefício para idosos e pessoas com deficiência que se enquadrem na regra legal, permitindo, no entanto, a comprovação da miserabilidade por outros meios, mesmo quando a renda familiar per capita exceda o limite legal. Contudo, o STF não definiu outro critério econômico para aferição da renda familiar per capita, deixando ao Judiciário, enquanto não houver alteração legislativa, a análise da miserabilidade com base em outros meios de prova. Essa situação pode gerar critérios divergentes entre as decisões judiciais, comprometendo a segurança jurídica.

O Tribunal de Contas da União (TCU) realizou um levantamento, entre 9 de agosto de 2017 e 30 de maio de 2018, para identificar os riscos relacionados à judicialização do BPC. Esse levantamento resultou no Acórdão TC 022.354/2017-4 (Brasil, 2018), que analisou os impactos da judicialização e os principais aspectos relacionados a ela. Conforme os dados apresentados, 9% dos benefícios assistenciais concedidos a pessoas com deficiência e 3% dos benefícios concedidos a idosos, entre 2014 e 2017, resultaram de decisões judiciais.

Além disso, foram identificadas 29 ações coletivas relativas ao benefício assistencial. Dessas, 27 abordam a forma de cálculo da renda familiar, sendo 23 relacionadas à exclusão de rendas de membros do grupo familiar que recebem benefício assistencial ou previdenciário de até um salário-mínimo e 4 relacionadas à exclusão de despesas decorrentes de deficiência, incapacidade ou idade avançada no cálculo da renda familiar.

O tema da judicialização do BPC também foi objeto de estudo pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que elaborou a Nota Técnica nº 9 (IPEA, 2018). O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) também contribuiu com a Nota Técnica nº 03/2016/DBA/SNAS/MDS, que avaliou o comportamento das concessões judiciais relacionadas ao BPC e o processo de judicialização.

Ambas as análises se basearam na decisão do STF no RE 567985/MT (Brasil, 2013b) e na Reclamação 4374 (Brasil, 2013a), que declarou a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, sem pronúncia de nulidade, flexibilizando o critério econômico para concessão do benefício. Assim, ficou reconhecida a possibilidade de comprovação da miserabilidade mesmo que a renda per capita do beneficiário fosse superior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, mediante análise do caso concreto.

Desde o julgamento da ADI 1232, o STF demonstrou que a retirada do art. 20, §3º, da LOAS do ordenamento jurídico geraria um prejuízo maior do que sua manutenção. Como direito fundamental, o benefício deve ser garantido e implementado, e a ausência de um critério econômico tornaria o acesso ainda mais difícil, em um contexto de regulamentação já deficitária (Gaban, 2018).

A partir desses precedentes, a TNU editou a Súmula nº 79, estabelecendo que, nas ações judiciais envolvendo benefícios assistenciais, a comprovação das condições socioeconômicas do requerente deve ser feita mediante laudo de assistente social, auto de constatação realizado por oficial de justiça ou, na ausência desses meios, prova testemunhal (Brasil, 2017).

Da mesma forma, a Lei 8.742/1993 foi alterada pela Lei 13.146/2015 (Brasil, 2015), que incluiu o §11 no artigo 20, dispondo que: “Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento” (Brasil, 1993, art. 20, §11). Destacando, contudo, que essa previsão em regulamento não existiu.

Após a modificação legal, em 2020 o mundo vivencia a pandemia da Covid-19, a qual trouxe, além de muitos problemas sociais relativos à saúde pública, grandes problemas econômicos, desempregos e um aumento substancial de nos níveis de pobreza, conforme aponta o relatório anual produzido pela CEPAL - Comissão Econômica para a América Latina⁶.

E em meio à crise proporcionada pela pandemia, foi editada a Lei nº 13.982, de 23 de março de 2020, que determinou a modificação do requisito financeiro para a renda mensal per capita inferior a 1/2 salário-mínimo, decorrente do projeto de Lei do Senado Federal de nº 55 de 1996 (Brasil, 2020b).

A referida lei foi impugnada através da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 662 (Brasil, 2020b), ajuizada pelo Presidente da República, em no dia seguinte da publicação da Lei, sob a alegação de a aprovação do projeto de lei sem a previsão dos impactos financeiros e orçamentários, viola o princípio democrático republicano do devido processo legal e do endividamento sustentável, além de descumpriu a norma qualificada do artigo 195, §5º, da CF e o novo regime fiscal da União, estabelecido pela Emenda Constitucional 95/2016 (art. 113 do ADCT) (Brasil, 1988).

Na decisão monocrática proferido pelo relator, publicada em 03/04/2020, foi convertida a ADPF em Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI, e foi deferida liminar parcial para suspender a eficácia do art. 20, § 3º, da Lei 8.742, na redação dada pela Lei 13.981, de 24 de março de 2020, enquanto não foram implementadas de todas as condições previstas na Constituição e na legislação infraconstitucional vigente⁷.

⁶ Relatório anual disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/pandemia-provoca-aumento-niveis-pobreza-sem-precedentes-ultimas-decadas-tem-forte>. Acesso em 06 dez. 2023.

⁷ Conforme consta do inteiro teor da Decisão disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342832909&ext=.pdf>. Acesso em 06 dez. 2023.

Durante o julgamento da ADPF 662 (Brasil, 2020b) pelo STF, foram promulgadas as Leis nº 13.982/2020 e nº 14.176/2021.

A Lei nº 13.982/2020 (Brasil, 2020), editada como medida excepcional de proteção social em virtude da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, alterou a redação do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Brasil, 1993). Essa alteração estabeleceu que o critério financeiro para concessão do BPC, correspondente à renda per capita de até 1/4 do salário-mínimo, seria aplicável somente até 31 de dezembro de 2020. Além disso, a referida lei incluiu o art. 20-A, que majorou o requisito financeiro para até meio salário mínimo, desde que observados critérios como: grau de deficiência; dependência de terceiros para atividades básicas da vida diária; circunstâncias pessoais e ambientais que reduzam a funcionalidade e a participação social; e comprometimento do orçamento familiar com despesas necessárias à preservação da saúde e da vida, como tratamentos médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos não disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS) (Brasil, 2020b).

A Lei nº 13.982/2020 (Brasil, 2020) também garantiu que benefícios assistenciais concedidos ou benefícios previdenciários de até um salário-mínimo, percebidos por idosos com mais de 65 anos ou por pessoas com deficiência no mesmo núcleo familiar, não fossem computados no cálculo da renda familiar para aferição do critério financeiro. Essa disposição estava em conformidade com o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 580.963/PR (Brasil, 2013c).

Posteriormente, a Lei nº 14.176/2021 (Brasil, 2021) revogou dispositivos introduzidos pela Lei nº 13.982/2020 (Brasil, 2020), incluindo o art. 20-A da Lei nº 8.742/93 (Brasil, 1993), restabelecendo o critério de renda familiar per capita de 1/4 do salário-mínimo. Essa lei também introduziu o §11-A ao art. 20 da LOAS, prevendo a possibilidade de ampliação do critério financeiro para até meio salário-mínimo, com base em critérios dispostos no novo art. 20-B. Este artigo apresenta parâmetros semelhantes aos anteriormente previstos no revogado art. 20-A, relativos ao grau de deficiência, dependência de terceiros e comprometimento do orçamento familiar com despesas de saúde não cobertas pelo SUS ou pelo SUAS. Contudo, a aplicação dessa norma depende de regulamentação posterior (Brasil, 2021).

Com essas alterações, o STF extinguiu a ADPF 662 (Brasil, 2022) sem resolução de mérito, entendendo que o objeto da ação – a majoração do requisito previsto no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 – havia sido modificado pela Lei nº 14.176/2021, que restabeleceu o critério de renda de 1/4 do salário-mínimo.

O legislador buscou uma formulação mais justa dos critérios para concessão do BPC, permitindo maior adequação às necessidades individuais do solicitante, em vez de se limitar a um critério objetivo e rígido (Brito Júnior, 2022). Contudo, apesar dos precedentes do STF que declararam a inconstitucionalidade do critério objetivo como único requisito para aferição da miserabilidade, ainda permanece vigente o §3º do art. 20 da LOAS (Brasil, 1993), determinando o limite de renda familiar per capita de 1/4 do salário-mínimo. Ademais, o regulamento previsto no §11-A do art. 20 da Lei nº 8.742/93 nunca foi editado, deixando uma lacuna normativa.

Portanto, esta pesquisa propõe analisar decisões judiciais, conforme a metodologia apresentada, para verificar os critérios utilizados por magistrados e colegiados na aferição da miserabilidade de beneficiários com renda familiar per capita superior a 1/4 do salário-mínimo. Pretende-se identificar semelhanças e discrepâncias nas decisões, que serão detalhadamente exploradas no capítulo subsequente.

3.2 As decisões proferidas pelos STF são justas?

Nesta seção, são analisadas as decisões proferidas pelo STF à luz da teoria da justiça estabelecida pelo filósofo John Rawls. Essa teoria é amplamente reconhecida como um marco no pensamento filosófico e político contemporâneo e busca estabelecer princípios que orientem a organização de uma sociedade equitativa, na qual as instituições assegurem uma distribuição justa de bens e direitos. Em sua obra *Uma Teoria da Justiça*, Rawls apresenta dois princípios centrais que fundamentam sua visão de equidade e justiça distributiva. Esses princípios foram estruturados para guiar as instituições sociais na distribuição de bens primários — como direitos, liberdades, oportunidades, renda e riqueza — de maneira a beneficiar toda a sociedade, especialmente seus membros mais vulneráveis (Rawls, 2016).

O primeiro princípio da teoria é o da igualdade de liberdades básicas, que assegura que todos os indivíduos possuam os mesmos direitos fundamentais. Este princípio é considerado prioritário e não pode ser violado ou subordinado ao segundo princípio, mesmo que em nome de benefícios coletivos.

O segundo princípio, denominado princípio da diferença, admite desigualdades sociais e econômicas, desde que sejam organizadas de forma a oferecer os maiores benefícios possíveis aos menos favorecidos. Além disso, tais desigualdades só são justificáveis se as oportunidades de acesso às posições sociais forem abertas a todos, em condições equitativas. Essa abordagem estabelece que o progresso da sociedade deve priorizar aqueles que estão em situações mais desfavoráveis, corrigindo desigualdades que, de outra forma, se perpetuariam (Rawls, 2016).

A análise proposta buscará identificar se as decisões do STF promoveram a equidade e se as desigualdades resultantes são justificáveis sob a ótica do benefício aos menos favorecidos. Nesse enfoque, a teoria defendida por Rawls enfatiza a proteção contra riscos sociais, baseando-se no critério geral da liberdade, que busca maximizar os benefícios para os menos favorecidos. Estes são considerados sujeitos prioritários no âmbito das políticas de proteção devido ao dever estatal de garantir condições básicas de vida digna. Por essa razão, a teoria rejeita modelos de proteção baseados exclusivamente na capacidade contributiva dos indivíduos (Brito Filho, 2024).

Ademais, a teoria aborda os princípios de justiça aplicáveis à estrutura básica da sociedade, envolvendo a distribuição de bens sociais fundamentais — ou bens primários — essenciais para a busca dos objetivos de vida. Essa distribuição deve ser garantida de forma universal e igualitária, promovida pela atuação estatal (Resque, 2023).

Rawls sugere que decisões justas seriam aquelas tomadas sob um "véu de ignorância", no qual os decisores desconhecem suas próprias circunstâncias sociais ou econômicas. Isso os impede de saber a que classe ou status social pertencem, bem como a sorte ou o azar que tiveram na distribuição de capacidades naturais, como inteligência e força, além de desconhecerem suas concepções de bem ou inclinações psicológicas. No entanto, esse véu não impede o reconhecimento de proposições gerais, como descobertas fundamentais das ciências sociais, econômicas e da psicologia social. Assim, privados de informações que orientem seus próprios interesses, os decisores são compelidos a tomar decisões equitativas (Gargarella, 2008).

Além disso, Rawls distingue sua abordagem de outras teorias da justiça ao priorizar a justiça como equidade, focando na estrutura básica da sociedade — o conjunto de instituições que influencia a distribuição de direitos e deveres, bem como as oportunidades e os recursos disponíveis para os cidadãos. Nesse contexto, ele critica teorias que se baseiam exclusivamente na eficiência econômica ou no mérito individual, argumentando que tais abordagens ignoram as desigualdades de ponto de partida e perpetuam condições injustas (Rawls, 2016).

Ao aplicar os princípios de Rawls ao contexto brasileiro, a análise das decisões proferidas pelo STF pode ser realizada sob o enfoque da justiça distributiva, considerando as necessidades e os direitos de todos os cidadãos, especialmente dos mais vulneráveis. A declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade do art. 20, §3º, da LOAS (Brasil, 1993) permitiu que pessoas em situação de miserabilidade e vulnerabilidade social, anteriormente excluídas pela limitação legal de renda, tivessem acesso à renda mínima mensal garantida pelo BPC. Essa decisão reforça os princípios de equidade e justiça social, basilares da assistência social previstos no texto constitucional.

A flexibilização do critério de renda per capita pode ser vista como um esforço para adaptar a justiça distributiva às realidades sociais. Decisões como essa ampliaram a justiça e a equidade, beneficiando os mais necessitados. A aplicação rígida do critério de renda legal desconsidera necessidades específicas relacionadas a enfermidades, graus de deficiência e condições de tratamento, o que pode gerar distorções que exigem análises individualizadas em benefício dos mais vulneráveis.

Essas decisões se alinham ao princípio da diferença ao expandir a proteção social e priorizar os mais desfavorecidos, reafirmando o papel das instituições na promoção de uma sociedade mais justa. O STF, ao flexibilizar o critério de renda, reconheceu que um modelo de justiça puramente formal pode gerar resultados incompatíveis com a realidade das desigualdades sociais e econômicas do país. Nesse sentido, buscou adaptar as regras para atender às necessidades específicas de indivíduos vulneráveis, promovendo uma justiça mais sensível às condições concretas.

Contudo, a análise também revela desafios. Para que as decisões sejam efetivamente justas sob a ótica de Rawls, é necessário que critérios objetivos sejam harmonizados com elementos subjetivos, garantindo previsibilidade e transparência na concessão de benefícios. A ausência de regulamentação clara pode levar a inconsistências na aplicação dos princípios de justiça, prejudicando os próprios grupos que a teoria busca proteger.

As consequências práticas das decisões ampliaram o acesso ao BPC para indivíduos antes excluídos devido ao critério rígido de renda per capita de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, promovendo inclusão social. Ainda que as decisões não mencionem explicitamente a teoria de Rawls em suas fundamentações, atendem ao princípio da diferença e podem ser consideradas justas, pois respeitam as diferenças sociais existentes e garantem o benefício às pessoas menos favorecidas.

Essa seção abordou o critério de renda per capita como ponto central na concessão do BPC, destacando-o como o principal elemento de controvérsia e judicialização. A análise explorou a trajetória desse critério desde sua regulamentação inicial pela LOAS, em 1993, até as decisões recentes do STF, que buscaram equilibrar sua aplicação com os princípios constitucionais de dignidade humana e erradicação da pobreza, mas também a necessidade de aprimorar a aplicação dos princípios de justiça distributiva. Apenas por meio de uma atuação constante e criteriosa será possível alinhar o sistema jurídico aos ideais de justiça como equidade, garantindo que os mais vulneráveis sejam priorizados de forma consistente e eficiente.

Inicialmente, foi discutida a rigidez do critério de renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, estipulado pela LOAS como requisito para acesso ao benefício. Esse critério foi criticado por sua restritividade e por não capturar a complexidade da pobreza no Brasil, considerando desigualdades regionais e custos de vida diferenciados. Embora aparente objetividade.

A seção também explorou as controvérsias jurídicas e sociais geradas por esse critério, que levaram à judicialização em larga escala do BPC. Beneficiários que não se enquadravam no critério econômico buscaram no Judiciário reconhecimento de sua vulnerabilidade por outros meios de prova, como laudos sociais e perícias médicas. Essa situação atribuiu ao Judiciário um papel central na interpretação e aplicação do benefício, frequentemente em contradição com os limites legais.

A análise das decisões do STF destacou a ADI 1232 (Brasil, 2001), julgada nos anos 1990, como marco jurisprudencial ao declarar a constitucionalidade do critério com ressalvas. Apesar de reconhecer sua legalidade, o STF expressou preocupação com a rigidez de sua aplicação e seus impactos sobre os direitos fundamentais.

O julgamento do RE 567.985/MT (Brasil, 2013b) representou um divisor de águas, ao declarar a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do critério de renda, permitindo comprovação da vulnerabilidade social por meios alternativos em casos concretos. Essa flexibilização marcou uma mudança significativa na jurisprudência e abriu caminho para interpretações mais equitativas da norma.

Outro ponto analisado foi o impacto prático dessas decisões. Embora a flexibilização promovida pelo STF tenha ampliado o acesso ao BPC, também gerou desafios, como a falta de uniformidade nas decisões judiciais e a sobrecarga do sistema judiciário. A ausência de regulamentações claras sobre critérios complementares de elegibilidade foi identificada como um fator que contribui para a insegurança jurídica e para disparidades na concessão do benefício.

A seção também discutiu a tensão entre as decisões judiciais e as limitações orçamentárias do Estado. O STF, ao relativizar o critério de renda, buscou equilibrar os direitos constitucionais com a sustentabilidade financeira do benefício, mas deixou lacunas significativas que demandam ação legislativa. A ausência de uma definição clara e uniforme de critérios alternativos reflete essa tensão ainda não resolvida.

Destacou-se, ainda, o papel do STF na promoção de debates legislativos sobre a reformulação do BPC. Ao reconhecer a inconstitucionalidade parcial do critério de renda, o tribunal exerceu pressão indireta sobre o Legislativo para revisar a norma e criar critérios mais

justos e condizentes com as realidades sociais. Contudo, os avanços legislativos permanecem limitados e carecem de maior celeridade e efetividade.

Embora as decisões do STF tenham ampliado a interpretação da vulnerabilidade, permitindo uma aplicação mais humanizada do BPC, elas também evidenciaram as limitações de uma abordagem exclusivamente judicial para a resolução de questões estruturais. O capítulo concluiu que a efetivação plena do benefício requer uma articulação mais clara entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, além de maior uniformidade na aplicação das normas.

Como ponto crítico, observou-se que, apesar dos avanços jurisprudenciais, a falta de critérios claros e regulamentações efetivas perpetua desigualdades no acesso ao BPC. As decisões judiciais, embora relevantes, não substituem a necessidade de reformas legislativas que abordem questões estruturais do benefício e promovam maior equidade em sua aplicação.

Ao considerar as decisões do STF, tornou-se imperativo avaliar se elas estão em consonância com os princípios instituídos pela Teoria da Justiça de John Rawls, especialmente no que tange à promoção da equidade e à justificabilidade das eventuais desigualdades decorrentes, à luz do benefício aos cidadãos mais vulneráveis. Nesse sentido, a flexibilização do critério de renda per capita adotada nas decisões pode ser interpretada como uma tentativa de adequar a justiça distributiva às realidades sociais contemporâneas. Além disso, analisou-se se essa abordagem efetivamente resulta em maior justiça e equidade, beneficiando aqueles que se encontram em situações de maior fragilidade.

A análise também incorporou o conceito do "véu da ignorância", introduzido por Rawls, que sugere que decisões justas são aquelas que seriam escolhidas em um estado de despersonalização, onde os decisores não conhecem suas próprias circunstâncias sociais ou econômicas.

Além disso, foram avaliadas as consequências práticas das decisões analisadas, verificando se elas contribuíram para a inclusão social, sob a perspectiva de Rawls. Decisões que respeitam o princípio da diferença podem ser consideradas justas, na medida em que beneficiam os mais vulneráveis. Assim, a análise crítica permitiu uma reflexão aprofundada sobre a conformidade dessas deliberações com os princípios de justiça propostos por Rawls, contribuindo para um entendimento mais abrangente das implicações sociais e jurídicas das decisões do STF.

Com isso, a terceira seção estabeleceu as bases para uma análise mais específica sobre a judicialização do BPC no âmbito regional. A próxima seção concentrará sua atenção nas decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), explorando como essa Corte tem interpretado e aplicado os precedentes do STF em sua jurisdição. O enfoque regional

permitirá compreender as particularidades do impacto do BPC em áreas com altos índices de vulnerabilidade, como a Região Norte do Brasil.

Essa transição marca um aprofundamento na análise da judicialização do BPC, conectando as discussões nacionais aos desafios regionais. A abordagem no TRF1 possibilitará avaliar como as decisões do STF se materializam na prática jurídica e quais são os impactos concretos para os beneficiários. Assim, o próximo capítulo complementar a discussão ao trazer uma perspectiva mais localizada sobre a aplicação do benefício.

4 A ANÁLISE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO TRF DA 1ª REGIÃO

A quarta seção desta dissertação tem como objetivo examinar as decisões proferidas pelo TRF1 relacionadas ao BPC. O foco central está em compreender como o TRF1, que possui jurisdição em regiões marcadas por alta vulnerabilidade social, aplica os critérios legais e os precedentes do STF na concessão do benefício. Adicionalmente, busca-se identificar padrões, inconsistências e impactos sociais decorrentes dessas decisões regionais.

A escolha do TRF1 como objeto de análise justifica-se pela abrangência territorial dessa corte, que inclui estados das Regiões Norte e parte do Centro-Oeste, áreas caracterizadas por elevados índices de pobreza e desigualdade. A relevância do estudo reside na possibilidade de observar como peculiaridades regionais, como desigualdades econômicas e sociais, influenciam a aplicação do BPC e a interpretação das normas por parte dos magistrados. O capítulo também explora como essas decisões refletem ou divergem dos parâmetros estabelecidos pelo STF.

Um dos aspectos centrais abordados é a análise qualitativa das decisões proferidas pelo TRF1, com ênfase nos fundamentos utilizados pelos magistrados para conceder ou negar o benefício. A metodologia empregada inclui a identificação de decisões que tratam da flexibilização do critério de renda per capita, a inclusão de meios alternativos de comprovação de vulnerabilidade social e a aplicação de conceitos como dignidade humana e mínimo existencial.

Outro ponto relevante é a análise de como o TRF1 interpreta e aplica os precedentes do STF, especialmente a declaração de inconstitucionalidade parcial do critério de renda per capita. Examina-se se há uma adesão uniforme aos entendimentos da Suprema Corte ou se persistem interpretações divergentes que impactam a concessão do benefício. Essa análise é essencial para avaliar o papel do TRF1 na consolidação da jurisprudência relacionada ao BPC.

Além disso, discute-se como as decisões do TRF1 dialogam com as características socioeconômicas das regiões sob sua jurisdição. A aplicação do BPC em estados com elevados índices de pobreza e desigualdade, como Pará, Amazonas e Maranhão, suscita questões sobre a adequação do critério de renda e a efetividade do benefício como instrumento de redistribuição de renda. O capítulo investiga se as decisões do TRF1 refletem sensibilidade a essas questões regionais.

Um dos pontos críticos explorados é a relação entre a judicialização do BPC e a ausência de regulamentações claras sobre critérios alternativos de elegibilidade. As decisões do TRF1 frequentemente enfrentam o desafio de interpretar normas que não contemplam adequadamente as complexidades da pobreza em contextos regionais. A seção analisa como essas lacunas

normativas impactam a consistência das decisões judiciais e a garantia de direitos aos beneficiários.

Outro tema abordado é a influência das decisões do TRF1 sobre a administração pública, particularmente o INSS, responsável pela operacionalização do BPC. Considera-se como as decisões judiciais regionais têm impactado a gestão do benefício, incluindo a necessidade de reavaliações e revisões de concessões, bem como o papel do INSS no cumprimento das determinações judiciais.

O capítulo também explora a relação entre as decisões do TRF1 e os direitos fundamentais garantidos pela Constituição de 1988, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a erradicação da pobreza. Essa abordagem busca compreender como o tribunal regional incorpora esses princípios em suas decisões, contribuindo para a efetivação de direitos sociais em sua área de jurisdição.

Adicionalmente, será examinada a influência do contexto pandêmico sobre as decisões do TRF1. Durante a pandemia de COVID-19, a flexibilização temporária do critério de renda per capita gerou precedentes importantes, que podem ter implicações duradouras na interpretação do benefício. O capítulo considera como essas mudanças foram recebidas e aplicadas pelos juízes do TRF1.

Por fim, a seção aborda os desafios e oportunidades para a uniformização das decisões judiciais no âmbito do TRF1. A análise busca identificar os principais obstáculos à consolidação de uma jurisprudência coerente e os potenciais caminhos para superar essas dificuldades, contribuindo para uma aplicação mais equitativa do BPC.

Esta seção, portanto, se propõe a aprofundar a análise da judicialização do BPC a partir de uma perspectiva regional, conectando as discussões anteriores com a prática jurídica no TRF1. Ao explorar as particularidades dessa jurisdição, a seção contribui para uma compreensão mais ampla dos desafios e avanços na aplicação do benefício em contextos de elevada vulnerabilidade social.

Assim, a quarta seção estabelece a base para discussões subsequentes sobre o impacto das decisões judiciais no acesso ao BPC e sobre como o Judiciário pode desempenhar um papel transformador na garantia de direitos sociais. Essa análise regional complementa a perspectiva nacional apresentada nos capítulos anteriores, oferecendo uma visão mais completa sobre a dinâmica do BPC no Brasil.

O artigo 109 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) determina que a competência para processar e julgar causas que envolvam a União, entidades autárquicas ou

empresas públicas federais é dos juízes federais, que integram a Justiça Federal, juntamente com os Tribunais Regionais Federais.

Dessa forma, considerando que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) é concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma autarquia federal (conforme disposição do artigo 1º do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022) (Brasil, 2022), a competência para o julgamento das ações relacionadas ao BPC é atribuída à Justiça Federal.

A escolha pelo TRF1 como objeto de análise justifica-se pelo fato de esse tribunal abranger os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins. Ademais, considerando que o Programa de Pós-Graduação em Direito do CESUPA está localizado no Pará, estado sob a jurisdição do TRF1, torna-se pertinente alinhar a pesquisa à competência territorial deste tribunal para o julgamento de ações relativas ao BPC.

A pesquisa realizada a partir das decisões proferidas pelo TRF1 acerca do BPC está em consonância com a linha de pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Direito do CESUPA, intitulada "Direito, Políticas Públicas e Direitos Humanos". Essa linha analisa a concretização dos direitos humanos por meio da implementação de políticas públicas, com especial atenção à realidade amazônica.

A metodologia adotada consiste na análise de conteúdo, com uma abordagem qualitativa dos dados pesquisados. O procedimento metodológico seguiu as etapas de pré-análise, exploração do material por categorização e tratamento dos resultados obtidos. A pesquisa foi realizada no buscador de jurisprudência disponível no site do TRF1 (<www.trf1.jus.br>), utilizando os termos “Miserabilidade”, “Vulnerabilidade Social”, “LOAS” e “BPC”. Optou-se pela funcionalidade de "Pesquisa Avançada", com a delimitação do recorte temporal até 05 de outubro de 2023, utilizando como parâmetro a data de julgamento das decisões.

Os termos “Miserabilidade” e “Vulnerabilidade Social” foram selecionados devido à sua relevância como fundamentos frequentemente empregados pelos magistrados para relativizar o critério objetivo de renda familiar per capita estipulado na legislação regulamentadora do BPC. Na prática judicial, esses termos são frequentemente tratados como sinônimos, razão pela qual foram utilizados em conjunto na pesquisa, com o objetivo de identificar decisões que abordassem a flexibilização do critério de renda per capita à luz das condições concretas de miserabilidade e/ou vulnerabilidade dos beneficiários.

O termo “LOAS” foi escolhido para delimitar a pesquisa à legislação que regulamenta o BPC, a LOAS, de modo a assegurar que as jurisprudências analisadas estejam diretamente

relacionadas ao objeto da pesquisa. Já o termo “BPC” permitiu refinar a busca para decisões que tratassem exclusivamente do benefício em questão.

A escolha dos termos mencionados reflete a importância dessas categorias para a interpretação judicial no âmbito da concessão do BPC. A análise enfatiza a flexibilidade interpretativa adotada pelos juízes para avaliar as condições socioeconômicas dos requerentes, promovendo uma aplicação mais sensível e contextualizada da legislação. Por outro lado, o foco na LOAS reforça o vínculo entre a pesquisa jurisprudencial e o contexto normativo do benefício, enquanto o termo “BPC” direciona a análise para o objeto específico da investigação.

O recorte temporal até 05 de outubro de 2023 foi estabelecido com base no calendário institucional de entrega do projeto de pesquisa e na relevância histórica das decisões proferidas pelo STF em 2013, nos Recursos Extraordinários 567.985/MT, 580.963/PR e na Reclamação 4374, transitados em julgado em 11 de dezembro de 2013. Essas decisões marcaram um ponto de inflexão ao declarar a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da LOAS, sem pronunciar sua nulidade, flexibilizando assim o critério objetivo de renda familiar per capita.

A delimitação temporal de 10 anos permite observar como os precedentes estabelecidos pelo STF têm sido incorporados pelas instâncias inferiores, identificando tendências jurisprudenciais e variações na aplicação dos critérios de concessão do benefício. Além disso, possibilita avaliar como os conceitos de miserabilidade e vulnerabilidade social ganharam destaque como parâmetros interpretativos ao longo desse período.

Ao abranger um período significativo, a pesquisa reúne um volume robusto de jurisprudência, permitindo a identificação de padrões e tendências que podem subsidiar debates acadêmicos e práticos sobre a assistência social no Brasil. Esse intervalo também é crucial para analisar os impactos sociais e econômicos das decisões judiciais, destacando como elas influenciam a concretização dos direitos humanos na região amazônica.

Por fim, a delimitação temporal reforça a relevância e a profundidade da análise, oferecendo subsídios para a compreensão do papel das decisões judiciais na formulação e implementação de políticas públicas, com reflexos diretos na vida dos beneficiários do BPC em situação de vulnerabilidade.

O buscador de jurisprudências do site do TRF1 apresenta como tipo de decisões a serem pesquisadas as opções Acórdão⁸, Súmulas⁹, Arguições¹⁰, Decisões Monocráticas¹¹.

Assim, foram selecionados todos os tipos de decisões identificados na pesquisa, que resultou na incidência exclusivamente de acórdãos e decisões monocráticas, conforme os parâmetros detalhados a seguir.

Inicialmente, a pesquisa foi realizada com a utilização dos termos “Miserabilidade” e “LOAS”, resultando na identificação de 2.017 (dois mil e dezessete) documentos. Esses documentos foram classificados da seguinte forma: no item 1 (um), foram encontrados 1.865 (mil oitocentos e sessenta e cinco) acórdãos, ou seja, decisões colegiadas proferidas pelas Turmas de Desembargadores e Juízes das Turmas Recursais que compõem o Tribunal Regional Federal da 1ª Região; no item 2 (dois), foram identificadas 156 (cento e cinquenta e seis) decisões monocráticas, proferidas pelo(a) Desembargador(a) Relator(a) ou pelos Juízes Federais.

Os dados estão apresentados na tabela a seguir para melhor visualização e análise:

Tabela 1 – Quantidade de decisões pelos termos “Miserabilidade” e “LOAS”

Termo Pesquisado		“MISERABILIDADE” “LOAS”	Total de Ocorrências do Termo	2.017
Item	Acórdão		Decisões Monocráticas	Súmula
1	1865			
2			156	

Fonte: Elaborada pela autora

Após a etapa inicial da pesquisa, o termo de busca foi alterado para “Vulnerabilidade” e “LOAS”, considerando que esse termo também é amplamente utilizado para relativizar o

⁸ Entende-se por acórdão a decisão proferida pelo órgão colegiado, nos termos do art. 204 do CPC, composto por, pelo menos, 3 desembargados, ou juízes federais convocados para compor o quórum de julgamento, no caso das Turmas que compõem o Tribunal, ou juízes federais que compõem as turmas recursais de juizados federais.

⁹ Súmulas, são orientações resultantes de um conjunto de decisões proferidas com mesmo entendimento sobre determinada matéria, com previsão legal no artigo 3º do Regimento Interno do TRF1, que define a possibilidade de edição de súmulas para consolidar entendimentos sobre questões jurídicas relevantes.

¹⁰ As Arguições são decisões proferidas em sede de ações específicas como Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível, onde têm tramitações e rito específicos, e que visa impugnar atos ou legislação que contrariem a Constituição Federal

¹¹ Por fim, as Decisões Monocráticas são decisões proferidas por apenas um magistrado, o relator do processo, em relação à pedidos liminares, e incidentes constantes dos recursos interpostos pelas partes, previsão legal no art. 932 do CPC, e no art. artigo 161 do Regimento Interno do TRF1.

critério objetivo legal de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo. Essa modificação resultou na identificação de 1.324 (mil trezentos e vinte e quatro) documentos, classificados da seguinte forma:

No item 1 (um), foram encontrados 1.242 (mil duzentos e quarenta e dois) acórdãos, ou seja, decisões colegiadas proferidas pelas Turmas de Desembargadores que compõem o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. No item 2 (dois), foram identificadas 82 (oitenta e duas) decisões monocráticas, proferidas pelo(a) Desembargador(a) Relator(a) ou pelos Juízes Federais.

A distribuição detalhada desses documentos está apresentada na tabela a seguir, visando à melhor compreensão dos dados obtidos.

Tabela 2 - Quantidade de decisões pelos termos “Vulnerabilidade” e “LOAS”

Termo Pesquisado		“VULNERABILIDADE” “LOAS”	Total de Ocorrências do Termo	1324
Item	Acórdão		Decisões Monocráticas	Súmula
1	1242			
2			82	

Fonte: Elaborada pela autora

Em continuidade à pesquisa, foram utilizados simultaneamente os termos “vulnerabilidade”, “miserabilidade”, “LOAS” e “BPC”. Essa combinação resultou na identificação de 35 (trinta e cinco) decisões, classificadas da seguinte forma:

No item 1 (um), foram encontrados 19 (dezenove) acórdãos, ou seja, decisões colegiadas proferidas pelas Turmas de Desembargadores que compõem o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. No item 2 (dois), foram identificadas 16 (dezesesseis) decisões monocráticas, proferidas pelo(a) Desembargador(a) Relator(a).

Os dados detalhados estão apresentados na tabela a seguir, permitindo uma análise clara e objetiva dos resultados obtidos.

Tabela 3 – Quantidade de decisões pelos termos “Vulnerabilidade”, “Miserabilidade”, “LOAS” e “BPC”

Termo Pesquisado		“VULNERABILIDADE” “MISERABILIDADE” “LOAS” “BPC”	Total de Ocorrências do Termo	35
Item	Acórdão		Decisões Monocráticas	Súmula
1	19			
2			16	

Fonte: Elaborada pela autora

Dessa forma, os processos que serão analisados são os seguintes:

Tabela 4 – Processos selecionados para análise

1. 1002821-62.2023.4.01.9999	13. 0058309-04.2017.4.01.9199	25. 1019502-10.2018.4.01.0000
2. 1003022-25.2021.4.01.9999	14. 0022616-22.2018.4.01.9199	26. 1001338-06.2019.4.01.3801
3. 1004736-83.2022.4.01.9999	15. 1040288-70.2021.4.01.0000	27. 1009120-98.2018.4.01.3801
4. 1003322-21.2020.4.01.9999	16. 0019593-68.2018.4.01.9199	28. 1009412-23.2017.4.01.3800
5. 1000659-31.2022.4.01.9999	17. 1018053-22.2020.4.01.9999	29. 1022692-78.2018.4.01.0000
6. 1027279-85.2019.4.01.9999	18. 1015255-49.2019.4.01.0000	30. 0025916-89.2018.4.01.9199
7. 1022537-36.2022.4.01.0000	19. 1024346-32.2020.4.01.0000	31. 1000022-06.2018.4.01.9390
8. 0002439-10.2015.4.01.4101	20. 1000448-03.2020.4.01.9340	32. 0017365-43.2016.4.01.0000
9. 0006412-92.2014.4.01.3814	21. 1000281-60.2020.4.01.9380	33. 0068690-57.2016.4.01.0000
10. 0006687-46.2018.4.01.9199	22. 1000117-28.2020.4.01.9370	34. 0052336-54.2016.4.01.0000
11. 1016554-03.2020.4.01.9999	23. 1000110-36.2020.4.01.9370	35. 0007450-67.2016.4.01.0000
12. 1000043-40.2022.4.01.9390	24. 0001655-86.2012.4.01.3503	

Fonte: Elaborada pela autora

Assim, a pesquisa foi organizada a partir de critérios com os seguintes tópicos: Número de Processo¹², Órgão Julgador¹³, Relator¹⁴, Data de Publicação¹⁵, Tipo de Decisão¹⁶, Argumentos¹⁷ e Considerações¹⁸.

¹² A referida organização se dá, inicialmente, em razão de que quando os processos ao serem protocolados no tribunal recebem uma numeração de identificação, conforme determinação contida no artigo 163 do Regimento Interno do TRF1, e este critério permite a identificação única de cada caso analisado, facilitando a localização das decisões.

Ademais, após o envio do processo da Vara de origem ao TRF1, o processo é distribuído por classe a um Relator (que pode ser tanto Desembargador Federal, Juiz Federal Convocado, ou Juiz Federal), dependendo o rito e local de tramitação do processo, conforme determina o art. 167 do Regimento Interno do TRF1 (RI do TRF1).

Assim, se o processo iniciou em uma Vara Federal Comum, o recurso interposto será distribuído a um relator que compõe uma das Turmas ou Câmara Regional Previdenciária integrantes do TRF1, e se o processo é proveniente de Juizado Especial Federal, o recurso será apreciado por uma Turma Recursal.

¹³ O TRF1 é composto por 13 (treze) turmas, divididas em 4 (quatro) seções integradas, cada uma, pelos componentes das turmas da respectiva área de especialização, as quais são constituídas de três desembargadores federais, à exceção da 9ª Turma, composta por quatro desembargadores (art. 3º e §1º do RI do TRF1).

De acordo com o art. 6º do RI do TRF1, o tribunal é dividido por 4 (quatro) áreas de especialização, sendo a primeira, atinente ao objeto da pesquisa, que dispõe sobre a área de previdência social, benefícios assistenciais e regime dos servidores públicos civis e militares.

E a seção competente para julgar os processos que tratam de previdência social e benefícios previdenciários é a 1ª Seção, a qual é composta pelas 1ª, 2ª e a 9ª Turmas, conforme disposição contida no RI do TRF1.

Já em relação às Turmas Recursais, que são regionalizadas, e recebem recursos provenientes dos processos que tramitaram nos Juizados Especiais Federais - JEF, de acordo com o Estado de origem, ou seja, recebem recursos de acordo com a competência territorial de tramitação do processo.

Importante mencionar que a Lei nº 12.665, de 13 de junho de 2012, autorizou a criação de 25 (vinte e cinco) Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na Primeira Região, sendo que atualmente existem 19 (dezenove) Turmas Recursais integrantes do TRF1.

Além das Turmas do TRF1 e das Turmas Recursais, os recursos também podem ser julgados pelas Câmaras Regionais Previdenciárias, previstas nos art. 107, §3º da CF/88, as quais foram criadas com a finalidade de assegurar ao jurisdicionado o pleno acesso à justiça em todas as fases do processo, e a apreciação e o julgamento do acervo previdenciário pendente de julgamento no Tribunal, oriundo das respectivas Seções Judiciárias, nas ações em que o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS seja parte que, por conveniência da Corte, lhe devam ser cometidos, conforme previsão da Resolução Consolidada - PRESI 23/2014 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).

Importante mencionar que quando da edição da Resolução citada acima, o estado de Minas Gerais ainda era integrante desse tribunal. Naquela época, as Câmaras Regionais Previdenciárias de Minas, que incluíam a 1ª Câmara Regional Previdenciária, a 2ª Câmara Regional Previdenciária e a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, faziam parte da estrutura do TRF1, atuando na análise e julgamento de questões relacionadas ao direito previdenciário, e por esse motivo, constam da pesquisa decisões proferidas nos âmbitos desse órgão julgadores. No entanto, com a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6), estabelecida pela Lei nº 13.463, de 26 de novembro de 2017, houve uma reestruturação significativa no sistema dos Tribunais Regionais Federais, sendo que a partir de 1º de junho de 2021, as câmaras regionais previdenciárias de Minas Gerais e a de Juiz de Fora foram transferidas para integrar o TRF6, da mesma forma como ocorreu com as Turmas Recursais de Região de Minas Gerais.

¹⁴ Em relação ao Relator, que será o Desembargador ou Juiz Federal designado para instruir e analisar o processo, de forma a produzir o voto e decisão sobre o processo analisado.

¹⁵ Em relação ao critério de organização data de publicação, após o julgamento ocorrido, e a elaboração da decisão, se faz necessária a publicação em diário oficial, ou através de sistema eletrônico, de forma a possibilitar o conhecimento das partes do teor da decisão, nos termos do art. 205, §3º do CPC.

¹⁶ Acórdão ou Decisão Monocrática conforme explicação contida nas notas 7 e 10 acima.

¹⁷ Em seguida, a pesquisa foi organizada a partir do critério argumentos traçados pelo órgão julgador, de forma a ser verificado quais os fundamentos utilizados, bases normativas, e provas analisadas, bem como se houve a utilização de precedentes, e a forma como foram caracterizados os requisitos para concessão ou negativa do benefício.

O panorama geral das decisões selecionada demonstra que 4 (quatro) decisões foram proferidas por componentes da 9ª (nona) Turma do TRF1¹⁹, 7 (sete) decisões foram proferidas por componentes da 1ª (primeira) Turma do TRF1²⁰, 14 (quatorze) decisões foram proferidas por componentes da 2ª (segunda) Turma do TRF1²¹, 1 (um) decisão foi proferida por componentes da 2ª (segunda) Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais²², 2 (duas) decisões foram proferidas por componentes da 1ª (primeira) Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora²³, 1 (uma) decisão foi proferida por componentes da 1ª Turma Recursal da SJDF²⁴, 3 (três) decisões foram proferidas por componentes da 1ª (primeira) Turma Recursal da SSJ de Juiz de Fora – MG²⁵, 2 (duas) decisões foram proferidas por componentes da 1ª Turma Recursal da SJMA²⁶, 1 (uma) decisão foi proferida por 2ª (segunda) Turma Recursal da SJAP e da SJPA²⁷.

Além disso, verifica-se que do universo total das decisões pesquisadas, 4 (quatro) se referiam a BPC a pessoa idosa, 29 (vinte e nove) se referiam a BPC a pessoa com deficiência, e 2 (dois) se referiam a auxílio emergencial²⁸.

Importante registrar que entre as decisões pesquisadas, 9 (nove) decisões não citam precedentes do STF, sendo que entre essas decisões, 4 (quatro) citam precedentes do TRF1, 2 (duas) não citam nenhum precedente, 2 (duas) citam apenas que os tribunais (sem citar quais e número dos processos) tem flexibilizado os requisitos concessórios dos benefícios assistenciais, 1 (uma) não cita precedentes argumentando que o recurso se pauta exclusivamente sobre o requisito da comprovação da incapacidade.

¹⁸ O último critério de organização utilizado foi denominado de considerações, no qual serão feitas ponderações acerca do teor das decisões analisadas, verificando se as bases normativas e precedentes foram utilizados de forma coerente, analisando quais os meios de provas que fundamenta a caracterização da flexibilidade do critério objetivo de renda per capita declarado inconstitucional sem pronuncia de nulidade pelo STF, bem como quais as matérias analisadas nos julgados, e a forma utilizada pelo julgador para expor os seus fundamentos.

¹⁹ Relator o Desembargador Federal Euler de Almeida Silva Júnior.

²⁰ Relatores o Desembargador Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, a Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, Desembargadora Federal Olívia Merlin Silva, e o Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão.

²¹ Relatores o Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Juíza Federal Geneviève Grossi Orsi, Desembargador Federal Rafael Paulo Soares Pinto, Desembargador Federal César Cintra Jatahy Fonseca, Juíza Federal Mara Lina Silva do Carmo, Juiz Federal Alysson Maia Fontenele, e Juiz Federal Warney Paulo Nery Araujo.

²² Relatora a Juíza Federal Geneviève Grossi Orsi.

²³ Relatora a Juíza Federal Mara Lina Silva do Carmo.

²⁴ Relatora a Juíza Federal Lilia Botelho Neiva Brito.

²⁵ Relator o Juiz Federal Leonardo Augusto de Almeida Aguiar.

²⁶ Relator o Juiz Federal Rubem Lima de Paula Filho.

²⁷ Relator o Juiz Federal Claudio Henrique Fonseca De Pina.

²⁸ As duas decisões sobre a questão de auxílio emergencial apareceram no buscador de jurisprudência, pois consta na fundamentação da decisão a utilização de forma analógica dos dispositivos constitucionais e legais sobre o BPC LOAS a cerca da miserabilidade e vulnerabilidade do beneficiário.

Ademais, das 26 (vinte e seis) decisões que citam precedentes, 10 (dez) decisões citam a Decisão proferida na ADI nº 1.232-1 / DF, sendo que 9 (nove) fazem a citação de forma incorreta, pois não registram que a ADI foi julgada improcedente, reconhecendo a constitucionalidade do critério objetivo determinado pelo legislador infraconstitucional. E uma decisão faz menção ao STF ter declarado a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8742/91, não cita a numeração e identificação dos processos do STF.

Importante mencionar, também, que das decisões selecionadas pelo buscador de jurisprudência, 28 (vinte e oito) fazem a análise das provas produzidas nos autos com a finalidade de verificar a ocorrência de miserabilidade ou vulnerabilidade social, e 2 (duas) não fazem essa análise em razão do recurso interposto dispor, tão somente, sobre o requisito da deficiência, 3 (três) apenas analisam a concessão de liminares, apenas alegando o livre convencimento motivado e a probabilidade do direito, sem descrever quais as provas que embasam a decisão, e 2 (duas) tratam do auxílio emergencial, e apenas utilizam a flexibilização do critério objetivo de renda de forma reflexa.

4.1 Os argumentos utilizados na flexibilização do critério objetivo legal no teor das decisões

Ao considerarmos o panorama geral das decisões analisadas anteriormente, é necessário compreender a atuação do órgão julgador para uma apreciação mais aprofundada das questões, à luz dos precedentes existentes sobre a matéria. Assim, iniciaremos a análise do teor das decisões a partir dos órgãos julgadores, abordando inicialmente as proferidas pelas Turmas do TRF1, seguidas das Turmas Recursais, e, por fim, das Câmaras Regionais Previdenciárias. Essa abordagem permitirá uma melhor compreensão das nuances e implicações das decisões, além de conectá-las às diretrizes traçadas nos tópicos anteriores.

Dessa forma, iniciaremos com a análise das decisões proferidas pela 1ª Turma do TRF1, que incluem cinco acórdãos e duas decisões monocráticas. Os acórdãos proferidos pela 1ª Turma serão analisados considerando-se a divisão entre aqueles que abordam o mérito da flexibilização do critério objetivo de renda e aqueles que não tratam dessa temática.

O acórdão proferido nos autos do processo nº 1019502-10.2018.4.01.0000 (Brasil, 2020c), por exemplo, foi produzido em sede de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que havia indeferido a antecipação dos efeitos da tutela para concessão do BPC a pessoa com deficiência. Apesar de fazer referência à previsão legal do benefício, o acórdão não adentrou o mérito da discussão sobre a flexibilização do requisito de renda. Isso se deve ao fato de que o indeferimento administrativo se baseou na ausência de provas relativas à

deficiência, não sendo a renda causa impeditiva da concessão. Por essa razão, o acórdão não menciona os precedentes do STF ou de outros tribunais.

Nos demais processos (1003322-21.2020.4.01.9999 (Brasil, 2023), 1009412-23.2017.4.01.3800 (Brasil, 2019b), 1022692-78.2018.4.01.0000 (Brasil, 2019c), 0025916-89.2018.4.01.9199 (Brasil, 2019a)), observa-se um padrão decisório que cita a previsão legal do BPC, fundamentada no art. 203, V, da CF/88 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, indicando os requisitos do benefício, inclusive o critério de 1/4 do salário-mínimo de renda mensal per capita. Além disso, são frequentemente citados os precedentes do STF, como o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial sem pronúncia de nulidade do §3º do art. 20 da LOAS, com referência ao RE 567.985, RE 580.963 e, em alguns casos, à Reclamação 4374 e ao Tema 27 do STF.

Destaca-se o acórdão proferido no processo nº 1009412-23.2017.4.01.3800 (Brasil, 2019b), que corretamente cita a decisão proferida na ADI 1.232-DF. Nele, argumenta-se que, em julgamentos anteriores, o STF havia declarado a constitucionalidade do critério objetivo eleito pelo legislador, mas que, posteriormente, mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (alterações legislativas nos critérios concessórios de outros benefícios assistenciais) levaram à revisão desse entendimento, resultando em um processo de desconstitucionalização. Assim, o acórdão defende que não apenas os benefícios concedidos após 2013, mas também aqueles concedidos anteriormente, devem ter os critérios de renda flexibilizados, dado que o legislador se omitiu em garantir assistência adequada desde a criação da norma regulamentadora, violando preceitos constitucionais.

Outros acórdãos da 1ª Turma que analisam o mérito da flexibilização do critério legal de renda per capita, com base nos precedentes do STF, abordam aspectos como a composição do grupo familiar, quais rendas devem ser computadas e a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários de até um salário-mínimo do cálculo da renda. Também consideram o Laudo Socioeconômico para verificar a renda familiar e despesas com medicamentos, alimentação e tratamentos de saúde, além das condições habitacionais e a posse de veículos, a fim de avaliar a existência de miserabilidade ou vulnerabilidade social, frequentemente tratadas como sinônimos nos termos utilizados.

Ressalte-se ainda a decisão proferida no processo nº 0025916-89.2018.4.01.9199 (Brasil, 2019a), que argumenta pelo aumento do limite de renda para 1/2 do salário-mínimo, equiparando-o ao requisito de outras legislações assistenciais.

Além dos acórdãos, foram analisadas duas decisões monocráticas da 1ª Turma do TRF1, ambas em sede de agravo de instrumento interposto tanto pelo INSS quanto pelo segurado,

contra decisões que analisaram pedidos de antecipação de tutela para concessão do BPC. A primeira não esclarece se o benefício é destinado a pessoa com deficiência ou idosa, nem adentra o mérito da relativização do critério objetivo de renda. Já a segunda, embora também não trate do mérito da relativização, indica que se refere a pessoa com deficiência, conforme a descrição do grupo familiar constante nas razões recursais e no teor da decisão recorrida.

Em relação às decisões proferidas pela 2ª Turma do TRF1, constam oito acórdãos e seis decisões monocráticas. Os acórdãos analisam o mérito da flexibilização do critério objetivo de renda, sendo que cinco citam de forma equivocada o entendimento proferido pelo STF no julgamento da ADI 1.232-1/DF (Brasil, 2001). Contrariamente ao que consta nessas decisões, o STF, ao julgar a referida ADI, reconheceu a validade e a constitucionalidade do critério objetivo de renda per capita previsto no art. 20, §3º, da LOAS (Brasil, 1993), concluindo que não seria possível a adoção de outro critério além do previsto na legislação. A flexibilização do critério de renda foi reconhecida apenas com a decisão proferida no RE 567.985/MT (Brasil, 2013b).

Os acórdãos da 2ª Turma seguem um padrão decisório que inclui a citação da previsão legal do BPC, com base no art. 203, V, da CF/88 (Brasil, 1988) e no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Brasil, 1993), indicando os requisitos do benefício, inclusive o critério de 1/4 do salário-mínimo de renda mensal per capita. Também fazem referência aos precedentes do STF que reconhecem a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do §3º do art. 20 da LOAS (Brasil, 1993), mencionando os RE 567.985/MT (Brasil, 2013b) e RE 580.963/PR (Brasil, 2013c), além da Reclamação 4374 (Brasil, 2013a). No entanto, há exceções, como o acórdão proferido no processo nº 0019593-68.2018.4.01.9199 (Brasil, 2021), que, apesar de citar o precedente do STF sobre a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da LOAS (Brasil, 1993), não informa o número do processo ou o tema em análise.

Ademais, essas decisões utilizam frequentemente o termo "miserabilidade" para analisar o critério de renda per capita, que, em algumas situações, é tratado como sinônimo de "vulnerabilidade" e "hipossuficiência". De forma semelhante aos acórdãos da 1ª Turma, os magistrados analisam os integrantes do grupo familiar, verificando quais rendas devem ser computadas e excluindo outros benefícios assistenciais ou previdenciários de até um salário-mínimo do cálculo da renda per capita. Para tanto, utilizam o Laudo Socioeconômico, considerando despesas com medicamentos, alimentação, e outros custos, além de gastos relacionados ao tratamento de enfermidades no caso de pessoas com deficiência, condições da residência da família e posse de veículos, para avaliar o cumprimento do critério de renda.

Relativamente às decisões monocráticas proferidas pelos integrantes da 2ª Turma, constata-se que todas analisam o mérito da flexibilização do critério objetivo de renda per capita familiar, em sede de agravo de instrumento interpostos tanto pelo INSS quanto pelos segurados. Diferentemente das decisões da 1ª Turma, nem todas essas decisões citam os precedentes do STF, sendo comum a menção a precedentes do próprio TRF1. Algumas decisões apresentam citações incorretas do entendimento do STF na ADI 1.232-1/DF (Brasil, 2001), afirmando que o legislador não teria excluído outras formas de verificação do critério de renda, o que diverge do voto condutor do acórdão, que reconheceu a constitucionalidade do art. 20, §3º, da LOAS (Brasil, 1993).

Um exemplo é o processo nº 0052336-54.2016.4.01.0000 (Brasil, 2016), no qual foi analisado um agravo de instrumento relativo à suspensão dos descontos no benefício do curador, em razão da suspensão do BPC do curatelado. As parcelas pagas sob suposta irregularidade estavam sendo descontadas da aposentadoria do curador. A decisão fundamenta-se na regularidade ou não da concessão do BPC, considerando o precedente do STF que relativiza o critério objetivo de renda.

Nas decisões monocráticas da 1ª Turma, destaca-se o uso dos termos "vulnerabilidade social" e "miserabilidade" como sinônimos na análise do cumprimento do critério de renda, embasada em laudos produzidos por CRAS e assistentes sociais.

Quanto às decisões proferidas pela 9ª Turma do TRF1, todas são acórdãos. Três delas analisam a flexibilização do critério objetivo de renda per capita familiar com base nos precedentes do STF nos RE 567.985/MT (Brasil, 2013b) e RE 580.963/PR (Brasil, 2013c), além de mencionar precedentes do STJ e da TNU. Um dos acórdãos, entretanto, trata de um recurso do INSS que discutia apenas o requisito da deficiência, não abordando o critério de renda. Assim, limitou-se a confirmar o entendimento da sentença com base em laudo socioeconômico, citando os precedentes do STF de forma meramente informativa.

Outro acórdão aborda uma questão preliminar sobre representação, em que a decisão recorrida havia extinguido o processo sem resolução de mérito por irregularidade de representação. Todas essas decisões seguem um padrão que começa com a citação da previsão legal e constitucional do benefício, mencionando o art. 203, V, da CF/88 e o art. 20 da Lei nº 8.742/93. O relator divide os requisitos em subjetivos, objetivos, probatórios e processuais, finalizando a análise com base nos documentos constantes dos autos, como o Laudo Socioeconômico.

As sete decisões das Turmas Recursais foram analisadas em conjunto. Todas são monocráticas, sendo cinco em sede de agravo de instrumento e duas em recurso inominado

contra sentença de juizado especial federal. As decisões em sede de recurso inominado, proferidas pela 1ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora-MG, analisam a flexibilização do critério de renda com base nos precedentes do STF, citando a Reclamação nº 4374/PE (Brasil, 2013a). Argumenta-se que esse precedente trouxe uma nova visão interpretativa sobre os requisitos do benefício, considerando defasado o critério de 1/4 do salário-mínimo em face de legislações assistenciais mais recentes, como as que regem o Bolsa Família e o CadÚnico.

As decisões utilizam o Laudo Socioeconômico para verificar os integrantes do grupo familiar e aferir se a renda familiar ultrapassa o limite de 1/2 salário-mínimo, utilizando os termos "vulnerabilidade" e "miserabilidade". Já as duas decisões da 1ª Turma Recursal da SJMA tratam da concessão de Auxílio Emergencial, aplicando os fundamentos de flexibilização do BPC para relativizar os requisitos de concessão do benefício requerido. Essas decisões citam precedentes do STJ sobre a possibilidade de comprovação da situação por outros meios que não o critério objetivo legal.

As decisões proferidas pela 1ª Turma Recursal da SJDF e pela 1ª Turma Recursal da SSJ de Juiz de Fora-MG foram realizadas em juízo de cognição sumária, razão pela qual não utilizam provas produzidas nos autos, como perícias e laudos socioeconômicos, tampouco precedentes em sua fundamentação. Assim, essas decisões analisam o mérito dos recursos com base na previsão legal do benefício e nos documentos médicos apresentados no recurso para verificar o critério de pessoa com deficiência, além dos registros do CadÚnico, CNIS e do processo administrativo, que são utilizados para a análise do critério de renda per capita familiar. Esses documentos comprovam a ausência de renda do grupo familiar e a subsistência por meio de ajuda e doações, preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício. Nessas decisões, os termos “miserabilidade” e “vulnerabilidade” são utilizados como sinônimos.

Por outro lado, a decisão proferida pela 2ª Turma Recursal da SJAP e pela SJPA apresenta uma abordagem diferente. Embora também tenha sido proferida em sede de cognição sumária e se baseie em documentos produzidos no processo administrativo, analisa a flexibilização do critério de renda com fundamento no precedente do STF, citando o RE 580.963/PR (Brasil, 2013c). A decisão argumenta pela adoção do limite de 1/2 salário-mínimo, equiparando-o aos requisitos de outras legislações assistenciais. Além disso, utiliza o termo “vulnerabilidade social” para caracterizar o critério de renda.

No que diz respeito às três decisões proferidas pelas Câmaras Regionais Previdenciárias de Minas Gerais e de Juiz de Fora, todas são acórdãos resultantes de recursos de apelação

interpostos tanto pelo INSS quanto pelos segurados. Dessas, duas citam precedentes do STF para justificar a relativização do critério de renda, enquanto uma menciona apenas precedentes do TRF1, sem tratar da possibilidade de flexibilização do critério legal. Em duas dessas decisões, foram utilizados laudos socioeconômicos produzidos nos autos, enquanto a outra se baseou no processo administrativo instaurado pela autarquia previdenciária, o qual incluiu a oitiva de testemunhas e a produção de relatório social.

Ademais, todas as decisões empregam os termos “vulnerabilidade” e “miserabilidade” como equivalentes para caracterizar o cumprimento do requisito de renda. Uma das decisões analisa o critério de renda considerando os benefícios recebidos pelo grupo familiar e as condições de moradia, mas não adentra o mérito da flexibilização do critério legal objetivo. Entre as duas decisões que citam precedentes do STF, uma faz menção equivocada à decisão proferida na ADI 1.232/DF (Brasil, 2001), indicando que o STF teria declarado a imprescindibilidade de analisar a necessidade assistencial individual de cada beneficiário, mesmo que a renda familiar mensal per capita ultrapassasse o limite de 1/4 do salário-mínimo. Contudo, tal posicionamento apenas se consolidou após o julgamento do RE 567.985/MT (Brasil, 2013b), ocorrido em 2013, com a mudança de entendimento pelo STF.

Assim, a análise das decisões do TRF1 sobre a flexibilização do critério objetivo de renda para a concessão do BPC revela uma diversidade de interpretações e metodologias na aplicação dos precedentes do STF. A decisão do STF, ao considerar parcialmente inconstitucional, sem pronunciar a nulidade do critério de renda per capita em 1/4 do salário-mínimo, estabeleceu que cabe ao julgador, no caso concreto, verificar a condição de vulnerabilidade social, sugerindo o limite de 1/2 salário-mínimo como parâmetro. Esse posicionamento exigiu uma adaptação das práticas judiciais, especialmente no uso de laudos socioeconômicos e na consideração de fatores específicos dos grupos familiares, como rendas auferidas, despesas médicas e condições de moradia.

A revisão das decisões do TRF1 é fundamental para a uniformização e consolidação de uma jurisprudência que assegure o acesso ao BPC de maneira equitativa e em consonância com os parâmetros definidos pelo STF. Dessa forma, o estudo dessas decisões contribui para a compreensão dos desafios práticos e interpretativos na implementação de um critério que reflita a realidade socioeconômica dos beneficiários, promovendo uma aplicação justa e eficaz do direito assistencial.

4.2 Análise crítica sobre os fundamentos constantes das decisões pesquisadas

A análise das decisões proferidas pelo TRF1, abrangendo suas Turmas, Turmas Recursais e Câmaras Regionais Previdenciárias, revelou abordagens diversas na aplicação do critério de renda para a concessão do BPC. A declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do critério estrito de 1/4 do salário-mínimo como parâmetro único para aferição da condição de miserabilidade, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), resultou em interpretações variadas no âmbito do TRF1. Este estudo buscou identificar padrões decisórios e avaliar as fundamentações predominantes, considerando orientações relativas ao cômputo de rendas familiares e à utilização de outros parâmetros socioeconômicos.

No conjunto das decisões analisadas, verificou-se um padrão decisório recorrente envolvendo a aplicação de uma interpretação mais ampla do critério de renda, admitindo-se a possibilidade de adoção do limite de até 1/2 salário-mínimo per capita para aferição da vulnerabilidade social. Essa interpretação, em substituição ao limite estrito de 1/4 do salário-mínimo, permite ao tribunal abarcar uma faixa mais ampla da população potencialmente elegível para o benefício.

Outro aspecto relevante observado nas decisões do TRF1 é a análise das rendas computáveis no cálculo da renda familiar per capita. Decisões frequentes excluem benefícios previdenciários e assistenciais de até um salário-mínimo do cômputo da renda familiar, em conformidade com a orientação jurisprudencial. Essa exclusão busca preservar valores essenciais para a subsistência individual dos familiares, sem comprometer o nível de vulnerabilidade do grupo familiar como um todo. Tal abordagem reflete um esforço de análise mais precisa das condições econômicas dos requerentes, ampliando a proteção social para famílias em situação de necessidade.

As decisões analisadas também evidenciaram diferenças entre aquelas que tratam do mérito e as proferidas em sede de cognição sumária. Nas decisões de mérito, o TRF1 adotou, em regra, uma análise mais aprofundada das condições sociais e econômicas dos requerentes, flexibilizando o critério de renda per capita com base nos precedentes do STF. Nesses casos, as decisões contemplaram a exclusão de benefícios previdenciários de até um salário-mínimo da renda familiar, além de utilizar o critério de 1/2 salário-mínimo, em alinhamento com parâmetros de outras legislações assistenciais. Esse posicionamento reflete a predominância de uma interpretação mais abrangente e alinhada com as necessidades socioeconômicas dos beneficiários.

Por outro lado, as decisões proferidas em sede de cognição sumária, por seu caráter provisório, restringiram-se frequentemente a uma análise preliminar. Muitas dessas decisões

mantiveram o critério estrito da LOAS, sem considerar a flexibilização reconhecida pelo STF. Essa postura, voltada a evitar uma ampliação indevida dos requisitos em decisões de caráter provisório, frequentemente não contemplou as condições específicas de vulnerabilidade social dos requerentes. Essa abordagem pode gerar desigualdades, uma vez que o critério de 1/4 do salário-mínimo não reflete adequadamente a realidade socioeconômica de muitos beneficiários, conforme já reconhecido pelo STF.

Outro ponto destacado foi o uso do Laudo Socioeconômico como ferramenta central para aferir condições subjetivas, como despesas essenciais e necessidades específicas dos requerentes, que frequentemente não se refletem na renda formal. O laudo contribui para a flexibilização do critério de renda, permitindo uma avaliação mais realista da situação socioeconômica dos beneficiários e ampliando o alcance do BPC. Contudo, a análise revelou que o uso desse instrumento e a aplicação do critério de 1/2 salário-mínimo ainda não são uniformes entre os órgãos julgadores, gerando decisões que, em certos casos, retornam ao critério mais restrito.

Adicionalmente, foi constatada a utilização inconsistente dos precedentes do STF. Mesmo após mais de uma década desde o julgamento que declarou a inconstitucionalidade parcial do critério de renda, muitos precedentes não são citados, ou são utilizados de forma equivocada, evidenciando fragilidades em algumas fundamentações.

Essa variação entre as Turmas, Turmas Recursais e Câmaras Regionais Previdenciárias do TRF1 ressalta a necessidade de critérios objetivos mais padronizados. A exclusão de rendas provenientes de benefícios de até um salário-mínimo deve ser aplicada de forma coesa em todas as decisões. Além disso, diretrizes uniformes para a análise das condições de vulnerabilidade social e miserabilidade são fundamentais para reduzir disparidades e garantir uma aplicação mais justa e equitativa dos critérios subjetivos e objetivos na concessão ou negativa do benefício.

A análise das decisões do TRF1 aponta para um padrão emergente de flexibilização no critério de renda para concessão do BPC, em que o parâmetro de até 1/2 salário-mínimo per capita, somado à exclusão de rendas previdenciárias de até um salário-mínimo e à utilização do Laudo Socioeconômico, tem sido aplicado em diversas decisões. No entanto, essa tendência ainda é marcada por variações, reforçando a necessidade de uniformização das diretrizes sobre o cômputo das rendas familiares e a consideração de critérios complementares. A adoção de critérios claros e homogêneos proporciona maior equidade na concessão do benefício, assegurando que o BPC atenda de forma justa às pessoas em situação de vulnerabilidade social, respeitando o princípio da isonomia.

A quarta seção desta dissertação concentrou-se na análise das decisões do TRF1 sobre o BPC, destacando as especificidades de uma jurisdição que abrange regiões com altos índices de pobreza e vulnerabilidade social. Buscou-se compreender como o TRF1 aplica os critérios legais, interpreta os precedentes do STF e responde às particularidades regionais nos julgamentos envolvendo o benefício.

Inicialmente, abordou-se o papel do TRF1 como instância intermediária entre o STF e a realidade prática do BPC em estados da Região Norte e Centro-Oeste. Ressaltou-se que as desigualdades socioeconômicas dessas regiões influenciam a judicialização do benefício, exigindo que as decisões sejam sensíveis às características locais, o que torna o TRF1 um objeto relevante de análise para compreender as disparidades no acesso ao BPC.

Outro aspecto central foi a relação entre as decisões do TRF1 e os precedentes do STF. As decisões analisadas revelaram tanto alinhamentos quanto divergências em relação aos parâmetros estabelecidos pelo STF, apontando a necessidade de maior uniformidade na aplicação das normas.

Ademais, discutiu-se o impacto da pandemia de COVID-19 nas decisões do TRF1, que gerou precedentes importantes e evidenciou fragilidades no sistema em lidar com situações emergenciais. Essa experiência reforça a necessidade de reformulações permanentes nos critérios de concessão do BPC.

Por fim, concluiu-se que, embora o TRF1 tenha avançado na flexibilização do critério de renda e na ampliação do acesso ao BPC, há uma necessidade premente de maior uniformidade e clareza nas decisões judiciais. Um diálogo consistente entre os tribunais regionais, o STF e o Legislativo é essencial para garantir que as decisões reflitam os princípios constitucionais de dignidade e igualdade, promovendo uma aplicação mais justa e eficiente do direito assistencial no Brasil.

Com essa análise regional, a dissertação estabelece as bases para as considerações finais, onde serão retomados os principais achados dos capítulos anteriores. As conclusões buscarão sintetizar as contribuições da pesquisa para o entendimento da judicialização do BPC e propor caminhos para a superação dos desafios identificados. A transição para as considerações finais marca o momento de consolidar as reflexões sobre a relação entre o Judiciário e as políticas públicas, apontando possibilidades de aprimoramento para a efetivação dos direitos sociais no Brasil.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou a judicialização do BPC no Brasil, com ênfase nas decisões do TRF1 e sua relação com os precedentes do STF. O estudo abordou os aspectos históricos, legislativos e jurisprudenciais do BPC, destacando os desafios decorrentes da rigidez do critério de renda per capita e investigando a aderência das decisões judiciais aos princípios da justiça distributiva propostos por John Rawls.

A segunda seção contextualizou o BPC como uma política pública voltada para a proteção social dos mais vulneráveis, com fundamento nos preceitos da Constituição de 1988 e regulamentação pela LOAS. A análise histórica demonstrou a evolução do benefício desde sua criação, ressaltando sua importância no combate à pobreza extrema e na promoção da dignidade humana.

Nessa seção, também foram explorados os critérios de elegibilidade do BPC, com destaque para a limitação de renda per capita de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, frequentemente criticada por excluir muitos indivíduos em situação de vulnerabilidade. Foram analisadas as alterações legislativas ao longo dos anos, como a adoção do modelo biopsicossocial para avaliação da deficiência e a redução da idade mínima para 65 anos, medidas que ampliaram, mas não solucionaram completamente o problema da exclusão de potenciais beneficiários.

A terceira seção analisou as decisões paradigmáticas do STF relacionadas ao BPC, com destaque para a Reclamação nº 4374 e os Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963, que formaram o Tema 27 da Corte. Nesses julgamentos, o STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do critério de renda per capita fixado no art. 20, §3º, da LOAS. Esse entendimento permitiu sua flexibilização em casos concretos, considerando situações específicas de miserabilidade e vulnerabilidade social. A análise, à luz da teoria de John Rawls, evidenciou que tais decisões atendem ao princípio da diferença, favorecendo os mais vulneráveis e promovendo maior equidade na distribuição dos bens sociais.

Na quarta seção, foram examinadas as decisões do TRF1 para identificar padrões decisórios e eventuais inconsistências na aplicação dos precedentes do STF. Observou-se que, embora muitas decisões reconheçam a necessidade de uma análise ampliada e contextualizada, outras ainda aplicam o critério de renda de forma rígida, gerando insegurança jurídica e desigualdades no acesso ao benefício.

Diante dessas análises, propõem-se algumas alterações legislativas e administrativas para aprimorar a concessão do BPC. Em primeiro lugar, é essencial a regulamentação do art. 20, §11º, da LOAS, que permite o uso de outros elementos probatórios para demonstrar a

condição de vulnerabilidade social do grupo familiar. Essa regulamentação deve estabelecer critérios claros e objetivos, permitindo que despesas excepcionais, como gastos com saúde e necessidades específicas de idosos e pessoas com deficiência, sejam consideradas na avaliação socioeconômica de miserabilidade. Além disso, é urgente a regulamentação do §11-A, que possibilita a ampliação do limite de renda per capita para até $\frac{1}{2}$ salário-mínimo, conforme o art. 20-B da LOAS, uma vez que, até a presente data, os referidos regulamentos não foram editados.

No âmbito administrativo, recomenda-se que o INSS adote diretrizes mais claras para a análise das condições de vulnerabilidade. A análise deste trabalho identificou que muitas negativas de concessão do benefício resultam de avaliações socioeconômicas inadequadas, embasadas exclusivamente em critérios rígidos e desatualizados. Para corrigir essa situação, é necessário que o INSS adote uma regulamentação mais clara e robusta, capaz de integrar diferentes elementos probatórios que reflitam a real situação de vulnerabilidade dos requerentes.

Uma das primeiras propostas consiste na criação de diretrizes mais flexíveis e contextualizadas para a avaliação da condição socioeconômica do grupo familiar. A regulamentação deve prever a análise de despesas excepcionais, como gastos com medicamentos, tratamentos médicos, transporte e equipamentos necessários à manutenção da qualidade de vida de idosos e pessoas com deficiência. Essas despesas, frequentemente omitidas na análise atual, podem comprometer significativamente o orçamento familiar, mesmo quando a renda per capita ultrapassa ligeiramente o limite fixado de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo. Incorporar tais elementos garantiria uma avaliação mais justa e alinhada às realidades socioeconômicas dos beneficiários.

Outra medida essencial é o fortalecimento dos instrumentos de comprovação de vulnerabilidade social. Atualmente, o processo de concessão do BPC se baseia predominantemente em informações cadastrais, como o Cadastro Único (CadÚnico), que nem sempre reflete a condição socioeconômica em tempo real. A adoção de laudos sociais padronizados, elaborados por assistentes sociais capacitados, poderia fornecer uma análise mais precisa e humanizada da situação dos requerentes. Esses laudos devem ser elaborados a partir de visitas domiciliares e entrevistas que considerem fatores contextuais, como o impacto de doenças crônicas, a dependência de cuidadores e as limitações impostas por deficiências.

Além disso, é necessária uma maior integração tecnológica entre os sistemas de informação utilizados pelo INSS e outros órgãos governamentais, como o Ministério da Cidadania, as Secretarias Municipais de Assistência Social e as unidades de saúde. O cruzamento de dados permitiria uma análise mais eficiente e detalhada da situação dos

beneficiários, reduzindo a necessidade de documentação excessiva e acelerando o processo de concessão do BPC. Essa integração também facilitaria a identificação de fraudes, promovendo maior transparência e segurança na administração do benefício.

A capacitação dos servidores do INSS é outro aspecto fundamental para a melhoria administrativa. É necessário que os técnicos responsáveis pelas análises dos pedidos do BPC sejam treinados para adotar uma abordagem multidisciplinar e contextualizada, com foco no princípio da dignidade humana e nos direitos fundamentais garantidos pela Constituição. A formação continuada deve abranger temas como avaliação biopsicossocial da deficiência, interpretação de laudos médicos e sociais e aplicação prática das flexibilizações previstas pela jurisprudência do STF. Esse processo de capacitação contribuirá para a padronização das análises e para a redução de decisões equivocadas.

A instituição de uma instância administrativa de revisão dos indeferimentos poderia reduzir a judicialização do benefício. Essa instância funcionaria como uma etapa recursal dentro do próprio INSS, na qual seriam reanalisados os pedidos negados com base em novos elementos probatórios apresentados pelos requerentes, como laudos médicos complementares e análises sociais detalhadas. A criação desse mecanismo contribuiria para a solução mais célere de casos controversos, evitando que os beneficiários precisem recorrer ao Judiciário, muitas vezes aguardando anos para obter uma resposta.

Essas propostas, em conjunto, têm o potencial de transformar a gestão administrativa do BPC em um processo mais eficiente, transparente e alinhado à realidade dos beneficiários. Ao adotar uma regulamentação mais clara e mecanismos de avaliação mais precisos, o INSS poderá reduzir a judicialização e garantir que o benefício chegue de forma mais rápida e justa a quem realmente necessita, cumprindo sua missão constitucional de proteger os mais vulneráveis e promover a dignidade humana.

O estudo evidenciou que o Judiciário, embora atuante na garantia dos direitos fundamentais, acaba desempenhando um papel substitutivo diante da inércia legislativa e administrativa. A rigidez normativa do critério de renda per capita, fixado no art. 20, §3º, da LOAS, faz com que muitos requerentes recorram ao Poder Judiciário para comprovar sua situação de vulnerabilidade. Esse fenômeno revela uma fragilidade estrutural: políticas públicas de proteção social, como o BPC, dependem excessivamente da judicialização, o que compromete a agilidade e a efetividade na concessão do benefício.

Um dos principais problemas identificados é a falta de regulamentação dos dispositivos complementares previstos na LOAS, como os arts. 20, §11º e §11-A, que permitem a utilização de outros elementos probatórios e a ampliação do critério de renda. A ausência de normas claras

obriga os magistrados a aplicar interpretações subjetivas em cada caso, criando uma jurisprudência fragmentada e instável. Além de gerar insegurança jurídica, essa situação aumenta a disparidade na concessão do benefício entre diferentes regiões e tribunais, afetando o princípio da isonomia.

No TRF1, onde a vulnerabilidade social é mais evidente devido às características socioeconômicas da jurisdição, as decisões refletem tanto sensibilidade às necessidades dos beneficiários quanto inconsistências na aplicação dos precedentes do STF. Enquanto alguns magistrados flexibilizam o critério de renda ao considerar despesas excepcionais, outros ainda aplicam a norma de forma literal, ignorando as peculiaridades dos casos concretos. Essa falta de uniformidade compromete a previsibilidade das decisões e coloca os requerentes em uma posição de dependência do entendimento específico de cada juiz.

Outro problema identificado é a sobrecarga do Judiciário, causada pelo elevado número de ações envolvendo o BPC. A judicialização excessiva não apenas retarda o acesso ao benefício, mas também revela falhas no sistema administrativo. Muitas vezes, o INSS não realiza uma análise adequada da condição de vulnerabilidade dos requerentes, o que leva à negativa indevida de benefícios e obriga os cidadãos a buscar a tutela judicial. Esse cenário poderia ser evitado com a adoção de diretrizes administrativas mais claras e eficazes.

A necessidade de reformas legislativas é um dos pontos centrais para a solução desses problemas. A regulamentação dos arts. 20, §11º e §11-A, da LOAS, deve ser prioridade, pois permitiria a ampliação do critério de renda per capita de $\frac{1}{4}$ para até $\frac{1}{2}$ salário-mínimo em casos específicos, além de considerar despesas excepcionais na análise socioeconômica. Essas mudanças tornariam a análise do BPC mais justa e condizente com as realidades vivenciadas pelos requerentes, especialmente idosos e pessoas com deficiência que enfrentam elevados custos com saúde e cuidados.

Além das reformas legislativas, é necessário um aprimoramento do sistema administrativo responsável pela concessão do BPC. O INSS deve adotar mecanismos mais eficazes de avaliação socioeconômica, com base em critérios objetivos e contextualizados. A criação de instrumentos mais robustos, como laudos sociais padronizados e perícias multidisciplinares, permitiria identificar com maior precisão a condição de vulnerabilidade dos requerentes, reduzindo o número de indeferimentos indevidos e, conseqüentemente, a judicialização.

Outra medida essencial é a capacitação contínua dos servidores do INSS para a aplicação de diretrizes mais flexíveis e integradas. A adoção de tecnologias e ferramentas digitais também pode facilitar o cruzamento de dados e a análise das informações

socioeconômicas, tornando o processo mais eficiente e transparente. Essas melhorias administrativas são fundamentais para que o BPC seja concedido de forma célere e eficaz, sem a necessidade de intervenção judicial.

Do ponto de vista do Judiciário, é preciso avançar na uniformização das decisões judiciais envolvendo o BPC. A criação de súmulas vinculantes e a maior adesão aos precedentes do STF são medidas que poderiam reduzir as inconsistências nas decisões. Além disso, é fundamental que os magistrados sejam sensibilizados sobre as particularidades regionais e sociais que permeiam os casos do BPC, garantindo uma interpretação mais equitativa e contextualizada.

A cooperação entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário é indispensável para enfrentar os desafios identificados. Enquanto o Legislativo deve se empenhar na regulamentação dos dispositivos complementares da LOAS, o Executivo deve fortalecer a gestão administrativa do benefício, investindo em estrutura, capacitação e políticas de monitoramento. Por sua vez, o Judiciário deve atuar de forma mais uniforme e articulada, respeitando os precedentes e garantindo a efetivação dos direitos sociais.

A resolução desses problemas passa, portanto, por uma abordagem sistêmica, que integre mudanças legislativas e administrativas. A implementação dessas reformas contribuirá para reduzir a judicialização do BPC, garantindo que o benefício cumpra sua finalidade constitucional de amparar os mais vulneráveis. Ao superar as fragilidades identificadas, o BPC poderá ser um instrumento mais eficaz de promoção da dignidade humana e de justiça social no Brasil.

É fundamental que a discussão sobre o aprimoramento do BPC continue a ser pauta prioritária no debate público e acadêmico. A análise realizada nesta pesquisa reforça que o fortalecimento dessa política pública depende do esforço conjunto entre os diferentes atores envolvidos. Somente assim será possível garantir que o BPC alcance aqueles que mais necessitam, cumprindo seu papel na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Por fim, este trabalho reafirma a relevância do papel do STF na proteção dos direitos fundamentais e na construção de uma jurisprudência sensível às realidades sociais. A cooperação entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário é indispensável para que o BPC seja um instrumento eficaz de justiça social, alinhado aos ideais de equidade e inclusão. Futuros estudos poderão avaliar os impactos dessas propostas e explorar novas formas de aprimorar a proteção social no Brasil, considerando as demandas específicas de diferentes regiões e populações.

REFERÊNCIAS

ANSILIERO, Graziela. Evolução na concessão e emissão de benefícios assistenciais de prestação continuada. **Informe de Previdência Social**, v. 18, n. 10, p. 1-20, 2005. Disponível em: http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/3_081014-105056-764.pdf. Acesso em: 25 out. 2023.

ARAÚJO, Victor; FLORES, Paulo. Redistribuição de renda, pobreza e desigualdade territorial no Brasil. **Revista de sociologia e política**, v. 25, n. 63, p. 159–182, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1678-987317256307>. Acesso em 23 mar. 2023.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas. **Revista Direito GV**, v. 8, n. 1, p. 59-85, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322012000100003>. Acesso em: 9 dez. 2023.

BEHRING, Elaine Rosseti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social: fundamentos e história**. São Paulo: Cortez, 2016.

BOSCHETTI, Ivanete. **Seguridade social e trabalho: paradoxos na construção das políticas de previdência e assistência social no Brasil**. Brasília: Letras Livres: Editora UnB, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 662**, Distrito Federal. Requerente: Presidente da República. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgada em 3 abr. 2020a. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 7 abr. 2020b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1609716>. Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 662**, Decisão Monocrática, Requerente: Presidente da República, Rel, Min. Gilmar Mendes, Brasília, DF, 25 mai. 2022, DJE nº 102, 27 mai. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351440198&ext=.pdf>. Acesso em 13 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2894/2018-TCU-Plenário**. Relator: Ministro André de Carvalho. Brasília, DF, 5 dez. 2018. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/2894/2018/Plen%C3%A1rio>. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo nº 0025916-89.2018.4.01.9199**. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão. Brasília, DF, 30 abr. 2019a. Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/default.php?p1=0025916-89.2018.4.01.9199>. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo nº 1009412-23.2017.4.01.3800**. 1ª Turma. Relator: Juíza Federal Olívia Merlin Silva. Brasília, DF, 29 jul. 2019b. Disponível em: <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=40495f1b139d549a6cfd3f672bf53859ed51821c836c5695>

21e57238ea93ec7dba852afa9b875e2d63d292ec9299f52ec4d907860c52218c&idProcessoDoc=20354449. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo nº 1022692-78.2018.4.01.0000**. 1ª Turma. Relator: Juíza Federal Olívia Merlin Silva. Brasília, DF, 29 jul. 2019c. Disponível em:
<https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=db0d238e407c23e56cfd3f672bf53859ed51821c836c569521e57238ea93ec7dba852afa9b875e2d63d292ec9299f52ec4d907860c52218c&idProcessoDoc=20354439>. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo nº 1019502-10.2018.4.01.0000**. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal Wilson Alves de Souza. Brasília, DF, 7 abr. 2020c. Disponível em: <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/download.seam?cid=144324>. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1. **Processo nº 0019593-68.2018.4.01.9199**. 2ª Turma, Relator: Juíza Federal Mara Lina Silva do Carmo. Brasília, DF, 20 set. 2021. Disponível em:
<https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=d184521da61a2e236c2be31d533737a89b9be849576f135a81c70ffcd927fa4685b55210d1542393afdb290e4eb47c9d42323736a1997ee2&idProcessoDoc=156468554>. Acesso em 18 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1. **Processo nº 1003322-21.2020.4.01.9999**. 1ª Turma, Relator: Des. Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz. Brasília, DF, 30 ago. 2023. Disponível em:
<https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=6671019f25ec3570c18088e9bc1e0d579b9be849576f135a81c70ffcd927fa4685b55210d1542393afdb290e4eb47c9d42323736a1997ee2&idProcessoDoc=342738646>. Acesso em 18 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995**. Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 dez. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1744.htm. Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 set. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 1º dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 14 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 7.617, de 17 de novembro de 2011.** Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 nov. 2011a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7617.htm. Acesso em: 7 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.** Institui a renda básica de cidadania e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 jan. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.835.htm. Acesso em: 19 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011.** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2011b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm. Acesso em: 1 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.** Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 jun. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 01 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020.** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para elevar o limite de renda familiar per capita para fins de concessão do benefício de prestação continuada. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 mar. 2020b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13981.htm. Acesso em: 06 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 abr. 2020b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13982.htm. Acesso em: 06 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021.** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 jun. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14176.htm. Acesso em: 6 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.486, de 6 de junho de 1986.** Aprova as diretrizes do Primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento (PND) da Nova República, para o período de 1986 a 1989, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 jun. 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17486.htm. Acesso em 21 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 08 dez. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998.** Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1º dez. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9720.htm. Acesso em: 29 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 out. 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1232**, Distrito Federal. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Redator do acórdão: Ministro Nelson Jobim. Julgada em 27 ago. 1998. Diário da Justiça, Brasília, DF, 1º jun. 2001. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1609716>. Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Reclamação 4374/PE**, pleno, reclamante: Instituto Nacional de Seguro Social, reclamado: Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado De Pernambuco, Interessado: José Severino Do Nascimento. Rel. Min. Gilmar Mendes, Brasília, DF, 18 abr. 2013, DJE. 04 set. 2013a. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=167096964&ext=.pdf>. Acesso em 23 nov. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Recurso Extraordinário 567.985/MT**, pleno, recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social, recorrida Alzira Maria de Oliveira Souza, Rel. Min. Marco Aurélio, relator para acórdão Min. Gilmar Mendes, Brasília, DF, 18 abr. 2013, DJE. 03 out. 2013b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=173941545&ext=.pdf>. Acesso em 23 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Recurso Extraordinário 580.963/PR**, pleno, recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social, recorrida Blandina Pereira Dias, Rel. Min. Gilmar Mendes, Brasília, DF, 18 abr. 2013c, DJE. 14 nov. 2013b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=184261323&ext=.pdf>. Acesso em 23 nov. 2022.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula nº 80, de 15 de abril de 2015**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2015, p. 162. Disponível em: <https://cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=80>. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Justiça distributiva: temas de filosofia política**. Belo Horizonte: Editora B, 2024.

BRITO JÚNIO, Francisco Clayton. **Benefício de prestação continuada: uma política de sobrevivência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

CHAVES, Vitor Pinto. **O direito à assistência social no brasil: reconhecimento, participação e alternativas de concretização**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

COSTA, Arthur Nascimento. **As restrições de acesso aos benefícios assistenciais: as dificuldades da implementação do benefício de prestação continuada frente às barreiras interpretativas da norma**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1737>. Acesso em: 9 dez. 2023.

COSTA, Nilson do Rosário; MARCELINO, Miguel Abud; DUARTE, Cristina Maria Rabelais; UHR, Deborah. Proteção social e pessoa com deficiência no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, n. 10, p. 3037-3047, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320152110.18292016>. Acesso em: 14 mai. 2024.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007. Disponível em: https://www.fcm.unicamp.br/fcm/sites/default/files/2016/page/texto_o_que_e_deficiencia-2.pdf. Acesso em: 14 mai. 2024.

DINIZ, Débora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 6, n. 11, p. 65-77, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452009000200004>. Acesso em: 14 mai. 2024.

DIREITO, Denise do Carmo; KOGA, Natalia Massaco. Instrumentos e integração de políticas públicas: a rede do Cadastro Único. **Revista de Administração Pública**, v. 54, n. 5, p. 1234-1255, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-761220190092>. Acesso em: 10 dez. 2023.

GABAN, Luiz Fernando Molan. **Benefício de prestação continuada (LOAS): à luz do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso**. Curitiba: Juruá, 2018.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. Tradução de Alonso Reis Freire. Revisão da tradução de Elza Maria Gasparotto. Revisão técnica de Eduardo Appio. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

GOMES, Mônica Araújo; PEREIRA, Maria Lúcia Duarte. Família em situação de vulnerabilidade social: uma questão de políticas públicas. **Ciências & Saúde Coletiva**, v. 10, n. 2, s.p., abr. 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232005000200013>. Acesso em 14 mai. 2024.

GOMES, Sandra. O impacto das regras de organização do processo legislativo no comportamento dos parlamentares: um estudo de caso da Assembléia Nacional Constituinte (1987-1988). **Dados**, v. 49, n. 1, p. 193–224, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0011-52582006000100008>. Acesso em 23 mar. 2023.

HACHEM, Daniel W. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais: por uma implementação espontânea, integral e igualitária**. 2014. 614 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/35104>. Acesso em 01 mai. 2024.

HOFFMANN, Rodolfo. Desigualdade e pobreza no Brasil no período 1979-90. **Revista Brasileira de Economia**, Rio de Janeiro/RJ, v. 49, n.2, p. 277-294, 1995. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.fgv.br%2Fbrbe%2Farticle%2Fdownload%2F641%2F7990%2F19918&psig=AOvVaw0wjAvi3W7rRFB6JYbRUq2c&ust=1709790903120000&source=images&cd=vfe&opi=89978449&ved=0CAYQn5wMahcKEwio-p7N-d6EAxUAAAAAHQAAAAAQBA>. Acesso em 06 mar. 2024.

IVO, Anete Brito Leal; SILVA, Alessandra Buarque de A. O hiato do direito dentro do direito: os excluídos do BPC. **R. Katál.**, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 32-40, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/wgX7hNKKDFNfjVtXbFSDMGc/?format=pdf>. Acesso em 01 dez. 2023.

JACCOUD, Luciana; BICHIR, Renata; MESQUITA, Ana Cleusa. O suas na proteção social brasileira: transformações recentes e perspectivas. **Novos Estudos CEBRAP**, v. 36, n. 2, p. 37–53, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.25091/S0101-3300201700020003>. Acesso em 01 mai. 2024.

MARTINEZ, Waldir Novaes. **A seguridade social na Constituição Federal: de acordo com a lei n. 8.212/91 e lei n. 8.213/91**. 2. ed. – São Paulo: LTr, 1992.

MOLINARI, Daniela da Rosa; TURATTI, Luciana; CARRENO, Ioná. A proteção dos direitos sociais na perspectiva do desenvolvimento e das políticas públicas igualitárias e não

discriminatórias. **INTERAÇÕES**, Campo Grande, MS, v. 23, n. 1, p. 101-113, jan./mar. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.20435/inter.v23i1.2988>. Acesso em 01 mai. 2024.

PEIXOTO, Michael Lemos; BARROSO, Hayeska Costa. Judicialização e seguridade social: restrição ou efetivação de direitos sociais? **Revista Katálisis**, v. 22, n. 1, p. 90–99, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-02592019v22n1p90>. Acesso em: 25 mar. 2023.

PENALVA, Janaína; DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo. O Benefício de Prestação Continuada no Supremo Tribunal Federal. **Sociedade e Estado**, v. 25, n. 1, p. 53–70, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922010000100004>. Acesso em: 25 out. 2023.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. Análise crítica do benefício de restrição continuada e a sua efetivação pelo judiciário. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XVI, n. 56, p. 15-27, jan./abr. 2012. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1521>. Acesso em 30 nov. 2023.

RAIOL, Raimundo Wilson Gama; CHAVES, Denisson Gonçalves. Deficiência em conflito: mutações constitucionais sobre os direitos das pessoas com deficiência pós 1988. **Revista de Direitos e garantias fundamentais**, v. 22, n. 2, p. 115-159, maio/agosto 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v22i2.1920>. Acesso em: 06 dez. 2023.

RAWLS, John, 1921-2002. **Uma teoria da justiça**. Tradução: Jussara Simões; revisão técnica e da tradução: Alvaro de Vita. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

RESQUE, João Daniel Daibes. **Seguridade social como política de justiça distributiva**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2023, Belém. Anais. Florianópolis: CONPEDI, 2023. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wggq8v/5153y15l/FSwsMup4wbA7bj67.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2024.

SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência como restrição de participação social: desafios para avaliação a partir da Lei Brasileira de Inclusão. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, n. 10, p. 3007-3015, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320152110.15262016>. Acesso em: 1 dez. 2023.

SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência e BPC: o que muda na vida das pessoas atendidas? **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 16, n. 1, p. 787-796, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232011000700009>. Acesso em: 30 nov. 2023.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SILVA, Naiane Louback da. A judicialização do benefício de prestação continuada da assistência social. **Serviço Social & Sociedade**, n. 111, p. 555-575, set. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-66282012000300009>. Acesso em: 18 out. 2023.

STOPA, Roberta. O DIREITO CONSTITUCIONAL AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): o penoso caminho para o acesso. **Serviço social e sociedade**, v. 135, s.p., maio-ago 2019. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/sssoc/a/vWM6YLcDR8vXMTGnqDM8skS/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 18 out. 2023.

VAITSMAN, Jeni; LOBATO, Lenaura de Vasconcelos Costa. Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência: barreiras de acesso e lacunas intersetoriais. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 11, p. 3527-3536, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320172211.20042017>. Acesso em: 24 nov. 2023.

VENTURINI, Adriana Maia. **A remodelação da política social do benefício de prestação continuada pelo judiciário**. 2016. 58 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Desenvolvimento) – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/sites/images/mestrado/turma2/adriana-maia-venturini.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2023.

WANG, Daniel Wei L.; VASCONCELOS, Natália Pires de. O STF e o critério de renda do BPC. **Novos estudos IO3**, novembro 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/qLFssXptSDS7dG98RgWZjBS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 out. 2023.

APÊNDICE A - TABELA DE ANÁLISE DAS DECISÕES

	PROCESSO	ORGÃO JULGADOR	RELATOR	PUBLICAÇÃO	TIPO DE DECISÃO	ARGUMENTOS	CONSIDERAÇÕES
1	1002821- 62.2023.4.01. 9999	9ª Turma	DES. FEDERAL EULER DE ALMEIDA	02/10/2023	Acórdão	Cita a previsão legal e a decisão do STF: "O benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), previsto no art. 203, V, da CF/88, assegura o pagamento de um salário-mínimo ao idoso e à pessoa com deficiência que não possua meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da legislação de regência (art. 20 e conexos da Lei 8.742/1993), o que implica atuação estatal subsidiária, quando não existentes referidos nos arts. 1694 e 1697 do Código Civil de 2002 em condições de prestar, efetivamente, alimentos ou assistência material. A legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante estabeleceram os seguintes requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS):1) Subjetivos: a) idoso é a pessoa com idade de 65 anos ou mais; b) pessoa com	O acórdão foi proferido no julgado de apelação interposta pelo INSS, contra a sentença que deferiu a concessão do BPC, para pessoa com deficiência. O recurso do INSS se pautou sobre o requisito da deficiência, e não recorreu sobre o critério de renda per capita, e por esse motivo, a decisão não analisou de forma pormenorizada os critérios de renda para concessão do benefício, apenas confirmando o entendimento da sentença, extraído a partir do laudo produzido nos autos. Citou os precedentes do STF.

					deficiência é “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (§ 2º da Lei 8.742/1993, redação dada pela Lei 13.146/2015), cujo tempo mínimo para caracterização é de dois anos, do início até a data prevista para sua cessação (Súmula 48 da TNU), possibilitando-se o enquadramento no conceito de deficiência daqueles que possuem incapacidade parcial e temporária (não necessariamente de natureza laboral), mediante a análise das condições pessoais e sociais (Tese 34 da TNU);2) Objetivos: a) presunção legal de miserabilidade e vulnerabilidade na hipótese de renda familiar mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo, enquanto não se proceder a alteração por decreto regulamentar para até $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo (§	
--	--	--	--	--	--	--

					3º e §11-A do art. 20 da Lei 8.742/1993, dispositivos alterados e incluídos respectivamente pela Lei 14.176/2021); b) possibilidade de afastamento da presunção legal (superação do valor legal), pelo Poder Judiciário, através da utilização de “outros critérios probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento” (§ 11 do art. 20 da Lei 8.742/1993, incluído pela Lei 13.146/2015), mediante aplicação de entendimento jurisprudencial mais flexível, progressivamente instituído a partir dos julgamentos pelo STF do RE 567985-MT (Tese 185 do STJ e Tese 122 da TNU); c) autorização de exclusão de determinada renda individual do grupo familiar para a composição da renda familiar mensal per capita, como, por exemplo, os benefícios previdenciários e assistenciais, no valor de um salário-mínimo, recebidos por pessoas idosas ou com deficiência (Tese 640 do STJ,	
--	--	--	--	--	--	--

						julgado do STF no RE: 580963-PR e §14 do art. 20 da Lei 8.742/1993, incluído pela Lei 13.982/2020)". Entretanto o acórdão não entra no mérito sobre a flexibilização do critério legal de renda per capita, sob o fundamento de que o Laudo Socioeconômico foi favorável à pretensão autoral, e houve o devido reconhecimento também em sentença da miserabilidade, e que o requisito não foi questionado pelo INSS em seu recurso.	
2	1003022-25.2021.4.01.9999	9ª Turma	DES. FEDERAL EULER DE ALMEIDA	25/09/2023	Acórdão	Cita a previsão legal e a decisão do STF: " O benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), previsto no art. 203, V, da CF/88, assegura o pagamento de um salário-mínimo ao idoso e à pessoa com deficiência. Como questão preliminar ao mérito, o acórdão trata sobre o conhecimento do recurso, uma vez que as razões recursais próprias não atacam a decisão recorrida, pois o acórdão foi fundamentado em termos do benefício diverso da legislação detratado nos autos, porém o voto condutor (art. 20 e parágrafo 1º da Lei 8.742/1993), o que fundamentou que implica atuação pelo o conjunto da estatal subsidiária, postulação e o princípio da boa-fé, existentes parentes bem como pela fungibilidade entre os benefícios por incapacidade e que a TNU já fixou tese sobre a possibilidade de se pleitear	O acórdão foi proferido no julgamento de apelação interposta pela segurada, contra sentença de indeferiu a concessão de BPC para pessoa com deficiência. Como questão preliminar ao mérito, o acórdão trata sobre o conhecimento do recurso, uma vez que as razões recursais próprias não atacam a decisão recorrida, pois o acórdão foi fundamentado em termos do benefício diverso da legislação detratado nos autos, porém o voto condutor (art. 20 e parágrafo 1º da Lei 8.742/1993), o que fundamentou que implica atuação pelo o conjunto da estatal subsidiária, postulação e o princípio da boa-fé, existentes parentes bem como pela fungibilidade entre os benefícios por incapacidade e que a TNU já fixou tese sobre a possibilidade de se pleitear

					alimentos ou em juízo benefício assistência diverso daquele material. Anegado legislação de administrativamente, regência e o inclusive citando o entendimento do jurisprudencial TRF sobre a dominante fungibilidade dos estabeleceram os benefícios por seguintes incapacidade, e requisitos para aconcluiu pelo concessão do conhecimento do benefício de recurso. Em relação prestação ao mérito na análise continuada do critério objetivo (BPC/LOAS):1) de renda per capita, Subjetivos: a) foi flexibilizado o idoso é a pessoa critério legal de 1/4 com idade de 65 do salário-mínimo, anos ou mais; b) com a aplicação pessoa com análoga da Lei nº deficiência é 10.689/03 (Plano “aquela que tem Nacional de Acesso à impedimento de Alimentação) para longo prazo de elastecer a renda per natureza física, capita para 1/2 mental, intelectual salário-mínimo. A ou sensorial, o decisão também qual, em interação equipara o conceito com uma ou mais de vulnerabilidade barreiras, pode social com obstruir sua miserabilidade. Cita participação plena os precedentes do e efetiva na STF. sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (§ 2º da Lei 8.742/1993, redação dada pela Lei 13.146/2015), cujo tempo mínimo para caracterização é de dois anos, do início até a data prevista para sua cessação (Súmula 48 da TNU), possibilitando-se o enquadramento no conceito de deficiência daqueles que possuem incapacidade parcial e temporária (não necessariamente de natureza laboral),
--	--	--	--	--	--

					mediante a análise das condições pessoais e sociais (Tese 34 da TNU);2) Objetivos: a) presunção legal de miserabilidade e vulnerabilidade na hipótese de renda familiar mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo, enquanto não se proceder a alteração por decreto regulamentar para até $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo (§ 3º e §11-A do art. 20 da Lei 8.742/1993, dispositivos alterados e incluídos respectivamente pela Lei 14.176/2021); b) possibilidade de afastamento da presunção legal (superação do valor legal), pelo Poder Judiciário, através da utilização de “outros critérios probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento” (§ 11 do art. 20 da Lei 8.742/1993, incluído pela Lei 13.146/2015), mediante aplicação de entendimento jurisprudencial mais flexível, progressivamente instituído a partir dos julgamentos pelo STF do RE 567985-MT (Tese	
--	--	--	--	--	--	--

					185 do STJ e Tese 122 da TNU); c) autorização de exclusão de determinada renda individual do grupo familiar para a composição da renda familiar mensal per capita, como, por exemplo, os benefícios previdenciários e assistenciais, no valor de um salário-mínimo, recebidos por pessoas idosas ou com deficiência (Tese 640 do STJ, julgado do STF no RE: 580963-PR e §14 do art. 20 da Lei 8.742/1993, incluído pela Lei 13.982/2020);" . E ao analisar o caso concreto concluiu pelo provimento do recurso aduzindo que: "No contexto exposto, a renda per capita é superior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, que não é mais o único critério objetivo a ser verificado em razão do reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo STF, e sua presença só atrai uma presunção em absoluto de miserabilidade, nos termos da Tese nº 185 do STJ, sem excluir a apreciação de outros elementos probatórios da condição socioeconômica. Nesse sentido, verifica-se, pois, que a renda per	
--	--	--	--	--	---	--

					capita do núcleo familiar, apesar de superar o limite mencionado, ainda é igual a ½ do salário-mínimo, critério que é utilizado pelo art. 2º, §2º, da Lei nº 10.689/03 (Plano Nacional de Acesso à Alimentação), cuja aplicação analógica é cabível no presente caso. Ressalta-se, por oportuno, que já há regra positivada na Lei nº 8.742/93 com flexibilização do critério da renda per capita na esteira dos entendimentos jurisprudenciais, mas que ainda está pendente de regulamentação administrativa." e ainda argumenta que: "Os demais termos do Laudo Socioeconômico, como a descrição da residência, demonstram a situação de vulnerabilidade social a que está submetida a parte autora e sua família, e corroboram a conclusão pericial pela presença da miserabilidade no caso concreto".	
--	--	--	--	--	---	--

3	1004736-83.2022.4.01.9999	9ª Turma	DES. FEDERAL EULER DE ALMEIDA SILVA JUNIOR	21/09/2023	Acórdão	Cita a previsão legal e do STF: "O benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), previsto no art. 203, V, da CF/88, assegura o pagamento de um salário-mínimo ao idoso e à pessoa com deficiência. Em análise do critério objetivo de renda per capita, a decisão que não possua meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da legislação regência (art. 20 e conexos da Lei 8.742/1993), o que implica atuação estatal subsidiária, quando não existentes parentes referidos nos arts. 1694 e 1697 do Código Civil de 2002 em condições de prestar, efetivamente, alimentos ou assistência material. A legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante estabeleceram os seguintes requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS): 1) Subjetivos: a) idoso é a pessoa com idade de 65 anos ou mais; b) pessoa com deficiência é "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, O acórdão foi proferido em sede de Apelação interposta pela segurada contra sentença que não concedeu o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência. Em relação ao mérito na análise do critério objetivo de renda per capita, a decisão utiliza a tese de que nenhum dos familiares que convivem com a segurada deve integrar o núcleo familiar para a verificação da renda per capita, pois não estão previstos expressamente no art. 20, § 1º, da Lei 9.742/1993, e quando não pondera que ainda seja considerada as rendas dos tios, fundamenta que ambos são idosos, na forma da Lei, e seus benefícios são de um salário-mínimo, ao passo que também não devem ser considerados para o cálculo da renda per capita, e reconhece a vulnerabilidade social. A decisão também equipara o conceito de vulnerabilidade social com miserabilidade. Cita precedentes do STF.
---	---------------------------	----------	--	------------	---------	--

					mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (§ 2º da Lei 8.742/1993, redação dada pela Lei 13.146/2015), cujo tempo mínimo para caracterização é de dois anos, do início até a data prevista para sua cessação (Súmula nº 48 da TNU), possibilitando-se o enquadramento no conceito de deficiência daqueles que possuem incapacidade parcial e temporária (não necessariamente de natureza laboral), mediante a análise das condições pessoais e sociais (Tese 34 da TNU); 2) Objetivos: a) presunção legal de miserabilidade e vulnerabilidade na hipótese de renda familiar mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo, enquanto não se proceder a alteração por decreto regulamentar para até $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo (§ 3º e §11-A do art. 20 da Lei 8.742/1993, dispositivos alterados e incluídos	
--	--	--	--	--	---	--

					respectivamente pela Lei 14.176/2021); b) possibilidade de afastamento da presunção legal (superação do valor legal), pelo Poder Judiciário, através da utilização de “outros critérios probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento” (§ 11 do art. 20 da Lei 8.742/1993, redação dada pela Lei 13.146/2015), mediante aplicação de entendimento jurisprudencial mais flexível, progressivamente instituído a partir dos julgamentos pelo STF do RE 567985-MT (Tese 185 do STJ e Tese 122 da TNU); c) autorização de exclusão de determinada renda individual do grupo familiar para a composição da renda familiar mensal per capita, como, por exemplo, os benefícios previdenciários e assistenciais, no valor de um salário-mínimo, recebidos por pessoas idosas ou com deficiência (Tese 640 do STJ, julgado do STF no RE: 580963-PR e §14 do art. 20 da Lei 8.742/1993, redação dada pela Lei 13.146/2015);	
--	--	--	--	--	--	--

					". E em relação ao caso concreto decidiu: "O Laudo Socioeconômico (ID 191806054, fls. 132 a 135) foi igualmente favorável à parte autora, com o reconhecimento da situação de vulnerabilidade social e sem possibilidade de manutenção da sua subsistência pela família. Quanto à composição familiar da parte autora, residem sob o mesmo teto o tio, a tia e dois primos, e as rendas auferidas são somente dos dois primeiros, e consistiriam em remuneração e aposentadoria, ambas no valor de um salário-mínimo. Entende-se que nenhum dos familiares que convivem com a parte recorrente deve integrar o núcleo familiar para fins de cômputo de valores e cálculo da renda per capita, porque não constam expressamente no art. 20, § 1º, da Lei 9.742/1993, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, e o referido rol deve ser interpretado restritivamente, consoante autoriza a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (TNU - PEDILEF: 05087008120114058200, Relator: JUIZ FEDERAL	
--	--	--	--	--	---	--

					PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Ainda que se argumentasse a possibilidade de inclusão de todas as pessoas acima referidas no conceito de núcleo familiar, seria possível o afastamento do benefício previdenciário da tia do cômputo da renda, visto que atingiu mais de 60 (sessenta) anos no curso da ação, e se enquadrou no conceito de pessoa idosa do art. 1º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Em que pese não seja possível uma completa subsunção do fato à norma do art. 20, § 14, da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 13.982/2020, porque a idade mínima é 65 (sessenta e cinco) anos para não computar o benefício, o reconhecimento da omissão constitucional parcial pelo STF do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, autoriza a aplicação pelo afastamento do benefício previdenciário de um salário-mínimo do cálculo da renda per capita da	
--	--	--	--	--	--	--

					pessoa legalmente considerada idosa. Assim, a renda bruta a ser computada, na hipótese levantada, seria do salário-mínimo mensal do tio, que dividido pelo núcleo familiar já resultaria inferior ao critério legal objetivo de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, o que corrobora a conclusão da perícia socioeconômica pela presença de vulnerabilidade social se considerados todos os residentes no endereço. Sob qualquer de suas formas passíveis de análise, é de se reconhecer que a miserabilidade da parte autora foi demonstrada, e que na inexistência de parentes obrigados a prestar alimentos na forma dos arts. 1.694 a 1.697 do Código Civil de 2002, a atuação estatal subsidiária se faz necessária em auxílio a quem necessita da assistência social na forma da CF/1988 e da legislação de regência. Por fim a decisão dispõe sobre a data de início do benefício.	
--	--	--	--	--	---	--

4	1003322-21.2020.4.01.9999	1ª Turma	DES. FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ	30/08/2023	Acórdão	Cita a previsão legal: "Nos termos do art. 20, caput, da Lei n. 8.742/93, o benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A compreensão de "família" é elucidada no § 1º do artigo supracitado e que dispõe que o compreende, além do requerente, seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Para o fazer jus ao benefício assistencial, o idoso ou deficiente deve comprovar o seu estado de miserabilidade, sendo que, de acordo com a legislação em vigor, a renda mensal per capita da família não pode ultrapassar 1/4 do salário mínimo." Depois cita o STF citando a decisão do STF: "Não obstante a previsão legal, o Supremo Tribunal Federal, no O acórdão foi proferido em sede de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que havia concedido o BPC ao idoso. Em relação ao mérito na análise do critério objetivo de renda per capita, a decisão cita o precedente do STF, informando o julgamento do Tema 27, sem informar o número dos processos, e dispõe que o critério legal foi considerado inconstitucional, além de citar o artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso que dispõe que o BPC já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita, mas afirma que no presente processo não restou comprovada a miserabilidade do requerente. A decisão se embasa no laudo social produzido no processo, que atesta a inexistência da miserabilidade, onde destaca que a renda familiar per capita é superior ao limite de legal, uma vez que o requerente recebe ajuda das filhas e tem dois veículos e um imóvel. Registra-se que a decisão utiliza apenas o termo miserabilidade e utiliza o precedente apenas o Tema 27.
---	---------------------------	----------	--	------------	---------	--

					julgamento do Tema 27/ STF em sede de repercussão geral, firmou a tese de que a fixação de renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício é inconstitucional. Nesse sentido, prestigiou-se o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana de forma a ampliar os critérios de aferição da hipossuficiência.". E cita a previsão do Estatuto do Idoso: "Por oportuno, convém registrar que, conforme disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.". Em relação ao caso concreto decidiu: "No entanto, a alegada miserabilidade não foi demonstrada. Com efeito, o laudo social (fl.s.26/32 do ID 42828039) aponta que o apelante reside apenas com sua esposa (do lar e	
--	--	--	--	--	---	--

					não exerce atividades) e que a renda mensal do grupo familiar é de aproximadamente R\$ 700,00 (setecentos reais), oriunda de seu labor como cabeleireiro. Aponta ainda: "Diante das informações obtidas através da entrevista, fotos, visita domiciliar e observações com o requerente, verifica-se que o mesmo não possui renda inferior a ¼ de salário mínimo per capita como exigido pela LOAS. Mediante ao exposto, conclui-se Altamir Mendonça da Silva não possui o perfil exigido para o BPC." Há que se registrar que, conforme o laudo social, "As despesas do requerente são custeadas por ele mesmo, que é o provedor da família, pelo Programa do governo Renda Cidadã e pela ajuda das filhas"(sem grifo no original). Não se pode desconsiderar a ajuda financeira das filhas, que, a par da renda per capita superior a ¼ do salário mínimo na forma da LOAS, ajuda a afastar o estado de miserabilidade da parte autora. Conquanto o magistrado não esteja adstrito aos	
--	--	--	--	--	--	--

					laudos periciais, não havendo elementos nos autos hábeis a afastar suas conclusões, tal prova deverá ser prestigiada, haja vista ser equidistante dos interesses das partes e submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Além disso, as informações contidas em sede de apelação demonstram que o apelado possui, registrados em seu nome, dois veículos automotores seminovos (GM Prisma MAXX – 2010/2011 e GM Prisma MT LT /2014) e outro imóvel (Rua 8. Q.2, L.1, S/N – sala 1). Mesmo que um desses automóveis não mais lhe pertença, o contexto fático indica ausência de miserabilidade. Demonstrada, assim, a ausência de miserabilidade, não há que se falar em concessão de benefício assistencial, razão pela qual o recurso de apelação do INSS deve ser provido".	
--	--	--	--	--	--	--

5	1000659-31.2022.4.01.9999	9ª Turma	DES. FEDERAL EULER DE ALMEIDA	09/08/2023	Acórdão	Cita a previsão legal: "A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme disposto em lei. Neste sentido, a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) regulou a matéria ao especificar as condicionantes para o reconhecimento da titularidade do direito. Assim, os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada são aqueles estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.742/93: I) a parte requerente deve ser portadora de deficiência com idade mínima de 65 anos; II) não pode receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, exceto aqueles de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória; e III) deve ter renda mensal familiar per capita igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo." e O acórdão foi proferido no julgamento de apelação interposta pelo segurado, contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de regular representação, e no mérito recorreu pela concessão do BPC para pessoa com deficiência. Em relação a questão preliminar referente a regularidade de representação, a decisão considerou que na peça recursal a parte juntou a declaração de pobreza e a procuração, sanando o eventual vício, e considerando que já estava instruído, entendeu que o pedido de concessão do BPC-LOAS poderia ser apreciado pelo tribunal, aplicando a Teoria da Causa Madura, prevista no art. 1.013, § 3º, inciso I, do CP/2015. Na análise do mérito, o laudo médico pericial produzido pelo INSS que reconheceu a incapacidade permanente para qualquer trabalho, e o laudo médico pericial produzido nos autos com conclusão pela incapacidade total, ademais, referente ao laudo socioeconômico atestou as condições de escolaridade e de moradia do periciado,
---	---------------------------	----------	-------------------------------	------------	---------	--

					ainda "Em relação ao conceito de núcleo familiar para fins de contabilização da renda per capita, é imperioso ressaltar a importância da delimitação feita pela Lei nº 8.742/93, no art. 20, § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011: § 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". Depois cita as decisões do STF: "O Supremo Tribunal Federal (STF), por sua vez, reconheceu a inconstitucionalidade de, de forma incidental, sem pronúncia de nulidade, do requisito da renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (STF RE: 567985 MT, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/10/2013), bem como a inconstitucionalidade consignado, ainda, que morava nos fundos da casa do pai, com despesas separadas e que recebia benefício do bolsa família, verificando-se, ainda, não haver condições de residir com a mãe, pois o local de residência da mãe era alugado e menor do que onde já residia. E no decorrer do processo o pai do recorrente veio a óbito, e ele passou a residir com a mãe, sua nova curadora, o local onde foi oscitado na perícia anterior. E como já havia sido o consignado que as condições de moradia com a mãe eram inferiores, a decisão concluiu não haver necessidade de nova prova pericial, uma vez que o laudo produzido nos autos já provava que as condições de hipossuficiência. Assim, verifica-se para a determinação do critério de miserabilidade, o acórdão utiliza a expressão "hipossuficiência", a partir das condições de moradia e as pessoas que compõem o grupo familiar. Por fim, o acórdão se pauta sobre o tema da prescrição, pois influenciará quanto ao montante devido à parte recorrente. E dispõe que o TRF1 entende que em casos de BPC-LOAS, quando há pessoa com
--	--	--	--	--	---

					de por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ampliando as hipóteses de exclusões de prestações de um salário-mínimo recebidas por outros familiares do cálculo da renda per capita (STF RE: 580963 PR, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/11/2013)". E cita a alteração legislativa ocorrida em razão da decisão: "Ressalta-se, por fim, que houve positividade pelo legislador do entendimento jurisprudencial relativo à exclusão do cálculo de outros benefícios (previdenciários ou assistenciais) percebidos no valor de um salário mínimo, no termos do art. 20, § 14, da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 13.982/2020:§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do	deficiência por doença mental a melhor alternativa para solucionar a antinomia criada pela alteração legislativa é assegurar, por analogia, a regra reservada aos absolutamente incapazes, pelo art. 198, I, do Código Civil, determinando que contra eles não corre a prescrição, assim, pela incorrência da prescrição quinquenal sobre as parcelas retroativas devidas ao recorrente. E cita precedentes do STF.
--	--	--	--	--	---	--

					benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.". E concluiu "Em suma, o entendimento extraído da jurisprudência mencionada é pela possibilidade de se considerarem outras formas de verificar a miserabilidade do requerente e de sua família para fins de concessão do benefício assistencial, inclusive ao se desconsiderar do cálculo da renda outros benefícios no valor de um salário-mínimo recebidos por demais integrantes do núcleo familiar, regra agora positivada em lei em sentido estrito, tal como exposto.". E se embasou no laudo pericial que concluiu "Constata-se, pelo Laudo Socioeconômico favorável (ID 181909020, fls. 53 e 54), ademais, que o periciando, à época com 30 anos de idade, possuía escolaridade até o 7º ano do Ensino Fundamental, receberia renda do Bolsa Família, e residiria em cômodo nos fundos da casa do pai, com despesas apartadas em relação ao	
--	--	--	--	--	---	--

						genitor". Além de destacar que "Corroborando o exposto o fato de a negativa do INSS ao tempo dos indeferimentos nunca ter sido o requisito da hipossuficiência". Concluindo pelo cumprimento do requisito: "Com amparo na jurisprudência mencionada, que autoriza a utilização de outros critérios para além do cômputo da renda familiar per capita para aferir a miserabilidade, resta devidamente preenchido tal requisito".	
6	1027279-85.2019.4.01.9999	2ª Turma	DES. FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA	19/12/2022	Acórdão	Cita os requisitos legais de concessão do benefício: "A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, e a Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) garantem um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência. A decisão consignou que a perícia médica concluiu pelo cumprimento do requisito quanto a deficiência, e a perícia Socioeconômica foi favorável à concessão do benefício destacando que a família, e de contribuição à composição por 4 pessoas, vive com extrema pobreza, residência bastante humilde e o irmão	O acórdão foi proferido no julgamento de apelação interposta pelo segurado e pelo INSS, contra a sentença que deferiu a concessão do benefício para pessoa com deficiência. A decisão consignou que a perícia médica concluiu pelo cumprimento do requisito quanto a deficiência, e a perícia Socioeconômica foi favorável à concessão do benefício destacando que a família, e de contribuição à composição por 4 pessoas, vive com extrema pobreza, residência bastante humilde e o irmão

					prestação continuada estão estabelecidos no art. 20 da Lei n. 8.742/93. São eles: i) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; ii) não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime; e iii) ter renda mensal familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (requisito para aferição da miserabilidade)". E cita as decisões do STF: "No que se refere à renda per capita familiar inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, o Plenário do STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade de n. 1.232-1/DF, declarou que quando a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS não contempla a única hipótese de concessão do benefício, e sim de renda per capita presunção objetiva de miserabilidade, §3º da LOAS, ao de forma a admitir a análise da necessidade assistencial em cada caso concreto, sendo que somente mesmo que o "quantum" da renda "per capita" ultrapasse o valor de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Ademais, o julgamento dos RE's n. 567.985 e n. 580.963 e da Reclamação n. 4.374, entendeu que tal critério não	deficiente requer muito cuidado, pois faz uso de medicação controlada, e a renda da família advém do BPC recebido pelo irmão., considerando o preenchido o requisito de renda per capita. A decisão ainda se pauta sobre a multa por descumprimento do prazo de implantação do benefício, afirmando que deve ser revertida em favor da parte autora, que o benefício deve ser concedido desde o pedido administrativo. Importante mencionar que a decisão cita de forma errada a conclusão proferida pelo STF no julgamento da ADI 1.232-1/DF, uma vez que a contrária ao sentido do que consta na decisão, o STF, quando do julgamento da referida ADI, não entendeu pela validade e hipótese de constitucionalidade do critério objetivo de renda per capita previsto no art. 20, §3º da LOAS, ao passo que não era possível a utilização de outro critério além do prevista na lei, sendo que somente com a decisão proferida no RE 567985 MT é que a flexibilização do critério de renda foi reconhecida.
--	--	--	--	--	---	--

					é o mais adequado a aferir a situação de miserabilidade do idoso ou do deficiente, pelo que declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93". E conclui que "cabe ao julgador avaliar a vulnerabilidade social de acordo com o caso concreto, segundo fatores outros que possibilitem a constatação da hipossuficiência do requerente, figurando o critério objetivo legal como um norte também a ser observado.". E referente a renda familiar, a decisão é embasa no Laudo Socioeconômico que concluiu o seguinte: "De outra parte, o estudo social foi favorável à concessão do benefício de prestação continuada à ora apelante, uma vez que a requerente "não ouve e não fala, tem todos os movimentos do corpo, às vezes fica agitada e agressiva, família com extrema pobreza, residência bastante humilde e o irmão deficiente requer muito cuidado, logo faz uso de medicação controlada". Além disso, a renda do grupo familiar de 4 pessoas advém do recebimento de um	
--	--	--	--	--	---	--

						BPC ao irmão da autora que é deficiente e do recebimento de bolsa família do governo, mais doações da comunidade.", e por essas razões o BPC foi concedido desde o requerimento administrativo.	
7	1022537-36.2022.4.01.0000	2ª Turma	DES. FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA	26/10/2022	Decisão Mono.	Cita a previsão legal para concessão do benefício: "Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada estão estabelecidos no art. 20 da Lei n. 8.742/93. São eles: i) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; ii) não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime e iii) ter renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (requisito para aferição da miserabilidade)". E cita as decisões do STF: "No que se refere à renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, o Plenário do STF ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade de n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da A decisão foi proferida em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou a concessão de antecipação de tutela. O agravo foi interposto pela seguradora que teve o seu benefício de BPC para pessoa com deficiência suspenso. A liminar foi concedida, amparada em laudo médico pericial judicial que constatou que a agravante é portadora de síndrome de turner com retardo no desenvolvimento neuropsicomotor, concluindo que havia sido cumprido o requisito quanto a deficiência. E em relação ao critério de renda, a decisão se pautou no laudo socioeconômico que identificou a condição de miserabilidade da requerente, pois o laudo destacou a hipossuficiência econômica. Nessa decisão é verificada a utilização do conceito de	

					LOAS não contempla a única hipótese de concessão do benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade assistencial em cada caso concreto, mesmo que o quantum da renda per capita ultrapasse o valor de ¼ do salário mínimo. Ademais, o julgamento dos REs n. 567.985 e n. 580.963 e da Reclamação n. 4.374, entendeu que tal critério não é o mais adequado a aferir a situação de miserabilidade do idoso ou do deficiente, pelo que declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.", concluindo que "cabe ao julgador avaliar a vulnerabilidade social de acordo com o caso concreto, segundo fatores outros que possibilitem a constatação da hipossuficiência do requerente, figurando o critério objetivo legal como um norte também a ser observado.". E defere o benefício com base no laudo socioeconômico que concluiu "a autora vive em hipossuficiência	miserabilidade com "hipossuficiência econômica". Importante mencionar que a decisão cita de forma errada a conclusão proferida pelo STF no julgamento da ADI 1.232-1/DF, uma vez que a contrário senso do que consta na decisão, o STF, quando do julgamento da ADI, entendeu pela ovalidade e constitucionalidade do critério objetivo de renda per capita previsto no art. 20, §3º da LOAS, ao passo que não era possível a utilização de outro critério além do prevista na lei, sendo que somente com a decisão proferida no RE 567985 MT é que a flexibilização do critério de renda foi reconhecida.
--	--	--	--	--	---	---

					econômica, (...) que são condizentes com os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.742”. Ademais, enfatizou que o fato de sua curadora receber BPC não impede o deferimento do benefício argumentando que: “Na hipótese, ante o amplo acervo probatório acostado aos autos, especialmente o laudo pericial socioeconômico judicial, às pp. 94-102 dos autos originários, verifica-se a permanência da condição de miserabilidade da requerente, condição constatada pela perícia judicial que relatou que “a autora vive em hipossuficiência econômica, (...) que são condizentes com os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.742”, independentemente e da sua curadora e cuidadora perceber benefício de prestação continuada por idade – LOAS IDOSO, tendo em conta a existência de múltiplas deficiências as quais demandam um alto custo com medicamentos, alimentação e tratamento com profissionais de saúde.	
--	--	--	--	--	--	--

					Inconstitucionalidade quanto a de n. 1.232-1/DF, comprovação de má-declarou que afé do segurado regra constante do quando da concessão art. 20, § 3º, da administrativa do LOAS não benefício, dando contempla a única provimento ao hipótese de recurso, para excluir concessão do a condenação quanto benefício, e sim a restituição dos presunção objetiva valores recebidos a de miserabilidade, título de BPC na de forma a admitir esfera a análise da administrativa. necessidade Importante assistencial em mencionar que a cada caso concreto, decisão cita de forma mesmo que o errada a conclusão “quantum” da proferida pelo STF renda “per capita” no julgamento da ultrapasse o valor ADI 1.232-1/DF, de ¼ do salário uma vez que a mínimo. Ademais, contrário senso do o julgamento dos que consta na RE’s n. 567.985 e decisão, o STF, n. 580.963 e da quando do Reclamação n. julgamento da 4.374, entende referida ADI, que tal critério não entendeu pela é o mais adequado validade e a aferir a situação constitucionalidade de miserabilidade do critério objetivo do idoso ou do de renda per capita deficiente, pelo que previsto no art. 20, declarou a §3º da LOAS, ao inconstitucionalidade passo que não era de parcial, sem possível a utilização pronúncia de de outro critério além nulidade do art. 20, do prevista na lei, § 3º, da Lei n. sendo que somente 8.742/93, com a decisão destacando que proferida no RE "cabe ao julgador 567985 MT é que a avaliar a flexibilização do vulnerabilidade critério de renda foi social de acordo reconhecida. com o caso concreto, segundo fatores outros que possibilitem a constatação da hipossuficiência do requerente, figurando o critério objetivo legal como um norte também a ser observado.". Entretanto o benefício foi
--	--	--	--	--	--

					indeferido sob os seguintes argumentos: "Por outro lado, por meio da perícia social realizada, apurou-se que o autor reside junto à filha Lucressa, de 20 anos de idade, em uma chácara que fica às margens da BR 364, nas proximidades da cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, onde também é sede de um viveiro, e em boas condições de moradia, na medida em que relatou a assistente social: "Os bens que guarnecem o domicílio onde reside a família tratam-se (sic) de móveis, eletrodomésticos e utensílios modestos, mas que apresentam bom estado de conservação, os cômodos possuem as mobílias necessárias para proporcionar conforto e comodidade aos membros do núcleo familiar e estão dispostos nos ambientes de maneira ordenada". Além disso, o local é monitorado por circuito de câmera de vídeo, item de segurança não compatível com o orçamento de quem vive à margem da sociedade, necessitando de um benefício da Previdência	
--	--	--	--	--	--	--

					Social", consignando, ainda, que: "(...) pois ao que se extrai do referido laudo não há indícios de miserabilidade a justificar o deferimento do benefício pleiteado. Não foram juntados aos autos documentos que comprovassem a alegação de que o viveiro e a casa em que residem autor e filha seriam de propriedade de Lucressa, tampouco documentos que comprovassem a alegada renda de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O recorrente possui um veículo tipo Kombi, ano 1998, bem como declarou para a assistente social que se utiliza periodicamente da rede particular de atendimento à saúde, e, de fato, observa-se, pelos documentos médicos, todos com datas bem posteriores à cessação do amparo social em janeiro de 2015, que o autor conseguiu fazer vários exames e consultas médicas em atendimento particular, e não pelo SUS".	
--	--	--	--	--	--	--

9	0006412-92.2014.4.01.3814	2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS	JUÍZA FED. GENEVIÈVE GROSSI ORSI	27/05/2022	Acórdão	Cita as decisões do STF: "Eis que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº. 1.232/DF, na esfera incidência da Lei nº. 8.742/93, o Supremo Tribunal Federal assentou posicionamento no sentido de declarar a imprescindibilidade de analisar, no caso, a necessidade assistencial de cada beneficiário, ainda que a renda familiar mensal per capita auferida ultrapassasse o limite de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo. (STF, ADI: 1232 DF, Relator: ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 27/08/1998, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/06/2001)", acrescenta que: "Isso porque, conforme entendimento pacificado em precedentes jurisprudenciais, a regra disposta no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742/93 não contempla a única possibilidade de conceder o benefício, tratando-se de presunção objetiva de miserabilidade do beneficiário, sendo possível o O acórdão foi proferido no julgamento de apelação interposta pelo INSS, contra sentença que deferiu o pedido de benefício prestação continuada ao idoso. A análise quanto a condição de renda per capita foi embasada no Processo Administrativo instaurado pela autarquia previdenciária, onde foram ouvidas testemunhas e realizado relatório social pela previdência, concluindo pela miserabilidade do requerente. Destaca-se que a decisão usa como sinônimos os termos "miserabilidade" e "vulnerabilidade social". Além disso, a decisão se embasa de forma equivocada na decisão da ADI 1232/DF, uma vez que diversamente do que consta do teor da decisão, o STF, na ocasião da decisão da ADI citada, entendeu que o critério legal era constitucional, e não conferiu flexibilidade ao julgador, fato esse que apenas ocorreu no julgamento do RE 567985 MT. A decisão também analisa a questão de ausência de má-fé do segurado, e nega o pedido de restituição dos valores recebidos na esfera administrativa a título de BPC.
---	---------------------------	---	----------------------------------	------------	---------	---

					arbitramento do benefício ainda que a renda per capita do assistido ultrapasse o arbitrado no art. 20, § 3º, da Lei nº. 8.742/93, de acordo com as particularidades do caso em concreto. Não obstante, dispõe o artigo 20, § 11 e § 11—A, da Lei nº. 8.742/93, assim como precedentes jurisprudenciais modernos, que o limite de renda mensal familiar per capita pode ser ampliado a até $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo, frente a condição de miserabilidade e vulnerabilidade do grupo familiar". E deferiu o benefício sob os seguintes argumentos: "Na hipótese, compulsando as declarações sobre a composição do grupo e a renda familiar do idoso (fls. 11/12 e 39), somadas aos demais elementos probatórios carreados aos autos, incluindo as declarações das testemunhas dadas em Processo Administrativo instaurado pela autarquia previdenciária (fls. 21/23), tem-se que estas convergem no sentido de atestar a condição de miserabilidade do réu, o qual não dispunha de renda suficiente para prover a sua	
--	--	--	--	--	--	--

					subsistência, de maneira a garantir a manutenção de suas necessidades materiais básicas", destacando, ainda que: "as declarações das testemunhas em sede de Processo Administrativo reforçaram a hipótese de que, na verdade, os frutos dos supostos arrendamentos sequer eram embolsados pelo apelado, beneficiando, efetivamente, a sua ex-esposa, sendo certo, por consequência, que este auferia verbas, no montante irrisório de R\$300,00 (trezentos reais), tão somente em decorrência de um pequeno estabelecimento comercial anexo à sua residência.". Concluindo que: "Nessa circunstância, se mostra inequívoco o estado de precariedade das condições de vida do réu, vez que a renda per capita de seu grupo familiar, composto somente por si mesmo, não superava sequer o equivalente a ½ (meio) salário-mínimo vigente à época".	
--	--	--	--	--	---	--

10	0006687-46.2018.4.01.9199	2ª Turma	JUÍZA FEDERAL GENEVIÈ VE GROSSI ORSI	12/05/2022	Acórdão	Cita a previsão legal para concessão do benefício: "Em relação ao benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, é necessária a análise dos seguintes requisitos, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93: a) comprovação da deficiência; b) hipossuficiência financeira". Inicialmente a decisão consignou que não há controvérsia quanto à deficiência, quando ao requisito de renda cita a decisão do STF: "No que tange à hipossuficiência econômica, desalários-mínimos, pronto, é válido ressaltar que o STF pronunciou a inconstitucionalidade de material incidental do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, por entender que o critério de renda familiar per capita não superior a 1/4 do salário mínimo, por si só, está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, sendo perfeitamente possível a aferição da condição da hipossuficiência econômica do idoso ou da pessoa com deficiência por outros meios (REs 567985 e 580963, julgados conjuntamente em O acórdão foi proferido no julgamento de apelação interposta pelo INSS e pela autora, contra a sentença que deferiu o pedido de benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência. A questão quanto a deficiência da segurada foi tida como incontroversa, uma vez que constatada em laudo pericial, contudo, referente ao requisito de renda per capita a decisão consignou que como a mãe, que compunha o grupo familiar, ganhou a ação judicial de aposentadoria por invalidez com a concessão do benefício em 2 de retirando a necessidade de concessão do benefício assistencial. Destaca-se que a decisão utiliza para analisar o critério de renda a termo "miserabilidade". Cita os precedentes do STF.
----	---------------------------	----------	---	------------	---------	--

					17 e 18/4/2013)." e cita a alteração legislativa ocorrida: "Na mesma linha, houve a inclusão (pela Lei nº 13.146/15) do § 11 ao art. 20 da Lei nº 8.742/93, dispondo que poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade". E indeferiu o benefício pelos seguintes argumentos: "Extrai-se do estudo social (fl. 139/141), realizado em 25/11/2016 que o núcleo familiar é composto pela autora e por sua mãe, com idade de 61 anos, viúva, aposentada e pensionista (...). Nesta senda, verifíco pelo CNIS, em anexo, que a mãe da autora recebeu, por ação judicial, aposentadoria por invalidez com DIB em 22/09/2011, cessado no óbito em 14/12/2016. Embora a implantação do benefício tenha ocorrido efetivamente em agosto/2016, conforme documento ora juntado, o fato é que os atrasados lhe foram pagos (ou ainda serão pagos à autora, sua herdeira). Este o quadro, a meu ver, não há mais possibilidade de ser reconhecida a	
--	--	--	--	--	--	--

						vulnerabilidade econômica no período de 12/09/2013 (DER) a 14/12/2016 (morte). Com efeito, o reconhecimento do benefício de aposentadoria por invalidez da genitora desde 2011 acresceu, ao núcleo familiar, renda suficiente de dois salários mínimos para duas pessoas, retirando, em consequência, a necessidade de concessão do benefício assistencial. É que o direito nesta ação já está devidamente abarcado/suprido/compensado com o ganho da outra demanda, pois os períodos são concomitantes. Em outras palavras, o fato superveniente esvaziou o objeto desta ação".	
11	1016554-03.2020.4.01.9999	2ª Turma	DES. FEDERAL RAFAEL PAULO	15/03/2022	Acórdão	Cita a previsão legal para concessão do benefício: "O benefício assistencial encontra-se previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal regulamentado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435, de 06/07/2011, e nº 12.470, de 31/08/2011". Referente ao requisito de renda, cita a decisão do STF: O acórdão foi proferido no julgamento de apelação interposta pelo INSS, contra sentença que deferiu de benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência. O tema central do recurso era o requisito da renda per capita. A decisão se embasou no laudo socioeconômico, que constatou que o grupo familiar é composto por 4 pessoas, e que a renda familiar é composta pela aposentadoria dos avós de 2 salários mínimos, e mais o	

					"Posteriormente, o benefício de bolsa Plenário do família no valor de Supremo Tribunal R\$ 178,00, além da Federal, ao julgar, valores recebidos de em 18/04/2013, a forma esporádica Reclamação nº como cozinheira pela 4374 e o Recurso genitora da Extraordinário nº requerente, 567985, este comconcluindo que a repercussão geral, família possui reconheceu econdições de prestar declarou, incidente a assistência à tantum, a autora. Destaca-se a inconstitucionalidade que a decisão utiliza de do parágrafo 3º para analisar o do artigo 20 da Lei critério renda a termo nº 8.742/93 "miserabilidade". (LOAS), por Cita os precedentes considerar que os STF. critério ali previsto - ser a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo - está defasado para caracterizar a situação de "miserabilidade". E considerou que: "Assim, forçoso reconhecer que as despesas necessárias ao cuidado da parte autora como decorrentes de compra de medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis, tratamento médico, psicológico e fisioterápico, podem ser levadas em consideração na análise da condição de miserabilidade da família da parte demandante". A decisão ainda destaca que: "A controvérsia recursal envolve a comprovação da miserabilidade No julgamento dos RE 567985 e 580963, e
--	--	--	--	--	---

					da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à renda per capita (além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso). Diante da constatação de que uma nova realidade normativo-social alterou a realidade objetiva verificada à época do julgamento da ADI nº 1.232-1/DF, a Corte Suprema fixou a compreensão de que o parâmetro previsto pelo prefalado art. 20, § 3º, da LOAS, não é mais servil à aferição da situação de hipossuficiência do idoso ou do deficiente, para fins de percepção da prestação em questão, daí porque não pode ser ele invocado como argumento para o seu indeferimento. De fato, a constatação de que para diversos programas assistenciais o legislador passou a considerar a renda per capita de $\frac{1}{2}$ salário mínimo como balizador apto para a verificação da situação de vulnerabilidade econômica do grupo familiar, ensejou a	
--	--	--	--	--	---	--

					conclusão de que a já longa inflexibilidade normativa em relação ao parâmetro estabelecido no dispositivo sob berlinda o tornou incompatível com a regra constitucional presente no art. 203, V, da CF/88, por ser ela veiculadora do direito fundamental à assistência social. Ademais, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese de se tratar de ação ajuizada em data anterior a 2011 (art. 16 Lei 8.213), filhos e irmãos capazes maiores de idade (21 anos) não integram o conceito de família (Precedente desta turma: AC 0021012-70.2011.4.01.9199 / RO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA	
--	--	--	--	--	--	--

						TURMA, e-DJF1 p.158 de 16/09/2014". E indeferir o benefício pelos seguintes fundamentos: "Verifica-se que a parte autora não vivência situação de miserabilidade, de acordo com a Lei 8.742/93, descaracterizando sua hipossuficiência. Na espécie, as condições indicadas pelo laudo social demonstram que a família possui condição financeira suficiente para prestar o devido auxílio necessário para o sustento da parte autora, dando, assim, cumprimento ao mandamento constitucional presente no art. 227, do livro regra".
12	1000043-40.2022.4.01.9390	2ª Turma	DES. FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA	04/03/2022	Decisão Mono.	Cita a previsão legal para concessão do benefício: "Os requisitos para concessão de prestação continuada estão estabelecidos no art. 20 da Lei n. 8.742/93. São eles: i) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; ii) não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime e iii) ter renda mensal familiar per A decisão foi proferida em sede de agravo de instrumento contra a decisão que negou a concessão de antecipação de tutela. O agravo foi interposto pela segurada que teve o seu benefício de BPC suspenso. A liminar foi concedida, amparada no fato de a autora já perceber o benefício noa 25 anos, e pelo que independentemente da sua genitora e cuidadora receber aposentadoria por invalidez, o que

					capita inferior a ¼ do salário mínimo (requisito para aferição da miserabilidade)". Cita a decisão do STF: "No que se refere à renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo, o Plenário do STF ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade de n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS não contempla a única hipótese de concessão de benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade assistencial em cada caso concreto, mesmo que o "quantum" da renda "per capita" ultrapasse o valor de ¼ do salário mínimo. Ademais, o julgamento dos RE's n. 567.985 e n. 580.963 e da Reclamação n. 4.374, entendeu que tal critério não é o mais adequado a aferir a situação de miserabilidade do idoso ou do deficiente, pelo que declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93". Consignando, ainda, que: "Dessa forma, cabe ao julgador avaliar a vulnerabilidade	resulta em uma renda familiar per capita de aproximadamente ½ do salário mínimo, e considerando o alto custo com medicamentos, fraldas, plano de saúde, alimentação especial e tratamento com profissionais de saúde de diversas áreas, considerou que está presente o requisito de miserabilidade da requerente. Destaca-se que a decisão utilizada para analisar o critério renda a termo "miserabilidade". Cita os precedentes dos STF.
--	--	--	--	--	---	--

					social de acordo com o caso concreto, segundo fatores outros que possibilitem a constatação da hipossuficiência do requerente, figurando o critério objetivo legal como um norte também a ser observado". E deferiu a manutenção do BPC pelos seguintes argumentos: "Assim, repise-se que a agravante percebeu o benefício de prestação continuada por mais de 25 (vinte e cinco) anos, tendo sido suspenso sob o argumento de que, em revisão da avaliação social BPC, constatou-se que a renda mensal familiar per capita seria superior a 1/4 do salário mínimo vigente. Todavia, consoante anteriormente mencionado, a jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, sendo mais adequada a aferição da miserabilidade no caso concreto. Assim, a simples verificação desse critério objetivo não constitui razão idônea para a suspensão do	
--	--	--	--	--	---	--

					capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo". E cita a decisão do STF: "As alegações do INSS sobre a interpretação do art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, não merecem prosperar, pois, como bem salientado, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do aludido dispositivo. "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo", redação da Lei 12.435/2011 -, sem modulação, para se permitir a aferição da hipossuficiência do idoso ou do deficiente pelas provas da miserabilidade, além da renda per capita familiar. Todavia, ao julgar o RE 567.985 na sessão do plenário de 18/04/2013, com repercussão geral reconhecida, o STF declarou a inconstitucionalidade de incidenter tantum desse dispositivo. Logo, até que nova legislação determine outro critério objetivo para delimitar a definição de miserabilidade, caberá ao julgador avaliar a	superar 1/4 do salário-mínimo, foi constatada a miserabilidade. Destaca-se que a decisão utiliza para analisar o critério a renda a termo "miserabilidade", apesar de citar o termo "vulnerabilidade" quando cita o laudo, porém como sinônimo. Cita os precedentes dos STF.
--	--	--	--	--	--	--

					vulnerabilidade social, conforme as circunstâncias do caso concreto", e "Nesse sentido, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, o STF também pacificou o entendimento de que todo e qualquer benefício no valor de um salário mínimo deve ser excluído do cálculo da renda familiar. O debate aconteceu porque o Estatuto do Idoso trouxe expressamente em seu art. 34, parágrafo único, que o valor de benefício assistencial auferido por idoso não será computado para fins de cálculo de renda familiar. Diante disso, abriu-se a possibilidade de exclusão não somente de valor originário de benefício assistencial ao idoso, mas também o da Pessoa com Deficiência e o benefício previdenciário de valor correspondente a um salário mínimo, pois não haveria fundamento para tratar desigualmente situações de vulnerabilidade e necessidades iguais, entendimento este consagrado pelo STF no julgamento citado". E deferiu o BPC pelos seguintes	
--	--	--	--	--	--	--

						fundamentos: "No caso dos autos, observa-se insuspeito o teor da sentença em relação ao limite superior ao estabelecido na legislação; todavia, há uma análise detalhada e específica, baseada no estudo social e outros documentos juntados aos autos, por meio dos quais é possível constatar a miserabilidade do segurado, afastando, assim, as alegações do INSS em sentido contrário".	
14	0022616-22.2018.4.01.9199	1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA	JUÍZA FEDERAL MARA LINA SILVA DO CARMO	25/01/2022	Acórdão	Cita a previsão legal para concessão do benefício: "O Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS) é o benefício assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, devido à pessoa com deficiência. A decisão manteve o indeferimento do benefício, ao idoso com 65 anos, que não possui meios de subsistência nem de tê-la provida pela sua família". Cita o teor da sentença que nega o benefício: "No grupo familiar. Destaca-se que a decisão utiliza para analisar o critério orrenda a termo de "miserabilidade", apesar de citar o termo "vulnerabilidade" quando cita o laudo, porém como sinônimo. E não há qualquer menção a possibilidade de O acórdão foi proferido no julgamento de apelação interposta pela segurada, contra sentença que indeferiu a concessão do benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência. A decisão manteve o indeferimento do benefício, se embasando que o laudo social concluiu pela inexistência de vulnerabilidade social e que não ficou comprovada a condição de miserabilidade do grupo familiar. Destaca-se que a decisão utiliza para analisar o critério orrenda a termo de "miserabilidade", apesar de citar o termo "vulnerabilidade" quando cita o laudo, porém como sinônimo. E não há qualquer menção a possibilidade de	

					vulnerabilidade social, possuindo capacidade econômica para sobreviverem". Cita as conclusões do Laudo Socioeconômico: "Com efeito, o laudo social apresentado às fls. 59/60 expõe, de forma inequívoca, que a autora e sua família não se encaixam no conceito de miserabilidade. A assistente social relata que: o núcleo familiar é composto por três pessoas, a autora, a mãe e uma irmã; que a residência é própria, ou seja, não há despesas com aluguel, e que, apesar de simples, estava em boas condições de moradia; que a genitora da apelante recebe dois salários mínimos a título de pensão por morte, além da atividade de agricultura familiar; que a entrevistada informou não possuir gastos habituais com medicamento, transporte, tratamento médico; que, por fim, não foram identificados fatores que demonstrem a miserabilidade ou a vulnerabilidade social do núcleo familiar da autora". E nega o benefício conforme a seguir: "Desta forma, não assiste razão à autora, uma vez	relativizar o critério objetivo de renda per capita.
--	--	--	--	--	--	---

						que não restou comprovada nos autos a sua condição de miserabilidade. A parte não apresentou documentação capaz de comprovar gastos e despesas que superem as receitas". Fundamentando com a citação de um precedente do TRF da 1ª Região.	
15	1040288-70.2021.4.01.0000	2ª Turma	Des. Federal CÉSAR JATAHY	07/01/2022	Decisão Mono.	Cita a previsão legal referente ao estatuto do idoso e a jurisprudência: "Feitas tais considerações, registro que se firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que, para fins de cálculo da renda familiar mensal, não deve ser considerado o benefício (mesmo que de natureza previdenciária) já venha sendo pago a algum membro da família, desde que o seja apenas 01 (um) salário mínimo, forte na aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)". Cita precedentes do TRF1, Cita que "Ademais, jurisprudência admite a análise da necessidade assistencial em cada caso concreto, mesmo que o quantum da renda per capita ultrapasse o valor A decisão foi proferida em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou a concessão de antecipação de tutela. O agravo foi interposto pelo segurado que teve o seu benefício de BPC para pessoa com deficiência suspenso. A decisão se pauta em precedentes apenas no TRF1, alegando que a renda proveniente do BPC não pode ser computada na renda per capita familiar, bem como alega que o grupo familiar é formado por 2 pessoas, e a genitora do segurado recebe pensão por morte no valor de R\$ 998,00, o qual dividido entre os integrantes do grupo familiar, apesar de valor está bem pouco acima de ¼ do salário-mínimo, cabe ao julgador analisar a vulnerabilidade social de acordo com o caso concreto. Destaca-se que é utilizado o termo "vulnerabilidade	

						de ¼ do salário mínimo, cabendo ao julgador avaliar a vulnerabilidade social de acordo com o caso concreto". e cita precedente do TRF1. E defere o benefício, concedendo a tutela de urgência ao agravante.	social" para deferir o benefício. Não cita precedentes do STF.
16	0019593-68.2018.4.01.9199	2ª Turma	JUÍZA FEDERAL MARA LINA SILVA DO CARMO	20/09/2021	Acórdão	Cita a previsão legal do benefício: "O benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal (CR/1988, art. 203, V e Lei nº 8.742/93, art. 20 - LOAS) é devido à pessoa com deficiência. A deficiência e ao idoso com mais de 65 anos que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo". Cita a decisão do STF: O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993 determinando que a – "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, Destaca-se que a redação da Lei nº 12.435/2011" -, sem modulação, para se permitir a aferição da hipossuficiência do	O acórdão foi proferido no julgamento de apelação interposta pela segurada, contra sentença que indeferiu a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência. A decisão deu provimento ao recurso da segurada, deferindo o benefício pleiteado, considerando ter sido comprovada o requisito da deficiência, bem como da hipossuficiência, alegando que o grupo familiar formado por 4 pessoas não tem uma renda instável, e de pessoa trabalha, e de forma autônoma, determinando que a – "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, Destaca-se que a decisão não cita o número da decisão proferida pelo STF, e utiliza o termo "hipossuficiência" e

					idoso ou do deficiente pelas provas da miserabilidade além da renda per capita familiar". Faz considerações sobre a incapacidade definitiva e enquadrando-a como portadora de deficiência. Faz considerações sobre a data de início do benefício, citando o laudo pericial e precedentes do TRF1, e em relação ao critério de renda, fundamento pelo preenchimento do requisito da hipossuficiência, conforme a seguir: "Não se sustentam as alegações do INSS sobre o não preenchimento do requisito da hipossuficiência, uma vez que o levantamento socioeconômico de Id 41575032 – Págs. 105/108 indicou que a autora reside com o marido (44 anos), sua filha (20 anos) e seu neto (06 anos). Verifica-se que apenas o marido da autora trabalha, de forma autônoma e, consequentemente, a renda é instável, deixando evidente, do ponto de vista social, que a autora se encontra em situação de vulnerabilidade, devido ao seu problema de saúde, que a impede de ser inserida no	"vulnerabilidade" como sinônimos.
--	--	--	--	--	--	--

						mercado formal de trabalho". E dá provimento ao recurso para deferir o benefício.	
17	1018053-22.2020.4.01.9999	2ª Turma	Des. Federal CÉSAR JATAHY	09/02/2021	Acórdão	Cita a previsão legal do benefício: "O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93 no art. 20, prevêem a prestação de assistência social ao portador de deficiência. A deficiência física ou a idoso, desde que seja constatado que não ter ele meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Há presunção legal de que a família com renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não é capaz de promover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93)". Cita inicialmente a decisão do STF: "No que toca a renda familiar per capita, o Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADI n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu a hipótese objetiva de aferição da miserabilidade, contudo, O acórdão foi proferido no julgamento de apelação interposta pelo INSS, contra a sentença que deferiu a concessão do benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência. A decisão manteve a sentença de deferiu o benefício sob o fundamento do laudo social constante do processo, que atestou que o segurado vive sozinho, em casa de acolhida, sobrevivendo da venda de água de coco e latinhas, além de receber bolsa-família e benefício de pró-família, e que necessita de tratamento médico e não tem condições de trabalho formal. Registra-se que a decisão utiliza inicialmente a forma equivocada o precedente do STF, uma vez que cita da decisão proferida em sede da ADI 1232-1/DF, dispondo que o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição, ao passo que a referida decisão não relativizou o critério	

					legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição. Para tal, cite-se outros benefícios de cunho assistencial instituídos posteriormente com critério objetivo de renda de 1/4 do salário-familiar per capita mínimo não é mais inferior a 1/2 do salário-mínimo (Lei 10.689/2003 e Lei n. 9.533/1997). Tais inovações legislativas demonstram o objetivo de salvaguarda do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana". E cita o entendimento jurisprudencial: "Nessa linha de entendimento, a jurisprudência de nossos tribunais tem entendido que, assim como o benefício assistencial pago a um integrante da família não deve ser considerado para fins de renda per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, os benefícios previdenciários de até um salário-mínimo, pagos a pessoa maior de 65 anos, não deverão ser considerados. Igual sorte, ao meu sentir, deve ser dada ao benefício de aposentadoria por invalidez, de até um salário-mínimo, pago à	objetivo, ao contrário, confirmou sua constitucionalidade. Depois utiliza a Reclamação 4374/PE como precedente do STF alegando que o critério de renda per capita de 1/4 do salário-mínimo não é mais aplicável, em vez de utilizar os RE567985.
--	--	--	--	--	--	---

					pessoa de qualquer idade". Depois cita precedente do TRF1. Depois dispõe que: "Assim, a vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei deve ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente", e cita decisão do STJ. Alega, ainda que: "Importante consignar que fora dos requisitos objetivos previstos em lei, a comprovação da miserabilidade deverá ser viabilizada pela parte requerente, a qual incumbe apresentar meios capazes de inculcar no julgador a convicção de sua vulnerabilidade social. Registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação nº 4374/PE sinalizou compreensão no sentido de que o critério de renda per capita de 1/4 do salário-mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso	
--	--	--	--	--	---	--

					analisado" e cita o teor da Reclamação nº 4374. E antes de analisar o caso concreto faz apontamento sobre o grupo familiar e a deficiência: "Ressalto que nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, a família é composta pelo cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No tocante a deficiência, urge registrar que se considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (art. 20, § 2º da Lei nº da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011)". Em relação ao caso analisado, considera preenchido o requisito da deficiência, mediante as	
--	--	--	--	--	--	--

					conclusões do laudo pericial. Sobre o critério de renda per capita aduz que: "De igual modo restou evidenciado nos autos o estado de vulnerabilidade social, da parte autora pelo relatório social, em que a perita aferiu que o autor vive sozinho (não está inserido em um núcleo familiar), encontra-se acolhido em uma casa de acolhida (Lar Bom Samaritano), é vendedor de água de coco na porcentagem de 30% e junta latinhas para vender, atividades estas que lhe rendem aproximadamente R\$ 200,00 por mês, além de receber bolsa família (R\$ 91,00) e o benefício do pró-família (R\$ 50,00). O parecer final do estudo se mostra favorável à concessão do benefício ora postulado, registrando que devido a necessidade de tratamento médico e impedimento laboral, o requerente não detém condições de se manter". Por trata sobre a questão da data do início do benefício e juros e correção monetária.	
--	--	--	--	--	---	--

19	1024346-32.2020.4.01.0000	1ª Turma	DES. FEDERAL GILDA SIGMARI NGA SEIXAS	08/10/2020	Decisão Mono.	A decisão cita os argumentos constantes do Agravo interposto: "O agravante sustenta que: 1) "No caso em questão, por meio da Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal do dao BPC recebido na Seção Judiciária do Distrito Federal, foi indeferida a concessão de tutela de urgência relativamente ao pedido de suspensão de qualquer ato de cobrança ou de inscrição do Autor em cadastro de dívida em razão do débito discutido nestes autos até o trânsito em julgado da demanda."; 2) o juízo entendeu não ter havido erro do INSS, antes, "apuração quanto a alteração na situação fática que culminou com a concessão de benefício assistencial em favor do Autor"; 3) não houve má-fé por parte do agravante, o qual "era beneficiário do BPC desde 15/06/2000. O benefício era, à época, a única fonte de renda do núcleo familiar, formado pelo Autor, sua mãe e seu pai. Em 2009, o genitor do requerente, Manoel Leite Lacerda, reingressou no mercado de trabalho, sendo que somente em A decisão foi proferida em sede de Agravo de instrumento interposto pelo segurado, contra decisão que não concedeu a antecipação de tutela para suspensão de cobranças relativas ao BPC recebido na esfera administrativa. A decisão não adentra no mérito na relativização do critério objetivo de renda per capita, é apenas possível verificar que se trata de BPC para pessoa com deficiência, em razão da descrição do grupo familiar constantes das razões recursais e pelo teor da decisão recorrida citada na íntegra.
----	---------------------------	----------	---------------------------------------	------------	---------------	--

					fevereiro/2011 passou a ter renda de maior expressão (R\$ 1.743,64), a qual seria, em tese, incompatível com o teto legal da renda para o LOAS. Ora, é evidente que não houve tentativa de enriquecimento ilícito por parte da ré. Ademais, a situação se torna ainda mais delicada por se tratar de uma pessoa que não compreende bem as orientações que lhe são dadas em razão da idade e da baixa instrução."; 4) o benefício recebido pelo autor tem natureza alimentícia e não está sujeito à repetição; 5) "não houve, por parte do Sr. Marcos Leite de Lacerda intenção de ludibriar a administração". Após cita a integralidade da decisão agravada que indeferiu o pedido de urgência. E discorre sobre a previsão de concessão liminar citando artigos do CPC e da Lei do Mandado de Segurança, dispondo que: "2 - Tanto para o fim de concessão de liminar (fundada no art. 7º, III da Lei 12.016/2009), quanto com o objetivo de deferimento de tutela provisória, de urgência ou de evidência (fincada no art. 300, c/c art.	
--	--	--	--	--	--	--

					311, I a IV do CPC/2015), exige-se o atendimento aos respectivos requisitos legais, notadamente a existência de precedente jurisprudencial relevante que indica a propensão de manutenção, nas futuras sentença ou acórdão, do quanto decidido em sede de cognição sumária, já diante dos comandos dos artigos 926 e 927 do CPC/2015, que consignam a necessária uniformização jurisprudencial (estabilidade, integridade e coerente). 2.1 - De regra, não se pode, em decisão sumária, afastar norma expressa, que - no usual - ostenta presunção de constitucionalidad e, tal como os atos administrativos se presumem legais, verazes e legítimos e que, de igual modo, exigem momento processual mais robusto/profundo para seu eventual afastamento, tanto mais quanto não há aparente teratologia. 2.2 - Do mesmo modo, havendo controvérsia relevante a exigir prova técnico-pericial, não se acomoda decisão advinda de cognição inicial". Cita o princípio do princípio do livre	
--	--	--	--	--	--	--

						convencimento motivado (art. 371 e art. 375 do CPC/2015), e apresenta precedente do TRF1, e por fim defere a tutela determinando: "suspender qualquer ato de cobrança ou inscrição do autor em cadastro de dívida em razão do débito discutido nos autos originários até a prolação da sentença".	
20	1000448-03.2020.4.01.9340	1ª Turma Recursal da SJDF	JUIZA FEDERAL LILIA BOTELHO NEIVA BRITO	07/08/2020	Decisão Mono.	A decisão faz umA decisão foi proferida em sede de pedido de antecipação de tutela. Depois argumenta recursal em agravo de instrumento interposto pela segurada, contra a decisão que indeferiu o restabelecimento de BPC. A decisão em um juízo apresenta parte da decisão proferida pelo juízo de primeira instância, a qual apresentou a informação de que o INSS primeiro pela suspensão o benefício para depois verificar se havia ou não irregularidades na concessão, de modo que a segurada já estava sem benefício a 1 ano e 8 meses aguardando as averiguações pelo INSS, e que a agravante estava sobrevivendo através de ajuda de terceiros em situação de miserabilidade e vulnerabilidade. A decisão, por ter sido proferida em juízo de cognição sumária, não utiliza provas produzidas nos	

						considerando-se ainda o caráter alimentar do benefício em questão, defiro a antecipação da tutela recursal, determinado à parte agravada, que implante em favor da agravante imediatamente o benefício assistencial (LOAS), no valor de 01 (um) salário mínimo.	autos, como perícias laudos socioeconômicos, bem como não utiliza precedentes em sua fundamentação para embasamento da decisão.
21	1000281-60.2020.4.01.9380	1ª Turma Recursal da SSJ de Juiz de Fora-MG	JUIZ FEDERAL LEONARD O AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR	28/07/2020	Decisão Mono.	A decisão faz um pequeno relatório inicial, depois argumenta sobre o cabimento do recurso do agravo no juizado especial federal, dispondo que concluiu para que: "8. No caso dos autos, nota-se que a pretensão veiculada no recurso cinge-se à concessão do benefício assistencial de menor impúbere portador de grave enfermidade. Trata-se, portanto, de provimento que possui caráter eminentemente alimentar da situação de paciente em situação de flagrante vulnerabilidade, pelo que diante das peculiaridades do cenário atual, entendo caracterizada a urgência da situação apta a possibilitar o conhecimento e análise do presente recurso." E documentos referentes ao mérito do recurso citou a previsão legal do	A decisão foi proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada feito pelo segurado para concessão do benefício de prestação continuada para pessoa com deficiência. A decisão inicialmente enfrenta a questão de cabimento do recurso de agravo de instrumento no juizado especial federal, dispondo pelo conhecimento do recurso em razão da situação de urgência e pelo caráter alimentar do benefício discutido. Depois analisa o mérito do recurso, embasando-se na previsão legal do benefício, e nos documentos médicos que constam no recurso para analisar a pessoa portadora de deficiência, bem como nos documentos de cadastro do CadÚnico e CNIS para verificação do

					benefício: "O critério de renda per capita familiar, assistencial dispondo que esses pretendido é documentos previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e garante modo que a família uma prestação que é composta por mensal continuada duas pessoa no valor de um sobrevive de ajuda e salário mínimo à doações, pessoa deficiente preenchendo a que comprove não condição de possuir meios de miserabilidade. A prover a própria decisão, por ter sido manutenção ou de proferida em juízo de tê-la provida por cognição sumária, sua família". não utiliza provas Depois analisa os produzidas nos documentos que autos, como perícias constam do recurso e laudos que comprovam socioeconômicos, que o recorrente é bem como não utiliza portador de precedentes em sua deficiência. E fundamentação para quanto ao critério embasamento da de miserabilidade, decisão. dispõe que: "13. Com relação à miserabilidade, observa-se que a família do autor foi submetida a entrevista para inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico (ID 53480052 e 53480053), sendo possível extrair do Formulário Principal de Cadastramento a inexistência de renda, bem como a informação de que sobrevive de ajuda/doação no valor mensal de R\$400,00 (quatrocentos reais). Tal informação relativa à inexistência de renda forma é confirmada pela
--	--	--	--	--	---

					consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que demonstra o encerramento do último vínculo empregatício da genitora da agravante em 05/2016, bem como do genitor, Charles Alexandre Santos da Silva – que não compõe o grupo familiar legal –, em 03/06/2015. 14. Ademais, a conclusão pela ausência de renda é ainda corroborada pelas condições de saúde do autor que em decorrência da grave enfermidade diagnosticada certamente exige cuidados permanentes, impedindo por completo o ingresso de sua genitora no mercado de trabalho. Diante de tais circunstâncias, a partir de uma análise apurada dos documentos coligidos à inicial, é de se concluir que está presente na hipótese a probabilidade do direito invocado.". E por fim defere o benefício.	
--	--	--	--	--	---	--

22	1000117-28.2020.4.01.9370	1ª Turma Recursal da SJMA	JUIZ FEDERAL RUBEM LIMA DE PAULA FILHO	10/07/2020	Decisão Mono.	A decisão faz um pequeno relatório inicial, depois analisa a previsão legal do Auxílio Emergencial foi instituído pela Lei nº. 13.982/2020, citando a integralidade do artigo 2º do referido dispositivo. Depois analisa os documentos que estão acostados nos autos, como CTPS, CNIS e informações constates do DATAPREV. E ainda correndo argumentos sobre os requisitos para concessão do Auxílio Emergencial, e os princípios constitucionais e assegurados, para fundamentar seu entendimento, utiliza argumentos trazidos no recurso sobre o Auxílio Emergencial como complemento à Assistência Social prevista no art. 203 do CF, conforme a seguir: "5.6. É de se dizer, também, que ainda prematura a construção de uma jurisprudência a respeito do tema em questão. Malgrado tal realidade, sedutora a argumentação lançada na peça recursal, atinente ao enquadramento do benefício no contexto do gênero seguridade social, precisamente na	A decisão foi proferida em sede de Agravo de Instrumento contra decisão que negou a tutela de urgência referente a concessão do Auxílio Emergencial. A decisão utiliza os fundamentos de flexibilização dos requisitos concessórios aplicada ao BPC, para flexibilizar os requisitos de concessão do benefício requerido. Destaca-se que a decisão utiliza precedente do STJ, referente a flexibilização do requisito de miserabilidade, alegando sobre a possibilidade de o idoso ou pessoa com deficiência comprovar a situação de miserabilidade por outros meios que não o critério objetivo legal.
----	---------------------------	---------------------------	--	------------	---------------	---	--

					espécie assistencial, revelando parâmetros aptos a enquadrá-la como instrumento adequado a contribuir com os objetivos previstos no art. 203, da Constituição Federal de 1988. Por oportuno, transcreve-se o excerto abaixo: Ademais, a Lei 13.982/2020 se integrou à Lei 8.742/93 (LOAS), alterando-a. É uma norma integrativa, portanto, que veio agregar ao sistema de assistência social o auxílio emergencial. Isso significa dizer que as diretrizes aplicadas à LOAS devem, sob os influxos de uma visão sistêmica, ser estendidas à interpretação das regras trazidas pela novel legislação. Desta feita, pode-se seguramente afirmar que o benefício instituído por aquela legislação cumpre o objetivo de conferir proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos (art. 2º, I, da LOAS), mirando a satisfação do princípio da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica (art. 4º,	
--	--	--	--	--	--	--

					I, da LOAS). A partir da leitura desses axiomas explicitados na própria LOAS, também se pode inferir que a exigência ora rechaçada contraria o próprio sistema em que está inserida, estando inquinada de ilegalidade/inconstitucionalidade. Mantendo o raciocínio, a mesma LOAS traz a famosa previsão do Benefício de Prestação Continuada – BPC, em seu art. 20, cujos §§ 1º e 3º preconizam a atualidade das circunstâncias de miserabilidade do grupo familiar. Para este dispositivo, a verificação das condições de vulnerabilidade da família do segurado deve ser realizada quando do requerimento do benefício, ou seja, o órgão concedente irá respaldar uma decisão pela concessão ou não do BPC mirando a situação fática daquele momento, pouco importando a realidade passada, salvo comprovação de que esta tenha alguma repercussão vantajosa no presente capaz de tornar dispensável o pagamento do benefício'. 5.7. Tomando o raciocínio acima	
--	--	--	--	--	--	--

					como norte, aparentemente, seguro para apreciação da demanda, lembra-se que o Judiciário, em analisando demandas onde pleiteados benefícios assistenciais, tem laborado com a flexibilização de requisitos concessórios, não para excluí-los ou criá-los, papel do legislador, mas, para, dentro de um juízo racional de observância do caso concreto, promover a aplicação da norma do modo mais integral possível, inclusive a partir de considerações teleológicas, o que se torna assaz recomendável num país com tantas variáveis sociais e econômicas, ainda mais tomando em conta a conjuntura do momento. Importa mencionar, a propósito, no tocante à controvérsia acerca da condição econômica do grupo familiar, para recebimento do benefício de prestação continuada, que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido ser possível ao beneficiário, idoso ou pessoa com deficiência, comprovar a situação de miserabilidade por outros meios que	
--	--	--	--	--	--	--

						não o critério objetivo constante da Lei 8.742/93 (art. 20, § 3.º). ". Após cita precedente do TRF1, e conclui pela flexibilização dos requisitos concessórios do Auxílio Emergencial e defere a limiar.	
23	1000110-36.2020.4.01.9370	1ª Turma Recursal da SJMA	JUIZ FEDERAL RUBEM LIMA DE PAULA FILHO	02/07/2020	Decisão Mono.	A decisão faz um pequeno relatório inicial, depois analisa a previsão legal do Auxílio Emergencial instituído pela Lei nº. 13.982/2020, citando a integralidade do artigo 2º do referido dispositivo. Depois analisa os documentos que estão acostados nos autos, como CTPS, CNIS, CNPJ, DIRF, documentos do Simples Nacional e informações constates do DATAPREV. E ainda continua discorrendo argumentos sobre os requisitos para concessão do Auxílio Emergencial, e os princípios constitucionalmente assegurados, não o critério para fundamentar seu entendimento, A decisão foi proferida em sede de Agravo de Instrumento contra decisão que negou a tutela de urgência referente a concessão do Auxílio Emergencial. A decisão utiliza os fundamentos de flexibilização dos requisitos concessórios aplicada ao BPC, requisitos de concessão do benefício requerido. Destaca-se que a decisão utiliza precedente do STJ, referente a flexibilização do requisito de miserabilidade, alegando sobre a possibilidade de o doido ou pessoa com deficiência comprovar a situação de miserabilidade por outros meios que o critério objetivo legal.	

					utiliza os argumentos trazidos no recurso sobre o Auxílio Emergencial como complemento à Assistência Social prevista no art. 203 do CF, conforme a seguir: "5.4. É de se dizer, também, que ainda prematura a construção de uma jurisprudência a respeito do tema em questão. Malgrado tal realidade, sedutora a argumentação lançada na peça recursal, atinente ao enquadramento do benefício no contexto do gênero seguridade social, precisamente na espécie assistencial, revelando parâmetros aptos a enquadrá-la como instrumento adequado a contribuir com os objetivos previstos no art. 203, da Constituição Federal de 1988. Por oportuno, transcreve-se o excerto abaixo: 'Ademais, a Lei 13.982/2020 se integrou à Lei 8.742/93 (LOAS), alterando-a. É uma norma integrativa, portanto, que veio agregar ao sistema de assistência social o auxílio emergencial. Isso significa dizer que as diretrizes aplicadas à LOAS devem, sob os influxos de uma visão sistêmica, ser estendidas à	
--	--	--	--	--	---	--

					interpretação das regras trazidas pela novel legislação. Desta feita, pode-se seguramente afirmar que o benefício instituído por aquela legislação cumpre o objetivo de conferir proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos (art. 2º, I, da LOAS), mirando a satisfação do princípio da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica (art. 4º, I, da LOAS). A partir da leitura desses axiomas explicitados na própria LOAS, também se pode inferir que a exigência ora rechaçada contraria o próprio sistema em que está inserida, estando inquinada de ilegalidade/inconstitucionalidade. Mantendo o raciocínio, a mesma LOAS traz a famosa previsão do Benefício de Prestação Continuada – BPC, em seu art. 20, cujos §§ 1º e 3º preconizam a atualidade das circunstâncias de miserabilidade do grupo familiar. Para este dispositivo, a verificação das condições de	
--	--	--	--	--	---	--

					vulnerabilidade da família do segurado deve ser realizada quando do requerimento do benefício, ou seja, o órgão concedente irá respaldar uma decisão pela concessão ou não do BPC mirando a situação fática daquele momento, pouco importando a realidade passada, salvo comprovação de que esta tenha alguma repercussão vantajosa no presente capaz de tornar dispensável o pagamento do benefício'. 5.5. Tomando o raciocínio acima como norte, aparentemente, seguro para apreciação da demanda, lembre-se que o Judiciário, em analisando demandas onde pleiteados benefícios assistenciais, tem laborado com a flexibilização de requisitos concessórios, não para excluí-los ou criá-los, papel do legislador, mas, para, dentro de um juízo racional de observância do caso concreto, promover a aplicação da norma do modo mais integral possível, inclusive a partir de considerações teleológicas, o que se torna assaz recomendável num país com tantas variáveis sociais e	
--	--	--	--	--	--	--

					econômicas, ainda mais tomando em conta a conjuntura do momento. Importa mencionar, a propósito, no tocante à controvérsia acerca da condição econômica do grupo familiar, para recebimento do benefício de prestação continuada, que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido ser possível ao beneficiário, idoso ou pessoa com deficiência, comprovar a situação de miserabilidade por outros meios que não o critério objetivo constante da Lei 8.742/93 (art. 20, § 3.º). ". Após cita precedente do TRF1, e conclui pela flexibilização dos requisitos concessórios do Auxílio Emergencial e defere a limiar.	
--	--	--	--	--	--	--

24	0001655-86.2012.4.01.3503	2ª Turma	JUIZ FEDERAL ALYSSON MAIA FONTENE LE	28/05/2020	Acórdão	A decisão cita os requisitos legais do benefício: "A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, e a Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) garantem um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada são estabelecidos no art. 20 da Lei n. 8.742/93. São eles: i) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; ii) não recebe benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime; e iii) ter renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (requisito para aferição da miserabilidade)". Depois passa à análise do requisito de renda per capita familiar, destacando as decisões do STF: No que se refere à renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário O acórdão foi proferido em sede de Apelação contra sentença que havia extinguido o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de concessão do BPC a pessoa com deficiência em razão da concessão administrativa, e julgou improcedente o pedido de pagamento das parcelas pretéritas. A decisão modificou a sentença recorrida, deferindo o pagamento das parcelas retroativas sob o fundamento de que o laudo pericial produzido atestou que a família vive irregularmente, mantendo-os fragilizados economicamente, e psicologicamente, e não ter havido uma alteração fática que determinou a concessão do benefício em 2006. Salienta-se que a decisão faz a interpretação equivocada da decisão proferida na ADI 1232/DF, pois aduz que a referida decisão reconheceu que a previsão legal não ser única hipótese de concessão do benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade assistencial em cada caso concreto, mesmo que a renda per capita ultrapasse o valor de 1/4 do
----	---------------------------	----------	---	------------	---------	---

					mínimo, o Plenário do STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade de n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS não contempla a única hipótese de concessão de benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade assistencial em cada caso concreto, mesmo que o “quantum” da renda “per capita” ultrapasse o valor de ¼ do salário mínimo. Ademais, o julgamento dos RE’s n. 567.985 e n. 580.963 e da Reclamação n. 4.374, entendeu que tal critério não é o mais adequado a aferir a situação de miserabilidade do idoso ou do deficiente, pelo que declarou a inconstitucionalidade de parcial, sem pronúncia de nulidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. Dessa forma, cabe ao julgador avaliar a vulnerabilidade social de acordo com o caso concreto, segundo fatores outros que possibilitem a constatação da hipossuficiência do requerente, figurando o critério objetivo legal como um norte também a ser observado.	salário-mínimo, sendo que a referida decisão julgou a ADI improcedente, reconhecendo a aconstitucionalidade do art. 20, §3º da LOAS, e reconheceu a legitimidade do legislador de determinar quais os requisitos para concessão do benefício.
--	--	--	--	--	---	--

					Depois cita precedente do STJ. A decisão ainda registra que no curso da ação o INSS deferiu, na esfera administrativa, o BPC ao recorrente, destacando que o recurso apenas é versado sobre o período retroativo. E argumenta ter a Recorrente comprovada a situação de miserabilidade, conforme a seguir: "O autor percebeu o benefício de prestação continuada no interregno de 06.06.2001 a 01.01.2006, tendo sido suspenso sob o argumento de que, em revisão da avaliação social BPC, constatou-se que a renda mensal familiar per capita seria superior a 1/4 do salário mínimo vigente (fls. 83 e 86). Todavia, consoante anteriormente mencionado, a jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, sendo mais adequada a aferição da miserabilidade no caso concreto. Assim, a simples verificação desse critério objetivo não constitui razão idônea para a	
--	--	--	--	--	---	--

						suspensão do benefício. Ademais, o laudo pericial às folhas 142/143 atesta que “ao passar dos anos a família vive irregularmente, mantendo-os fragilizados economicamente, financeiramente e psicologicamente”, o que denota não ter havido realmente uma alteração da situação fática apta a fundamentar a suspensão do benefício em janeiro de 2006. Dessa forma, é de se reconhecer à parte autora o direito ao recebimento das diferenças do seu benefício assistencial no interregno de 01.01.2006 a 27.11.2012, observada a prescrição quinquenal. a partir do ajuizamento da citação até a data da sua implantação na via administrativa."
25	1019502-10.2018.4.01.0000	1ª Turma	DES. FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA	07/04/2020	Acórdão	O Acórdão cita a previsão legal do BPC: "A teor de que dispõe o art. 203, inciso V da CF, é garantido o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A previsão legal do matéria foi O acórdão foi proferido em sede de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que havia indeferido a antecipação dos efeitos da tutela de concessão de BPC para pessoa com deficiência. Importante mencionar que apesar de a decisão fazer referência a sua família. A previsão legal do BPC, não adentrou

					regulamentada pelo mérito da Lei n.º 8.742/93, discussão sobre a de modo que, para flexibilização do fazer jus ao requisito de renda do benefício, uma vez indispensável a que o motivo do comprovação do indeferimento na condição de idoso esfera administrativa ou portador de foi a ausência de impedimento de provas relativas à longo prazo, além de deficiência. Por essa da renda per capita razão a decisão não familiar inferior a cita os precedentes ¼ do salário do STF. mínimo.". Depois cita disposição da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a da Constituição, conforme a seguir: "Como é cediço, no que toca a seguridade social, não pode o juiz olvidar da realidade subjacente à aplicação do direito, especialmente diante do que dispõe o art. 5º da LICC ("Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum"), e do princípio essencial da dignidade humana (art. 1º, inciso III da Lei Maior), que na visão do Supremo Tribunal Federal representa "significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em
--	--	--	--	--	---

					que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito positivo” (HC 85.237, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-3-2005, Plenário, DJ de 29-4-2005.)". E a decisão destaca que o indeferimento decorreu da não comprovação da deficiência, de modo que o critério de renda não foi causa obstativa da concessão, conforme se observa a seguir: "No caso concreto, o INSS indeferiu o BPC, na seara administrativa, por não vislumbrar o impedimento de longo prazo do Agravante, razão pela qual prescindível tecer maiores considerações acerca da miserabilidade do grupo familiar beneficiário do Programa Bolsa-Família, programa este que possui o objetivo de auxiliar famílias que estão em situação de pobreza e de extrema pobreza, com o pagamento de um valor em dinheiro de acordo com sua classe de salário.". Por fim fez as considerações sobre o impedimento de longo prazo, reconhecendo que	
--	--	--	--	--	--	--

						o recorrente comprovou os requisitos, e deferiu o benefício.	
26	1001338-06.2019.4.01.3801	1ª Turma Recursal da SSJ de Juiz de Fora-MG	JUIZ FEDERAL LEONARD O AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR	29/03/2020	Decisão Mono.	A decisão cita a previsão legal do BPC, conforme art. 5.º da Lei nº 14.133/2023, V, da Constituição Federal e garante ao deficiente uma prestação mensal continuada no valor de um salário mínimo àqueles que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família. 6. Para a concessão do benefício social de amparo ao deficiente são exigidos os seguintes requisitos: a) que a parte autora seja portadora de deficiência b) que a deficiência o incapacite para a vida independente e para o trabalho; c) que a autora não possua meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.". Depois julgado analise no caso concreto a existência ou não de comprovação de deficiência foi A decisão foi proferida em sede de recurso interposto pelo INSS contra sentença que deferiu a concessão do benefício à pessoa com deficiência, e se baseia na legislação e no precedente do STF citando a Reclamação de nº 4374/PE, argumentando que o valor de um salário mínimo referido precedente trouxe uma nova interpretação interpretativa dos dispositivos legais que determinam os requisitos do benefício, destacando que o critério estaria defasado, uma vez que as novas legislações de cunho assistencial utilizam critério de 1/2 salário-mínimo, e a disciplina o Bolsa Família e o CadÚnico, além de enfatizar que o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da LOAS, determinando que o julgador analise no caso concreto a existência ou não de comprovação de deficiência para a concessão	

					cumprido, do BPC. Para conforme laudo analisar o critério de pericial existente renda, a decisão se nos autos. E utiliza do laudo argumenta que o socioeconômico, e ponto verifica quais controvertido do pessoas que residem processo é acom a segurada e que situação podem ser miserabilidade do consideradas para segurado, como afins de grupo seguir: "8. Dessa familiar, nos termos forma, o ponto da legislação controvertido da vigente, demanda remete à argumentando que configuração da apenas a segurada e situação de mãe podem ser miserabilidade, consideradas para questão sobre afins de aferição de qual cumpre tecer renda. E conclui que breves o grupo familiar não comentários, tem renda formal mormente declarada, e que a considerando a residência da família decisão do STF na é humilde, Reclamação de nº concluindo pela 4374/PE, que existência de trouxe uma nova vulnerabilidade, visão interpretativa mantendo o sobre os deferimento do dispositivos legais benefício. que regem a matéria. 9. Consoante reconhecido pela Suprema Corte, o critério objetivo de aferição da miserabilidade para fins de concessão do benefício de prestação continuada previsto na LAOS encontra-se absolutamente defasado. O art. 20 do referido diploma que estabeleceu a renda per capita de ¼ do salário mínimo como único parâmetro de aferição da miserabilidade é datada de 1993, ocasião com circunstâncias
--	--	--	--	--	---

					econômicas e históricas absolutamente divergentes das atuais, que não mais retratam a realidade do país. Destaca-se que os diplomas normativos posteriores que versam sobre benefícios assistenciais outros, tais como o Bolsa Família (Lei 10.836/2004) e o Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001), já vem considerando a renda per capita de ½ salário mínimo como referência objetiva para a verificação da necessidade de auxílio governamental.". E cita a decisão do STF: "10. Nessa esteira de pensamento, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da LOAS, sendo de rigor afastar a utilização do critério de renda per capita ali estabelecido, cuja insuficiência já havia há muitos anos sendo reconhecida pela jurisprudência. Neste novo cenário, o julgador deve ir além de qualquer critério objetivo, mas analisar todas as circunstâncias do caso concreto posto sub judice de modo a detectar a existência ou não de risco social apto	
--	--	--	--	--	---	--

					a ensinar o recebimento do auxílio assistencial previsto na Constituição.". E em seguida sustenta que foi comprovada a vulnerabilidade do segurado, conforme a seguir: "12. In casu, como bem observado pelo magistrado de origem em sua r. sentença, a leitura dos autos descortina um cenário de vulnerabilidade que exige o auxílio assistencial do Estado". Logo após faz considerações sobre o laudo socioeconômico, referente ao núcleo familiar e as rendas obtidas pelos membros da família. A decisão também faz considerações sobre o grupo familiar, dispondo que: "15. Ocorre que, consoante ao disposto no art. 20, §1º, Lei 8.742/93, a avó e os tios maternos da parte autora não compõem seu grupo familiar para fins de percepção do BPC/Loas, pelo que fica obstado o cômputo dessas pessoas e de sua respectiva renda para fins de estabelecimento da renda per capita do núcleo familiar. 16. Dessa forma, o grupo familiar da parte autora, para fins de benefício assistencial à pessoa com	
--	--	--	--	--	--	--

					deficiência, é composto por ela e sua mãe, que não tem renda". E também dispõe sobre as condições da moradia, segundo o laudo socioeconômico produzido nos autos, concluindo pelo direito ao benefício, conforme a seguir: "21. Diante do quadro supranarrado, em que pesem as razões trazidas pelo INSS em seu recurso inominado, é patente a conclusão de que de que a situação vivida pela autora exige a proteção social do Estado e que a percepção do benefício assistencial irá permitir que a parte autora tenha acesso mais adequado aos tratamentos médicos e correlatos, possibilitando assim seu melhor desenvolvimento, pelo que faz jus à concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, desde 07/06/2018 (DER), nos termos consignados na r. sentença de primeiro grau.". E em seguida sustenta que foi comprovada a vulnerabilidade do segurado, conforme a seguir: 15. Dessa forma, o grupo familiar da parte autora, para fins de benefício	
--	--	--	--	--	---	--

						assistencial à pessoa com deficiência,	
27	1009120-98.2018.4.01.3801	1ª Turma Recursal da SSJ de Juiz de Fora-MG	JUIZ FEDERAL LEONARD O AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR	21/03/2020	Decisão Mono.	A decisão cita a previsão legal do BPC: "5. O benefício assistencial pretendido é previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e garante ao deficiente uma prestação mensal continuada no valor de um salário mínimo àqueles que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Para a concessão do benefício social de amparo ao deficiente são exigidos os seguintes requisitos: a) que a parte autora seja portadora de deficiência b) que a deficiência oculte a capacidade para o trabalho; e c) que a autora não A decisão foi proferida em sede de recurso interposto pelo INSS contra sentença que deferiu a concessão do benefício à pessoa com deficiência, e se embasa na legislação do precedente do STF citando a Reclamação de nº 4374/PE, argumentando que o referido precedente trouxe uma nova interpretação dos dispositivos legais que determinam os requisitos do benefício, destacando que o critério estaria desatualizado, uma vez que as novas legislações de cunho assistencial utilizam o critério de 1/2 salário-mínimo, e cita o exemplo da lei que disciplina o Bolsa Família e o CadÚnico, além de enfatizar que o STF	

					possua meios de declarar a prover a própria inconstitucionalidade manutenção ou tê- e do art. 20, §3º da la provida por sua LOAS, família.". Depois determinando que o fez considerações julgador analise no sobre o caso concreto a cumprimento do existência ou não de requisito de risco social que deficiência, e permita a concessão determina que ado BPC. Para matéria analisar o critério de controvertida é o renda, a decisão se requisito da renda, utiliza do laudo citando a decisão socioeconômico, e do STF e conforme verifica quais a seguir: " 8. Dessas pessoas que residem forma, o ponto com a segurada e que controvertido da podem ser demanda remete à consideradas para configuração da fins de grupo situação de familiar, nos termos miserabilidade, da legislação questão sobre a vigente, qual cumpre tecer argumentando que breves apenas a segurada, a comentários, mãe e os irmãos mormente podem ser considerando a consideradas para decisão do STF na fins de aferição de Reclamação de nº renda. E conclui que 4374/PE, que a renda do grupo trouxe uma nova familiar não visão interpretativa ultrapassou o limite sobre os de 1/2 salário- dispositivos legais mínimo, e que a que regem a residência da família matéria. 9. é confortável, porém Consoante ponderou que devido reconhecido pela as enfermidades que Suprema Corte, a a segurada é critério objetivo de portadora pressupõe aferição da gastos permanentes miserabilidade que não se amoldam para fins de a situação financeira concessão da família, benefício de concluindo pela prestação existência de continuada vulnerabilidade, previsto na LAOS mantendo o encontra-se deferimento do absolutamente benefício. defasado. O art. 20 do referido diploma que estabeleceu a renda per capita de ¼ do salário mínimo como único parâmetro de
--	--	--	--	--	---

					aferição da miserabilidade é datada de 1993, ocasião com circunstâncias econômicas e históricas absolutamente divergentes das atuais, que não mais retratam a realidade do país. Destaca-se que os diplomas normativos posteriores que versam sobre benefícios assistenciais outros, tais como o Bolsa Família (Lei 10.836/2004) e o Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001), já vem considerando a renda per capita de $\frac{1}{2}$ salário mínimo como referência objetiva para a verificação da necessidade de auxílio governamental. 10. Nessa esteira de pensamento, o STF declarou a inconstitucionalidade de do art. 20, §3º, da LOAS, sendo de rigor afastar a utilização do critério de renda per capita ali estabelecido, cuja insuficiência já havia há muitos anos sendo reconhecida pela jurisprudência. Neste novo cenário, o julgador deve ir além de qualquer critério objetivo, mas analisar todas as circunstâncias do caso concreto posto sub judice de	
--	--	--	--	--	--	--

					modo a detectar a existência ou não de risco social apto a ensejar o recebimento do auxílio assistencial previsto na Constituição.". E em seguida sustenta que foi comprovada a vulnerabilidade do segurado: "12. In casu, como bem observado pelo magistrado de origem em sua r. sentença, a leitura dos autos descortina um cenário de vulnerabilidade que exige o auxílio assistencial do Estado.". Logo após faz considerações sobre o laudo socioeconômico, referente ao núcleo familiar e as rendas obtidas pelos membros da família. A decisão também faz considerações sobre o grupo familiar: "14. Ocorre que, consoante ao disposto no art. 20, §1º, Lei 8.742/93, os avós maternos da parte autora não compõe seu grupo familiar para fins de percepção do BPC/Loas, pelo que fica obstado o cômputo dessas pessoas e de sua respectiva renda para fins de estabelecimento da renda per capita do núcleo familiar. 15. Dessa forma, o grupo familiar da parte autora, para fins de benefício	
--	--	--	--	--	--	--

					assistencial à pessoa com deficiência, é composto por ela, sua mãe e seus dois irmãos. Assim, tem-se no trabalho da genitora, que foi contratada temporariamente para trabalhar em uma loja de roupas em Juiz de Fora, a única fonte de renda para a manutenção da família, o que não garante ao grupo familiar o montante de $\frac{1}{2}$ salário mínimo vigente per capita. 16. De igual maneira, mesmo quando a genitora da parte autora apresentou vínculo empregatício com a empresa Carrefour de 19/08/2015 a 05/03/2018, vide ID 44682071, o que levou à suspensão do BPC, a renda per capita não extrapolava o valor $\frac{1}{2}$ salário mínimo.". E também dispõe sobre as condições da moradia, segundo o laudo socioeconômico produzido nos autos, concluindo pelo direito ao benefício: "19. Não bastasse, o quadro de vulnerabilidade social é corroborado pelo fato de que a parte autora, em decorrência de seu diagnóstico, necessita não somente de apoio permanente de terceiros para a	
--	--	--	--	--	--	--

					realização das atividades cotidianas e escolares, mas também de insumos para saúde, tais como fraldas geriátricas e cadeira de rodas, e, consoante ao laudo médico particular de ID nº 11439067, tratamentos especializados em reabilitação nas áreas de fisioterapia motora, fototerapia e terapia ocupacional. 20. Diante do quadro supranarrado, em que pesem as razões trazidas pelo INSS em seu recurso inominado, é patente a conclusão de que de que a situação vivida pela autora exige a proteção social do Estado e que a percepção do benefício assistencial irá permitir que a parte autora tenha acesso mais adequado aos tratamentos médicos e correlatos, possibilitando assim seu melhor desenvolvimento, pelo que faz jus ao restabelecimento do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, NB 5347974261, desde a cessação 01/12/2017 (DCB), nos termos consignados na r. sentença de primeiro grau."	
--	--	--	--	--	--	--

28	1009412-23.2017.4.01.3800	1ª Turma	JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA	29/07/2019	Acórdão	O Acórdão cita a decisão do STF: "Cumpre esclarecer, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos REs 567.985 e 580.963, verificou a ocorrência do processo de desconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais) com relação ao § 3º, art. 20, Lei 8.742/93 (que vinculava a miserabilidade à renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo), tendo reconhecido a inconstitucionalidade de parcial, sem pronúncia de nulidade, do dispositivo. Na mesma oportunidade, declarou a inconstitucionalidade de parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) por entender que inexistia justificativa plausível para discriminação dos O Acórdão foi proferido em sede de apelação contra sentença que julgou procedente o pedido do segurado para restabelecer o BPC de pessoa com deficiência. As ponderações do recurso interposto pelo INSS, sobre a exclusão da renda recebida pelo genitor do segurado a título de aposentadoria em valor de um salário mínimo, para fins de fixação da renda per capita familiar, dispõe sobre o marco temporal da decisão do STF, uma vez que foi argumentado que apenas seria aplicável aos benefícios concedidos após a decisão de 2013, contudo a decisão argumentou que desde a criação do BPC pelo texto constitucional, o Estado já tinha o dever de prestar a assistência aos dela necessitarem e a legislação criada em 1993, que regulamentou o BPC já era omissa, não havendo como se prosperar a legação do INSS que a flexibilização dos critérios de concessão do benefício devesse ser aplicada somente a partir da decisão do STF, uma vez que a legislação já era insuficiente desde a sua criação.
----	---------------------------	----------	---	------------	---------	---

					portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Conquanto tal decisão do STF tenha implicado em modificação de entendimento anterior daquela mesma Corte que, em julgamentos anteriores tinha declarado a constitucionalidade do critério objetivo eleito pelo legislador (Adin 1.232), tem-se que, como ressaltado pelo Ministro Gilmar Mendes, no voto da Reclamação 4374 : ... “ao contrário de outras ordens jurídicas, que preferiram não estampar no texto constitucional promessas sociais mais ambiciosas, a ordem constitucional brasileira protege a assistência social e, especificamente o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição de 1988, como um verdadeiro direito fundamental exigível perante o Estado.”. E ainda argumenta sobre as dimensões subjetivas e objetivas do BPC:	
--	--	--	--	--	--	--

					"Esse direito ao benefício assistencial de um salário mínimo possui uma dimensão subjetiva, que o torna um típico direito público subjetivo de caráter positivo, o qual impõe ao Estado obrigações de ordem normativa e fática. Trata-se, nesse sentido, de um direito à prestação em face do Estado, o qual fica obrigado a assegurar as condições normativas (edição de normas e conformação de órgãos e procedimentos) e fáticas (manutenção de um estado de coisas favorável, tais como recursos humanos e financeiros) necessárias à efetividade do direito fundamental. Além de uma dimensão subjetiva, portanto, esse direito fundamental também possui uma complementar dimensão objetiva. Nessa dimensão objetiva, o direito fundamental à assistência social assume o importante papel de norma constitucional vinculante para o Estado, especificamente, para os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Ela	
--	--	--	--	--	---	--

					assim impõe ao Legislador um dever constitucional de legislar, o qual deve ser cumprido de forma adequada, segundo os termos do comando normativo previsto no inciso V do art. 203 da Constituição. O não cumprimento total ou parcial desse dever constitucional de legislar gera, impreterivelmente, um estado de proteção insuficiente do direito fundamental.". Depois faz considerações sobre os direitos fundamentais citando doutrinas, e faz considerações sobre as modificações fáticas, legislativas e econômicas ocorridas no Brasil, concluindo que: "Nesse contexto de significativas mudanças econômicosociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais trouxeram critérios econômicos mais generosos, aumentando para 1/2 do salário mínimo o valor padrão da renda familiar per capita. Portanto, além do já constatado estado de omissão inconstitucional, estado este que é originário em relação à edição da	
--	--	--	--	--	--	--

					LOAS em 1993 (uma inconstitucionalidade originária, portanto), hoje se pode verificar também a inconstitucionalidade (superveniente) do próprio critério definido pelo § 3º do art. 20 da LOAS. Trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).” Conforme o voto condutor que julgou improcedente a Reclamação citada, reconheceu-se não só a inconstitucionalidade superveniente do dispositivo atacado, mas também sua originária inconstitucionalidade por omissão, eis que desde o nascedouro os critérios definidos pelo legislador infraconstitucional se mostraram insuficientes a cumprir o desiderato social determinando pela	
--	--	--	--	--	--	--

					Constituição Federal. Nesta esteira de inteligência, tem-se que compete ao Judiciário, analisando a inadequação da legislação infraconstitucional à vontade do constituinte originário, coibir os equívocos perpetrados pela administração, mera executora das normas postas, o que não autoriza a conclusão de que o executivo somente se responsabilizará pela correção das violações constitucionais após a declaração, pelo Guardião Mor da Constituição, de sua inadequação, originária, em relação aos valores fundamentais protegidos pela norma Constitucional".	
29	1022692-78.2018.4.01.0000	1ª Turma	JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA	29/07/2019	Acórdão	A decisão cita aO Acórdão foi proferido em sede de BPC: "A teor doApelação contra que dispõe o art.sentença que 203, inciso V dadeterminou a CF, é garantido oconcessão de BPC benefício de umpessoa com salário mínimo àdeficiência. O pessoa portadora recurso do INSS de deficiência e aoinclui tanto o idoso querequisito de renda, comprovem não como o de possuir meios dedeficiência. Em prover sua própria relação ao requisito manutenção ou dede renda, a decisão se tê-la provida por utiliza dos sua família. Aprecedentes do STF, matéria foi para verificar no caso regulamentada pelaconcreto da Lei n. ° 8.742/93, existência de modo que, paramiserabilidade, fazer jus aoconsiderando que de benefício, acordo com a renda indispensável aauferida pela esposa comprovação dado segurado, além da

					condição de idoso ou portador de impedimento de longo prazo, além da renda per capita familiar inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.". Depois cita a decisão do STF: "Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos REs 567.985 e 580.963 verificou a ocorrência do processo de desconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais) com relação ao § 3º, art. 20, Lei 8.742/93 (que vinculava a miserabilidade à renda mensal per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo), tendo reconhecido a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do mencionado dispositivo.". Depois cita precedente da TNU, e cita o laudo socioeconômico: "Revendo detidamente os autos, forçoso convir que o núcleo familiar do requerente, composto por quatro pessoas (o	quantidade de pessoas que compõe o grupo familiar, bem como as condições da moradia, e os gastos decorrentes do tratamento da doença, concluindo pela existência de vulnerabilidade. Destaca-se que a decisão utiliza o termo miserabilidade como sinônimo de vulnerabilidade.
--	--	--	--	--	---	---

					Requerente, sua esposa e duas filhas em idade estudantil) é mantido com o salário da esposa do Requerente que trabalha como cozinheira e auferia, em março de 2018, renda bruta no importe de 1.075,00. Em exame ao laudo social, ademais, percebo que grande parte da renda familiar é direcionada ao tratamento médico do Requerente, que utiliza muitos medicamentos para controle da hipertensão, da cardiopatia, da glicose e do Mal de Parkinson, demandando, também, alimentação balanceada em virtude da necessidade do controle da diabetes. A família, ainda, reside em zona rural em casa de madeira, servida por água de poço e guarnecida de móveis pouco diversificados, o que autoriza a ratificação da situação de vulnerabilidade aferida pelo Juízo a quo.". E por fim faz considerações sobre a comprovação do critério de deficiência.	
--	--	--	--	--	---	--

30	0025916-89.2018.4.01.9199	1ª Turma	DES. FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO	30/04/2019	Acórdão	A decisão cita a previsão legal do BPC: "O benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal c/c artigo 20 da Lei n. 8.742/93, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.". Depois faz considerações sobre o requisito de deficiência. E cita a decisão do STF: "Quanto ao critério objetivo atinente à renda familiar, o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e nos Recursos Extraordinários com repercussão geral (REs) 567985 e 580963, reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993 (LOAS), por entender como ultrapassado, para a concessão do benefício assistencial, o critério legal consistente na renda familiar mensal per capita em patamar inferior a um O acórdão foi proferido em sede de apelação interposta contra sentença que deferiu a concessão do BPC para pessoa com deficiência. O recurso do INSS inclui tanto o requisito de renda, como o de deficiência. Em relação ao requisito de renda, a decisão se utiliza dos precedentes do STF para excluir alguns rendimentos obtidos pelo grupo familiar do computo da renda per capita, e cita a conclusão do laudo social que argumentou pela comprovação dos requisitos legais, e reconhece a existência de miserabilidade. Destaca-se que a decisão utiliza o argumento de aumento do limite de renda para 1/2 salário-mínimo, ao igualando ao requisito de outras legislações assistenciais.
----	---------------------------	----------	--	------------	---------	--

					quarto do salário mínimo. Por ofensa ao princípio da isonomia, declarou-se também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). ". Depois exibe o seu entendimento sobre o limite de renda: "Nesses termos, considero que o critério mais consentâneo com a realidade atual do país e com a finalidade social da norma (LICC, art. 5º), até que sobrevenha nova lei tratando da matéria, consiste na renda familiar per capita de meio salário mínimo, estipulada para fins de concessão do programa bolsa família (art. 2º, §6º, da Lei 10.836/2004 e art. 4º, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 6.135/2007). Esse critério econômico pode ser afastado quando as condições socioeconômicas apuradas no processo indicarem não haver evidências de miserabilidade, apontando para uma renda familiar superior àquela informada na coleta de dados e/ou nos depoimentos.". E por fim considera preenchido o requisito da renda informando o	
--	--	--	--	--	---	--

					laudo socioeconômico: "Os gastos mensais com medicamentos e alimentação especial devem ser desconsiderados, por serem despesas que o Estado deveria custear, além do que esses itens se inserem no próprio bojo da deficiência que enseja o benefício. Essa parte da renda não pode ser computada como disponível para a sobrevivência da família. Também não podem ser computados os rendimentos de outros programas governamentais de transferência de renda, haja vista que um programa governamental não pode prejudicar outro benefício mais vantajoso. Devem ser excluídos, ainda, os rendimentos de um salário mínimo recebidos por pessoas que gozam de especial proteção do Estado, como idosos acima de 65 anos, crianças e deficientes, inclusive aqueles decorrentes de benefícios assistenciais percebidos por outros integrantes da família. Neste ponto, a miserabilidade encontra-se escudada no estudo socioeconômico (fls. 22/24), que concluiu: "(...) do ponto de vista	
--	--	--	--	--	--	--

						social, a criança faz jus ao recebimento do benefício de prestação continuada (BPC), uma vez que atende aos requisitos legais para tal (...)".	
31	1000022-06.2018.4.01.9390	2ª Turma Recursal da SJAP e da SJPA	JUIZ FEDERAL CLAUDIO HENRIQUE FONSECA DE PINA	14/12/2018	Decisão Mono.	Inicialmente a decisão foi proferido em sede de Agravo de Instrumento pelo Segurado contra decisão que indeferiu a liminar de concessão do BPC para pessoa com deficiência. O "Deveras, no que concerne ao requisito de renda, vulnerabilidade social, consta do laudo médico-pericial produzido pelo INSS e pela decisão do STF: "Deveras, no que concerne ao requisito de renda, vulnerabilidade social, consta do laudo médico-pericial produzido pelo INSS e pela decisão do STF: a decisão se utiliza do laudo produzido pelo INSS durante o processo administrativo, e conclui que a renda per capita comprovada é inferior à 1/2 salário mínimo, dispondo que esse é o novo limite estabelecido pelos precedentes do STF que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por omissão do art. 20, §3º da Lei n. 8.742/93, e reconhece a existência de vulnerabilidade social. Destaca-se porque a decisão utiliza o argumento de aumento do limite de	

					8.742/93, permitindo adoção de parâmetros consagrados em diplomas posteriores à lei da organização da assistência social para fins de concessão de outros benefícios sociais a famílias de baixa renda, a exemplo da Lei nº 10.689/2003, que criou o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e do Decreto nº 6.135/2007, que instituiu o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. Soma-se a isso ausência de vínculos em CNIS da parte autora e de seu cônjuge, ambos analfabetos.". Posteriormente, faz considerações sobre o cumprimento do requisito da deficiência. E por fim defere o BPC, por entender estarem presentes o cumprimento dos requisitos legais: "Destarte, considerando ainda as circunstâncias elencadas no parágrafo precedente, tenho como caracterizado, em um juízo preliminar, deficiência que implique em impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possui	renda para 1/2 salário-mínimo, igualando ao requisito de outras legislações assistenciais.
--	--	--	--	--	---	---

						aptidão para obstruir a participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O perigo na demora encontra-se evidenciado na própria natureza alimentar da verba pleiteada, essencial para a subsistência do autor e de seu núcleo familiar, bem como na premente situação de vulnerabilidade social em que se encontra."	
32	0017365-43.2016.4.01.0000	2ª Turma	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA	02/05/2017	Decisão Mono.	A decisão cita a previsão legal do benefício: "O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal prevê a prestação de assistência social ao portador de deficiência física ou a idoso, desde que seja constatada deficiência. A não ter ele meios para prover sua subsistência. Nos termos da Lei 8.742, de 1993, art. 20, o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Há presunção legal de que a família com renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo A decisão foi proferida em sede de agravo de instrumento interposto pelo INSS, contra decisão que deferiu a concessão do benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência. A decisão manteve o deferimento do benefício sob o fundamento do laudo produzido pela Assistente Social do CRAS, que atestou aos gastos razoáveis com medicamentos, alegando que a família do agravado vive em penúria. Registra-se que a decisão utiliza inicialmente de forma equivocada o precedente do STF, uma vez que cita da decisão proferida em sede da ADI 1232-1/DF, dispondo que o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição, ao passo	

					não é capaz de promover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93)". Depois cita a decisão do STF: "No que toca a renda familiar per capita, o Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabelece hipótese objetiva de aferição da miserabilidade, contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição. Para tal, cite-se outros benefícios de cunho assistencial instituídos posteriormente com critério objetivo de renda familiar per capita inferior a ½ do salário-mínimo (Lei nº 10.689/2003 e Lei n. 9.533/1997). Tais inovações legislativas demonstram o objetivo de salvaguarda do princípio da dignidade da pessoa humana.". Depois cita precedente da TNU e do STJ. E cita outra decisão do STF: "Registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação nº 4374/PE sinalizou que a referida decisão não relativizou o critério objetivo, ao contrário, confirmou a sua constitucionalidade. Depois utiliza a Reclamação 4374/PE como precedente do STF alegando que o critério de renda per capita de 1/4 do salário-mínimo não é mais aplicável, em vez de utilizar os os RE567985.
--	--	--	--	--	--

					compreensão no sentido de que o critério de renda per capita de $\frac{1}{4}$ do salário- mínimo não é absoluto, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (Rcl 4374, Gilmar Mendes, STF).". Além de concluir que: "Importante consignar que a comprovação da miserabilidade deverá ser viabilizada pela parte requerente, a qual incumbe apresentar meios capazes de incutir no julgador a convicção de sua vulnerabilidade social.". Depois faz considerações sobre a deficiência, e aduz referente ao requisitos de renda: "Ademais, observo que o parecer da lavra da assistente social do CRAS do Município de Bambuí/MG (fl. 22 dos autos do AI), no qual foi atestada a situação de penúria da família do agravado, reforça, nessa primeira análise, a verossimilhança das alegações do autor. Assim sendo, a família, que possui naturalmente gastos razoáveis com medicamentos, faz jus ao Benefício de Prestação Continuada – BPC, por não possuir,	
--	--	--	--	--	--	--

						diante do quadro apresentado, condições financeiras de prover o sustento do agravado de forma digna, amoldando-se, portanto, na finalidade da Lei nº 8.742/93. ".	
33	0068690-57.2016.4.01.0000	2ª Turma	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA	14/02/2017	Decisão Mono.	A decisão cita a previsão legal do benefício: "O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal prevê a prestação de assistência social ao portador de deficiência física ou a idoso, desde que seja constatada deficiência. A não ter ele meios para prover sua subsistência. Nos termos da Lei 8.742, de 1993, art. 20, o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Há presunção legal de que a família com renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo não é capaz de promover de forma digna a manutenção do membro idoso ou A decisão foi proferida em sede de agravo de instrumento interposto pelo INSS, contra decisão que deferiu a concessão do benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência. A decisão manteve o deferimento do benefício sob o fundamento do laudo produzido pela Assistente Social do CRAS, que atestou aos gastos razoáveis com medicamentos, alegando que a família do agravado vive em penúria. Registra-se que a decisão utiliza inicialmente de forma equivocada o precedente do STF, uma vez que cita da decisão proferida em sede da ADI 1232-1/DF, dispondo que o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição, ao passo que a referida decisão não relativizou o critério ao contrário, confirmou	

					portador de sua deficiência física constitucionalidade. (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93).". Depois utiliza a Reclamação 4374/PE como precedente do STF: "No que toca a alegando que o renda familiar per critério de renda per capita, o Plenário capita de 1/4 do do STF salário-mínimo não é manifestou-se, por mais aplicável, em ocasião da ADIN vez de utilizar os n. 1.232-1/DF, no RE567985. sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade, contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição. Para tal, cite-se outros benefícios de cunho assistencial instituídos posteriormente com critério objetivo de renda familiar per capita inferior a ½ do salário mínimo (Lei nº 10.689/2003 e Lei n. 9.533/1997). Tais inovações legislativas demonstram o objetivo de salvaguarda do princípio da dignidade da pessoa humana. ". Depois cita precedente da TNU e do STJ. E cita outra decisão do STF: "Registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação nº 4374/PE sinalizou compreensão no sentido de que o critério de renda per capita de ¼ do
--	--	--	--	--	---

					salário mínimo não é absoluto, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (Rcl 4374, Gilmar Mendes, STF).". Além de concluir que: "Importante consignar que a comprovação da miserabilidade deverá ser viabilizada pela parte requerente, a qual incumbe apresentar meios capazes de incutir no julgador a convicção de sua vulnerabilidade social.". Depois faz considerações sobre a deficiência, e aduz referente aos requisitos de renda: "Ademais, observo que o parecer da lavra da assistente social judiciária do Município de Dorcas do Indaiá/MG (fls. 67/68 dos autos do AI), no qual foi atestada a situação de penúria da família do agravado, reforça, nessa primeira análise, a verossimilhança das alegações do autor. Assim sendo, a família, que possui naturalmente gastos razoáveis com medicamentos, faz jus ao Benefício de Prestação Continuada – BPC, por não possuir, diante do quadro apresentado,	
--	--	--	--	--	---	--

						condições financeiras de prover o sustento do agravado de forma digna, amoldando-se, portanto, na finalidade da Lei nº 8.742/93".	
34	0052336-54.2016.4.01.0000	2ª Turma	JUIZ FEDERAL WARNEY PAULO NERY ARAUJO	29/11/2016	Decisão Mono.	A decisão cita a previsão legal do benefício: "O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal prevê a prestação de assistência social ao portador de deficiência física ou a idoso, desde que seja constatada deficiência. A não ter ele meios para prover sua subsistência. Nos termos da Lei 8.742, de 1993, art. 20, o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Há uma presunção legal de que a família com renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo não é capaz de promover de forma digna a manutenção do membro idoso ou A decisão foi proferida em sede de agravo de instrumento interposto pelo INSS, contra decisão que deferiu a concessão do benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência. A decisão manteve o deferimento do benefício sob o fundamento do laudo produzido pela Assistente Social do CRAS, que atestou aos gastos razoáveis com medicamentos, alegando que a família do agravado vive em penúria, dispondo que a família possui dois membros não deficientes. Registra-se que a decisão utiliza inicialmente de forma equivocada o precedente do STF, que cita da decisão proferida em sede da ADI 1232-1/DF, dispondo que o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição, ao passo que a referida decisão não	

					portador de deficiência física objetivo, ao (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93)." Depois cita a decisão do STF: "No que toca a renda familiar per capita, o Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade, contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição. Para tal, cite-se outros benefícios de cunho assistencial instituídos posteriormente com critério objetivo de renda familiar per capita inferior a ½ do salário mínimo (Lei nº 10.689/2003 e Lei n. 9.533/1997). Tais inovações legislativas demonstram o objetivo de salvaguarda do princípio da dignidade da pessoa humana. ". Depois cita precedente da TNU e do STJ. E cita outra decisão do STF: " Registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação nº 4374/PE sinalizou compreensão no sentido de que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não relativizou o critério objetivo, ao contrário, confirmou sua constitucionalidade. Depois utiliza a Reclamação 4374/PE como precedente do STF alegando que o critério de renda per capita de 1/4 do salário-mínimo não é mais aplicável, em vez de utilizar os RE567985.
--	--	--	--	--	---

					é absoluto, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado." e cita o inteiro teor da ementa da decisão do STF. Além de concluir que: "Importante consignar que a comprovação da miserabilidade deverá ser viabilizada pela parte requerente, a qual incumbe apresentar meios capazes de incutir no julgador a convicção de sua vulnerabilidade social.". Depois faz considerações sobre a deficiência, e aduz referente aos requisitos de renda: "Ademais, observo que o parecer da lavra da assistente social judiciária do município Curvelo/MG (fls. 73/76 dos autos do AI), no qual foi atestada a situação de penúria da família do agravado, sugerindo inclusive "que a família seja acompanhada pelo PFS do Bairro Passaginha e pela equipe multidisciplinar do CRAS visando as melhorias de acolhimento e proteção no ambiente familiar no qual estão inseridos os referidos senhores", o que reforça a verossimilhança	
--	--	--	--	--	---	--

					das alegações do autor. Assim sendo, a família, que possui naturalmente gastos razoáveis com medicamentos, já que tem 02 membros deficientes, cuja fonte de remuneração mensal é 02 salário mínimo (proveniente da pensão por morte recebida pela genitora e um Benefício de Prestação Continuada – BPC recebida pela irmã incapaz do agravado, no valor de 01 salário mínimo cada), não tem condições financeiras de prover o sustento do agravado de forma digna, amoldando-se, portanto, na finalidade da Lei nº 8.742/93. Contrariamente a isso, vê-se que o agravante não trouxe quaisquer elementos de prova capazes de infirmar as conclusões acima apontadas. Desse modo, à míngua de prova em contrário, deve prevalecer a decisão agravada.".	
35	0007450-67.2016.4.01.0000	2ª Turma	JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA	30/08/2016	Decisão Mono.	A decisão inicia a fundamentação citando o teor da decisão recorrida que determinou a suspensão dos descontos do benefício do curador de um deficiente supostamente A decisão foi proferida em sede de agravo de instrumento interposto pelo INSS, contra decisão que determinou a suspensão dos descontos no benefício do curador. A decisão

					havia recebido o BPC de forma indevida. Expressos na decisão consigna que: "As alegações da agravante não infirmam as razões da decisão agravada. De fato, não ficou comprovado até este momento que o agravado agiu de má-fé e que tenha se omitido quanto à verdade.". Depois cita a decisão do STF: "Registre-se, e que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação nº 4374/PE sinalizou compreensão no sentido de que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é absoluto, motivo pelo qual o critério de renda per miserabilidade capita de 1/4 do deverá ser aferido pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado.", e o inteiro teor da ementa da decisão do STF. E conclui: "Dessa forma, apenas os fatos de o curador (genitor) receber aposentadoria em valor superior a um salário mínimo e de o beneficiário ter contato diário com este não implicam necessariamente a suspensão do benefício, devendo ser comprovada a ausência de vulnerabilidade econômica do beneficiário no caso concreto".	considerou os argumentos recorrida, a qual aduz que a proteção da subsistência e da vida deve prevalecer sobre possível dano ao erário, e ainda consignou que o fato de o Agravado receber benefício superior ao salário-mínimo por si só não afasta o direito do beneficiário do LOAS ter o benefício suspenso, e determinou que a ausência de vulnerabilidade econômica do beneficiário deve ser comprovada no caso concreto. Registra-se que a decisão utiliza a Reclamação nº 4374/PE como precedente do STF alegando que o critério de renda per capita de 1/4 do salário-mínimo não é mais aplicável, em vez de utilizar os RE567985.
--	--	--	--	--	---	--